



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO  
DE ECONOMIA, SOCIEDADE E  
POLÍTICA (ILAESP)**

**PROGRAMA DE PÓS-  
GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES  
INTERNACIONAIS (PPGRI)**

**OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA E A SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A  
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA COMUNIDADE LGBT+ NO BRASIL**

**MANOEL DE JESUS SILVA NETO**

Foz do Iguaçu  
2024



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO  
DE ECONOMIA, SOCIEDADE E  
POLÍTICA (ILAESP)**

**PROGRAMA DE PÓS-  
GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES  
INTERNACIONAIS (PPGRI)**

**OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA E A SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A  
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA COMUNIDADE LGBT+ NO BRASIL**

**MANOEL DE JESUS SILVA NETO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como requisito à obtenção do título de Mestre em Relações Internacionais.

**Orientadora:** Profa. Dra. Ana Carolina Teixeira Delgado

Foz do Iguaçu  
2024

**OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA E A SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A  
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA COMUNIDADE LGBT+ NO BRASIL**

**MANOEL DE JESUS SILVA NETO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como requisito à obtenção do título de Mestre em Relações Internacionais.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Profa. Dra Ana Carolina Teixeira Delgado  
UNILA

---

Prof. Dr. Lucas Ribeiro Mesquita  
UNILA

---

Prof. Dr. Arthur Felipe Murta Rocha Soares  
PUC-SP

Foz do Iguaçu, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Catálogo elaborado pelo Setor de Tratamento da Informação  
Catálogo de Publicação na Fonte. UNILA - BIBLIOTECA LATINO-AMERICANA - CENTRAL

S586p

Silva Neto, Manoel de Jesus.

Os princípios de Yogyakarta e a sua contribuição para a efetivação dos direitos da comunidade LGBT+ no Brasil / Manoel de Jesus Silva Neto. - Foz do Iguaçu, 2025.

90 fls.: il.

Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Instituto Latino-Americano de Economia, Sociedade e Política, Programa de Pós Graduação em Relações Internacionais.

Orientador: Ana Carolina Teixeira Delgado.

1. Direitos humanos. 2. Minorias sexuais. 3. Teoria Queer. 4. Identidade de gênero. 5. Brasil. Supremo Tribunal Federal. I. Delgado, Ana Carolina Teixeira. II. Título.

CDU 342.7-055.3(81)

## AGRADECIMENTOS

A jornada até a conclusão deste mestrado foi marcada por desafios, aprendizados e crescimento pessoal e profissional. Chegar até aqui não teria sido possível sem o apoio, a orientação e a parceria de pessoas especiais, às quais expresso minha mais profunda gratidão.

Aos meus pais, que sempre foram meu alicerce. Obrigado por todo amor, incentivo e paciência ao longo dessa caminhada. Seu apoio incondicional e suas palavras de encorajamento foram essenciais para que eu seguisse em frente nos momentos mais difíceis e desafiadores. Sem vocês, essa conquista não teria o mesmo significado.

À minha orientadora, Ana Delgado, por sua dedicação, paciência e compromisso com minha formação, principalmente levando em conta que vim de outra graduação e tive meu primeiro contato com as RI através de suas orientações. Suas valiosas contribuições, seus ensinamentos e sua orientação cuidadosa foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho. Obrigado por acreditar no meu potencial e por me guiar com tanto zelo e profissionalismo.

À banca examinadora, Prof. Dr. Arthur Murta e Prof. Dr. Lucas Mesquita, por dedicar tempo e atenção à leitura desta dissertação, desde a qualificação, proporcionando sugestões e questionamentos que enriqueceram ainda mais este estudo. Suas considerações foram fundamentais para ampliar minha visão e aprimorar a qualidade deste trabalho.

Aos meus colegas de classe, em especial aos meus amigos Nickolas Sá, mestre pela instituição e que me apresentou à mesma, e Matheus Silveira, que me incentivou ao longo do mestrado, vocês tornaram essa jornada muito mais leve e enriquecedora. Compartilhamos desafios, dúvidas, aprendizados e, acima de tudo, momentos de companheirismo e amizade. Obrigado por cada conversa, troca de ideias e apoio mútuo. Sem vocês, essa caminhada teria sido muito mais difícil.

Por fim, a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, deixo aqui minha sincera gratidão. Cada palavra de incentivo, cada gesto de apoio e cada contribuição, por menor que tenha sido, fez diferença ao longo desse percurso.

## RESUMO

Esta dissertação parte do diálogo que levou à criação dos Princípios de Yogyakarta em 2007, onde foi possível perceber que a discriminação contra a comunidade LGBT+ permanece firme, principalmente em países com forte herança do colonialismo, como o Brasil. Dessa forma, trata-se de uma pesquisa qualitativa – aplicando-se a reconstrução de processos sociais, técnica metodológica na qual o pesquisador não se aproxima diretamente do sujeito estudado e utiliza fontes documentais estatais e não estatais para o desenvolvimento da pesquisa. A partir disso, tem-se como objetivo entender de que maneira as recomendações trazidas pelos princípios podem ser eficazes e se os próprios princípios podem ser utilizados como um instrumento de combate à LGBTfobia no Brasil. Para tanto, deve-se investigar as complexas interseções entre os direitos LGBT+, as teorias feministas, queer, as contribuições da trans teorização e o impacto desses temas nas Relações Internacionais (RI), enfatizando os desafios que tais questões trazem para as estruturas normativas tradicionais da política global. A partir de uma abordagem crítica, é possível explorar como as contribuições teóricas feministas, queer e trans teóricas reformulam os debates em RI, rompendo com a visão heteronormativa predominante. Destacam-se, também, as tensões internas entre os estudos LGBT+ e queer, apontando os limites geográficos e culturais das teorias queer e suas implicações no Terceiro Mundo Queer. Por conseguinte, deve-se entender como a comunidade LGBT+ passou a ser pauta na agenda global, assim como decisões importantes em âmbito internacional e favoráveis à comunidade, para que o diálogo tivesse relevância suficiente e culminasse nos Princípios de Yogyakarta. Por fim, será analisada a comunidade LGBT+ brasileira como um estudo de caso e o reconhecimento formal de direitos por decisões do Supremo Tribunal Federal através da internalização dos Princípios de Yogyakarta, mostrando que, através do Poder Judiciário Brasileiro, os princípios são, sim, instrumentos utilizados em favor da comunidade LGBT+.

**Palavras-chave:** Princípios de Yogyakarta. Direitos LGBT+. Teoria queer. Supremo Tribunal Federal. Brasil.

## ABSTRACT

This thesis is based on the dialogue that led to the creation of the Yogyakarta Principles in 2007, where it was possible to see that discrimination against the LGBT+ community remains strong, especially in countries with a strong legacy of colonialism, such as Brazil. Thus, this is a qualitative research – applying the reconstruction of social processes, a methodological technique in which the researcher does not directly approach the subject studied and uses state and non-state documentary sources to develop the research. Based on this, the objective is to understand how the recommendations brought by the principles can be effective and whether the principles themselves can be used as an instrument to combat LGBTphobia in Brazil. To this end, the complex intersections between LGBT+ rights, feminist and queer theories, the contributions of trans theorizing and the impact of these themes on International Relations (IR) must be investigated, emphasizing the challenges that such issues bring to the traditional normative structures of global politics. From a critical approach, it is possible to explore how feminist, queer, and trans theoretical contributions reformulate debates in IR, breaking with the predominant heteronormative view. The internal tensions between LGBT+ and queer studies are also highlighted, pointing out the geographical and cultural limits of queer theories and their implications for the Queer Third World. Therefore, it is necessary to understand how the LGBT+ community became a topic on the global agenda, as well as important decisions at the international level that favored the community, so that the dialogue would have sufficient relevance and culminate in the Yogyakarta Principles. Finally, the Brazilian LGBT+ community will be analyzed as a case study and the formal recognition of rights by decisions of the Federal Supreme Court through the internalization of the Yogyakarta Principles, showing that, through the Brazilian Judiciary, the principles are, in fact, instruments used in favor of the LGBT+ community.

**Keywords:** Yogyakarta Principles. LGBTQ+ rights. Queer theory. Supreme Court. Brazil.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1 PERSPECTIVAS SOBRE OS ESTUDOS LGBT+ NO ÂMBITO DO TERCEIRO MUNDO QUEER.....</b>	<b>12</b>
1.1 AS CONTRIBUIÇÕES FEMINISTAS PARA OS ESTUDOS LGBT+ .....	13
1.2 AS TENSÕES ENTRE OS ESTUDOS QUEER E OS ESTUDOS LGBT+ .....	14
1.3 A TRANS TEORIZAÇÃO E A POSIÇÃO DAS PESSOAS TRANS NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS.....	17
1.4 O TERCEIRO MUNDO QUEER .....	22
<b>2 OS DIREITOS LGBT+ NO ÂMBITO INTERNACIONAL E A CRIAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA.....</b>	<b>31</b>
2.1 A PAUTA LGBT+ EM FOCO NA AGENDA GLOBAL.....	33
2.2 DECISÕES FAVORÁVEIS À COMUNIDADE LGBT+ EM ÂMBITO GLOBAL.....	35
2.3 A ELABORAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA.....	42
2.4 OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA +10.....	50
2.5 BREVE HISTÓRICO DO MOVIMENTO LGBT+ NA AMÉRICA LATINA	54
2.6 O MOVIMENTO LGBT+ BRASILEIRO .....	56
<b>3 A INTERNALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA NO BRASIL</b>	<b>63</b>
3.1 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO DAS PESSOAS LGBT+ ..... .....	64
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>80</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>83</b>

## INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 traz, em seu primeiro artigo, que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade de direitos (OHCHR, 1948). Porém, a DUDH em nenhum momento fala explicitamente sobre orientação sexual e identidade de gênero, criando uma lacuna que desfavorece a comunidade LGBT+.

Nesse sentido, em novembro de 2006, estudiosos, juristas e profissionais internacionais de direitos humanos se reuniram em Yogyakarta, Indonésia, para elaborar um conjunto de princípios para orientar o desenvolvimento de padrões jurídicos nacionais e internacionais relativos à proteção dos direitos humanos para “minorias sexuais e de gênero”. Os Princípios de Yogyakarta incluem direitos à igualdade e não discriminação, reconhecimento perante a lei, além de remédios e reparações eficazes (Princípios de Yogyakarta, 2008).

Louise Arbor, que na época era Alta Comissária da ONU para Direitos Humanos, expressou publicamente sua preocupação, e com os membros do Painel Internacional de Peritos em Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero, criou, em 2007, os Princípios de Yogyakarta<sup>1</sup>. A criação desses princípios tem a função de enfrentar as fragilidades que atingem a proteção da comunidade LGBT+<sup>1</sup> no sistema internacional.

Ao todo, são 29 princípios, e do 12º a 18º destaca-se a importância da não discriminação para que haja real gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais; incluindo emprego, moradia, seguridade social, educação e saúde. Em suma, os Princípios de Yogyakarta têm como objetivo principal a efetividade dos direitos humanos para as pessoas LGBT+, garantindo que todos possam desfrutar de seus direitos inerentes.

Dez anos depois, os responsáveis pela elaboração dos princípios perceberam que os mesmos se mostraram insuficientes, pois, com o avanço do Direito Internacional dos Direitos Humanos, foram identificadas diferentes violações relacionadas à expressão de gênero e características sexuais, levando à criação de Yogyakarta +10, em 2017, documento este que não anulou o primeiro, mas sim passou a atuar como um complemento, após a banca criadora perceber que havia lacunas que ainda precisavam ser preenchidas (YOGYAKARTA PRINCIPLES PLUS 10, 2017).

---

<sup>1</sup> A sigla “LGBT” está em constante transformação: tem-se LGBT, LGBTI, LGBTQ, LGBTQIA, assim como outras ramificações. Para este estudo, será utilizada LGBT+ a fim de abarcar todas as possibilidades de identidade de gênero e orientação sexual.

Os princípios adicionais devem ser interpretados de maneira conjunta aos iniciais, pois, juntos, formam um documento oficial e especializado na exploração do direito internacional dos direitos humanos, mostrando como lidar com violência sexual, orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais. Pode-se dizer, então, que os princípios adicionais foram criados para preencher o vazio relacionado à identidade e diversidade de gênero no documento inicial.

Dessa forma, o texto dos PY+10 foi formatado através de uma ampla consulta entre diversos representantes da área e, portanto, reflete algumas das problemáticas e evoluções chave relacionadas com as formas específicas de violações a direitos humanos experimentadas pelas pessoas sobre a base da orientação sexual, da identidade de gênero e das características sexuais. Sendo uma afirmação dos parâmetros legais internacionais existentes que se aplicam a todas as pessoas sobre a base da sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais. Os Estados devem cumprir com esses princípios enquanto obrigações legais e também como um aspecto do seu compromisso com os direitos humanos universais. (Yogyakarta +10, 2017).

Sobre aplicação dos Princípios, o Brasil foi escolhido como estudo de caso em razão da onda crescente de reconhecimento dos direitos da comunidade LGBTQ+ por conta do Poder Judiciário, mais especificamente o Supremo Tribunal Federal, pois desde o reconhecimento do casamento igualitário, no início da década de 2010, o STF vem gradativamente reconhecendo e agindo como guardião dos direitos das pessoas LGBTQ – e não é por menos, visto que ele é o guardião da Constituição Federal e deve zelar pela proteção dos direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, o ministro Luiz Fux (BRASIL, 2022) ressalta a importância do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, lançado em 2022, com o objetivo de tratar a efetivação dos direitos humanos como uma pauta permanente e prioritária. O Pacto, inclusive, se originou da Recomendação nº 123, 2022, do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos órgãos do Judiciário o uso de normas, tratados e jurisprudências internacionais sobre direitos humanos – o que levou ao lançamento dos “Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos – Direito das Pessoas LGBTQIAP+” que será analisado nesta dissertação.

Em contrapartida, Silva (2024) traz, através de um referencial recente, que sob o governo do ex-presidente Jair Bolsonaro (2019-2022), declaradamente homofóbico, encontrou-se continuamente ameaçada toda a história de conquista por respeito, direitos e dignidade da comunidade LGBTQIA+, acompanhada pelo abandono de investimentos

em políticas públicas ligadas às pautas das minorias sexuais. Uma conjuntura favorável para o fortalecimento e a publicidade das posturas conservadoras sobre a homossexualidade, protagonizada por ministérios e líderes religiosos.

Sendo assim, o Brasil pode ser visto como um país hostil e violento – atualmente, é o país que mais mata pessoas transexuais no mundo (LUCCA, 2025) – para a comunidade LGBTQ+, por conta do avanço do conservadorismo cristão que tem tomado o Poder Legislativo e da LGBTQ+fobia enraizada historicamente, dificultando a criação de leis que protejam a comunidade e consequentemente colocando toda a “carga de proteção” para o Poder Judiciário.

No que diz respeito à eficácia, sob a ótica do Direito, é a potencialidade que a lei tem em sentido amplo para fazer surtir os seus efeitos, principalmente visando uma aceitação, aplicação e utilização da mesma pelos seus destinatários. Destaca-se, também, ser essencial para a aplicação do direito na sociedade (BOBBIO, 2001). Sendo assim, com a utilização dos Princípios pelo STF – a suprema corte do país – e as diversas decisões aplicadas a favor da comunidade LGBTQ+, pode-se dizer que os mesmos estão em posição de garantir e efetivar direitos para seus destinatários.

Dessa forma, o problema de pesquisa é entender de que maneira as recomendações trazidas pelos Princípios de Yogyakarta podem ser eficazes e se os mesmos podem ser utilizados como um instrumento de combate à LGBTQ+fobia no Brasil. Para responder o problema, será necessário explorar as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, estas que utilizam os princípios como fundamento, e mostrar que são, sim, instrumentos úteis para a efetivação dos direitos da comunidade LGBTQ+ no Brasil.

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, fundamentada na técnica de reconstrução de processos sociais. Essa escolha metodológica visa compreender, em profundidade, as dinâmicas que envolvem a aplicação dos Princípios de Yogyakarta como instrumento de efetivação dos direitos da comunidade LGBTQ+ no Brasil, especialmente no contexto jurídico-institucional do Supremo Tribunal Federal

A pesquisa qualitativa foi escolhida por permitir a interpretação dos fenômenos sociais e jurídicos a partir de significados e contextos simbólicos, sociais, políticos e históricos. Essa abordagem se mostra apropriada para investigar os processos de institucionalização de direitos, as interações entre atores sociais e instituições, bem como os discursos normativos que moldam a realidade da população LGBTQ+ no país. A técnica de reconstrução de processos sociais, por sua vez, permite ao pesquisador compreender como determinados fenômenos foram construídos ao longo do tempo, sem a necessidade

de um contato direto com os sujeitos envolvidos. Essa técnica fundamenta-se na análise de fontes documentais, tanto estatais (como decisões judiciais, tratados internacionais, normas jurídicas e relatórios oficiais), quanto não estatais (como produções acadêmicas, relatórios de organizações da sociedade civil, textos midiáticos e manifestos) (ALONSO, 2016).

A utilização dessa técnica se justifica pela complexidade do objeto de estudo, que exige uma análise crítica e interdisciplinar, abarcando campos como o Direito, as Relações Internacionais, os Estudos de Gênero e os Estudos Queer. Nesse sentido, a pesquisa examina o processo de internalização dos Princípios de Yogyakarta no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que citam ou dialogam com esses princípios como fundamento jurídico para a promoção de direitos à população LGBT+.

Adicionalmente, a pesquisa considera o contexto histórico e político brasileiro, marcado por avanços no reconhecimento judicial de direitos LGBT+ em contraponto à persistente LGBTfobia social e institucional. Assim, a metodologia aqui proposta visa não apenas descrever, mas também interpretar criticamente os mecanismos pelos quais os Princípios de Yogyakarta são (ou não são) incorporados como instrumentos normativos eficazes na proteção e promoção dos direitos humanos de minorias sexuais e de gênero no Brasil.

Sobre a organização da dissertação, no primeiro capítulo, a partir de uma breve revisão de literaturas feminista, LGBT, queer, assim como a trans teorização e concepção de Terceiro Mundo Queer, o capítulo busca mostrar como as compreensões sobre gênero e sexualidade foram se transformando ao longo dos séculos XX e XXI, ao ponto de surgir a necessidade de discussão em âmbito internacional. Nesse sentido, é necessário se remeter ao impacto da comunidade e dos estudos LGBT+ nas Relações Internacionais como ponto de partida para entender como a formulação dos Princípios de Yogyakarta fazem parte da política mundial e influenciam nos debates sobre direitos de minorias sexuais e de gênero ao redor do mundo.

No segundo capítulo, será necessário explorar a trajetória dos direitos LGBT+ em âmbito internacional, demonstrando a partir de decisões internacionalmente favoráveis como a comunidade se tornou foco da agenda global. Apesar de haver importantes diálogos acerca das minorias de gênero e sexualidade, pessoas LGBT+ e suas preocupações particulares continuaram sendo marginalizadas e invisibilizadas (D'Amico, 2015), o que culminou – para fins desta pesquisa – no diálogo que levou à criação dos

Princípios de Yogyakarta em 2007 e, posteriormente, dos PY+10.

No terceiro capítulo, tem-se como objetivo mostrar como se deu a internalização dos Princípios de Yogyakarta no Brasil, mas, para isso, é necessário fazer um breve histórico do movimento LGBTQ+ na América Latina, através de Okita (2015) e Green (2003), pois a militância LGBTQ+ brasileira foi influenciada – e influenciou – pelos países irmãos, influência que culminou no atual ativismo LGBTQ+ brasileiro.

## 1 PERSPECTIVAS SOBRE OS ESTUDOS LGBT+ NO ÂMBITO DO TERCEIRO MUNDO QUEER

Para este primeiro capítulo, é preciso entender a relevância internacional da comunidade LGBT+<sup>2</sup> e como certamente impactou o estudo das relações internacionais, não apenas de uma perspectiva de políticas globais, mas também como grande influência nos estudos teóricos das RI. Existem os Princípios de Yogyakarta, foco dessa pesquisa, criados em 2007, que versam sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, assim como, por exemplo, a campanha Livres & Iguais, desenvolvida internacionalmente pela Organização das Nações Unidas (ONU) desde julho de 2013, com o objetivo de promover direitos iguais e tratamento justo para a população LGBT+<sup>3</sup>.

Para fins desta pesquisa, os referidos princípios são essenciais - e são essenciais não por serem únicos, e sim por serem um instrumento que tem o objetivo de garantir os direitos da população LGBT+. A criação deles tem a função de enfrentar as fraquezas que atingem a proteção da comunidade LGBT+ no sistema internacional, visto que, mesmo dando passos significativos, a resposta do meio internacional sobre as violações de direitos humanos com base na orientação sexual e na identidade gênero é muito pequena, assunto que será mais desenvolvido nos capítulos seguintes.

Em 2017, os mesmos foram complementados após análise do que aconteceu com a comunidade LGBT+ ao longo dos 10 anos, tal complementação surgiu em razão do desenvolvimento no direito internacional dos direitos humanos e da compreensão de violências sofridas por identidade de gênero, também reconhecendo expressões de gênero e características sexuais além do binarismo tradicional. Portanto, tem-se que, mundialmente, a população LGBT+ procura tanto proteção quanto tratamento igualitário, estes que podem ocorrer em formas de políticas de prevenção de crimes de ódio e perseguição, assim como elaboração de leis que garantam diferentes expressões de gênero e o casamento igualitário, por exemplo.

Nesse sentido, para entender a relevância global da comunidade LGBT+, é

---

<sup>2</sup> Entende-se “comunidade LGBT+” como a coletividade de pessoas LGBT+ que compartilham experiências, lutas e identidades comuns. Essa comunidade é frequentemente associada a movimentos sociais e à busca por direitos e reconhecimento (LIMA, 2020).

<sup>3</sup> A expressão “população LGBT+” refere-se ao conjunto de pessoas que se identificam como lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, entre outras identidades que desafiam a heteronormatividade. Essa população enfrenta vulnerabilidades específicas, especialmente no acesso a direitos humanos e serviços públicos (CARDOSO, 2012).

necessário partir de uma perspectiva histórica, e Picq (2015) inicia o diálogo através das Políticas (e direitos) Sexuais, ressaltando que vão muito além dos direitos LGBTQ+, pois englobam discussões sobre prostituição, aborto e sexualidade na adolescência. O diálogo se iniciou em 1994 através das feministas durante a *Conference on Population and Development* ocorrida no Cairo, que levou à criação da Resolução Brasileira sobre Direitos Humanos e Orientação Sexual para a ECOSOC em 2003 (GIRARD, 2007).

Demonstra, também, que chegaram tarde no cenário acadêmico das Relações Internacionais, atraso ocorrido em razão de estudos sexuais e de gênero estarem vinculados ao pós-estruturalismo que, até então, não era aceito na ciência política mainstream norte-americana.

### 1.1 AS CONTRIBUIÇÕES FEMINISTAS PARA OS ESTUDOS LGBTQ+

Mesmo que historicamente haja uma diferenciação conceitual entre políticas sexuais e conceitos nas RI, os estudos LGBTQ+<sup>4</sup> são de suma importância, pois trazem uma análise diferente ao partir do sujeito pessoal, se diferenciando das teorias mainstream que partem do privado em relação ao público. Tal análise traz crescimento teórico para as RI, pois oferece visões reflexivas sobre a política internacional que são extraídas de experiências pessoais, mas políticas – afinal, pessoas LGBTQ+ são pessoas políticas – que criticam as “normalidades” e trazem pluralidade às teorias existentes, indo contra a dita *ossificação* das teorias em RI (PICQ, 2015).

Ou seja, não importa se o discurso gira em torno de gênero, sexualidade ou identidade de gênero, pois constantemente se transforma, desenvolvendo diferentes estados de expressão, assim como os conceitos de “gênero” e “LGBTQ+” que são categorias contestadas, enquanto conceitos de RI como comunidade internacional são tidos como definitivos e dificilmente permitem diferentes pontos de vista.

Dessa forma, Picq (2015) traz como exemplo as feministas críticas e teóricas queer que não definem a atual tendência do ocidente com apoio de Organizações Internacionais para a população LGBTQ+ como positiva, pois pode promover a criação de identidades sexuais binárias. A partir desse ponto, tem-se a importância das teorias queer

---

<sup>4</sup> Entende-se como os conjuntos de produções acadêmicas e intelectuais que problematizam, analisam e criticam as estruturas sociais, jurídicas, culturais e políticas que impactam as pessoas LGBTQ+. As teorias LGBTQ+ surgiram como uma crítica às normas estabelecidas de sexualidade e gênero. Essa abordagem questiona as categorias fixas de identidade e propõe uma compreensão mais fluida e construtivista das identidades sexuais e de gênero (LOURO, 2001).

e feministas para o desenvolvimento da perspectiva LGBTQ+ nas Relações Internacionais, visto que ambas contribuíram para a formação de uma aliança na luta pelos direitos sexuais e igualdade de gênero.

Ackerly (2006) mostra como a perspectiva feminista é importante para a renovação das teorias em RI, principalmente sua contribuição para as pesquisas sobre política global, pois, além de mostrar como o diálogo sobre gênero em RI é essencial, traz diálogos sobre outras fraquezas como os traços racistas dos grandes teóricos em RI. Tickner (2010) remete às preocupações e dificuldades enfrentadas ao tentar renovar as RI; mudanças que, apesar de terem ocorrido, trazem indagações sobre os seus esforços realmente terem renovado a disciplina.

Nessa questão, Tickner (2005) mostra um importante ponto em comum entre os estudos feministas e LGBTQ+: renovação. Ambos possuem pontos de vista similares no que diz respeito à marginalização sexual e percepção de conceitos e abordagens nas RI, com um comprometimento em redefinir as bases das Relações Internacionais e mantê-las distantes das narrativas patriarcais e heteronormativas.

Todavia, apesar dos pontos em comum e da mínima tensão, eles são diferentes. Picq (2015) indaga sobre a política LGBTQ+ trazer - ou não - contribuições semelhantes à investigação feminista, se tratando simplesmente de uma extensão dos estudos feministas; ou se fará contribuições ainda maiores que podem desafiar as RI além das questões de pós-modernidade e heteronormatividade.

## 1.2 AS TENSÕES ENTRE OS ESTUDOS QUEER E OS ESTUDOS LGBTQ+

Enquanto os estudos feministas e LGBTQ+ possuem pouca tensão entre si, há uma grande lacuna entre os estudos LGBTQ+ e os estudos queer. A teoria queer se originou durante o ativismo formado pela epidemia do HIV/AIDS nas décadas de 1970 e 1980 nos Estados Unidos, e a expressão “Teoria Queer” foi utilizada pela primeira vez por Teresa de Lauretis no início dos anos 1990 durante um workshop organizado pela mesma na Universidade da Califórnia.

Lauretis, Silva e Souza (2021) mostram que, historicamente, o termo *queer* existe na língua inglesa há mais de quatro séculos, mas sempre utilizado de uma maneira negativa para definir aquilo que era estranho, esquisito ou de caráter duvidoso. Contudo, o queer utilizado pelo movimento gay da década de 1970 nos Estados Unidos tem o significado oposto.

O objetivo de Lauretis no workshop era criar um projeto crítico, com o objetivo de resistir à generalização dos estudos lésbicos e gay, que eram considerados um único campo de pesquisa. Afinal, gays e lésbicas tinham histórias diferentes, vivências diferentes; as lésbicas não se enquadravam no estilo de vida gay comercializado daquela época, além de terem forte relação com o movimento feminista.

Essa resistência era, na verdade, a criação de um diálogo entre lésbicas e homens gays acerca da sexualidade e perspectivas sexuais a fim de quebrar o silêncio que havia sido construído e construir um novo horizonte discursivo. Contudo, o diálogo não ocorreu, pois foi ofuscado pelos discursos de gênero. A política de sexualidade proposta se transformou em uma política de gênero, e o queer se tornou parte da sigla LGBTQ+, se distanciando do debate sobre sexualidade (Lauretis; Silva; Souza, 2021).

Picq (2015) retoma às origens da Teoria Queer mostrando como a filosofia pós-estruturalista e as críticas literárias foram a base para questionar as normas e categorias estabelecidas, se revoltando contra o processo minoritário de declarar sexualidades diferentes como desprezíveis, utilizando os trabalhos de Foucault e Derrida.

Plummer (2013) diz que a teoria queer é pós-estruturalismo e pós-modernismo aplicado à sexualidade e gênero, sendo que essa conexão deu origem às várias teorias queer existentes em diversas disciplinas que vão da literatura à política, se tornando um termo utilizado para definir visões desconstrutivas e transgressoras.

A Teoria Queer, de maneira geral, tende a contestar os conceitos normativos e binários dentro de sexualidade (hétero/homossexual), gênero (masculino/feminino), raça (branco/não branco), focando na experiência corporal subjetiva e nos estudos sobre sexualidade; oferecendo, então, um desafio para as teorias e abordagens relacionadas à política. Pode-se dizer que a Teoria Queer é analisada tanto de um ponto de vista teórico quanto de um movimento social, pois ambos fazem parte do seu desenvolvimento.

Richter-Monpetit (2017) ressalta esse ponto ao lembrar que os estudos queer, ao se recusarem a assumir um sujeito LGBTQ+ propriamente dito, investigam como a formação do sujeito queer é um processo político. A recusa em ter um objeto de referência delimitado produziu “insights” não apenas sobre a relação mútua entre assuntos e práticas sexuais “normais” e “perversas”. Tornou possível, também, um envolvimento com “regimes do normal” além do sexual – nacionalmente e transnacionalmente. Inclusive, como isso inclui assuntos heterossexuais não normativos, como a figura do terrorista muçulmano que é reproduzido como extremamente perigoso.

Algumas vertentes de estudos queer sugerem que eles tratam de toda e qualquer

normatividade. Nas RI, as abordagens são geralmente conectadas às análises políticas do funcionamento de normas, práticas, relações ou instituições sexuais e não normativas de gênero, enquanto se recusam a delimitar um sujeito como “o LGBTQ+” (Richter-Montpetit, 2017).

Picq (2015), ao pensar na análise das diferenças entre as duas perspectivas, entende que as teorias queer destacam e alteram o discurso em torno da normatividade; dando ênfase nas populações bissexuais e transexuais que sofrem com bi/transfobia, além de apagamento e ridicularizações.

As tensões entre os estudos queer e LGBTQ+ possuem impactos dentro da conceituação de RI, trazendo indagações sobre o que deve ser destacada e o que deve ser oposto. Sendo assim, pode-se dizer que a teoria queer possui limitações no diz que respeito às localidades geográficas, culturais e sociais. Picq (2015) traz que, inclusive, existem identificações sobre a normalização do queer, assim como versões excludentes da teoria queer.

Todavia, apesar das tensões, tanto a teoria queer quanto os estudos LGBTQ+ estão alinhados às preocupações sobre diferenças/exclusões, crítica de hierarquias e busca da igualdade, mesmo que não estejam sempre alinhados confortavelmente, principalmente sobre as políticas de direitos feministas e LGBTQ+ que são vistas pela teoria queer como normativas, conformadoras, estereotipadas e até mesmo nacionalistas.

Rahman (2014) mostra que, enquanto as táticas queer criticam as políticas heteronormativas e patriarcais, o ativismo LGBTQ+ visa a inclusão dentro das formas de representação existentes, não valorizando as diferenças e conseqüentemente dando continuidade à autoridade estatal dentro de uma forma de “homocolonialismo”, que consiste na implantação dos direitos LGBTQ+, dando visibilidade e estigmatizando culturas não ocidentais, reafirmando a supremacia de nações e civilizações ocidentais.

Richter-Montpetit (2017) demonstra que tanto os estudos queer quanto os estudos LGBTQ+ desafiam as suposições do senso comum sobre a heterossexualidade e como a sexualidade padrão. Sendo assim, Miskolci (2012) traz que a Teoria Queer possui um efeito duplo: ela enriquece os estudos gays e lésbicos através da perspectiva feminista que lida com o conceito de gênero, ampliando o seu alcance para além das mulheres, reunindo diferentes autores e perspectivas sob um mesmo rótulo.

Tem-se, então, o conceito de *queer* sugerido por Sedgwick (1993), “a malha aberta de possibilidades, lacunas, sobreposições, dissonâncias e ressonâncias, lapsos e excessos de sentido quando os elementos constitutivos do gênero de qualquer um, da sexualidade

de qualquer um não são feitos (ou não podem ser feitos) para significar monoliticamente”. Weber (2014), através desse conceito, mostra a afinidade que os estudos de gênero, feminismo e pós estruturalismo têm em comum com a teoria queer, principalmente no que diz respeito às análises políticas que são provocadas pelos estudos de gênero, sexo e sexualidade.

Sobre as análises políticas e estudos de gênero/identidade de gênero, Sjoberg (2012) traz que as relações entre teoria queer e estudos feministas são relativamente limitadas, ignoram a diversidade de gênero dentro das políticas globais e, por isso, introduz o conceito de trans teorização, com uma abordagem diversa que coloca as pessoas trans como sujeitos políticos centrais, um ponto essencial, visto que, o T da comunidade LGBTQ+ é constantemente **invisibilizado**.

### 1.3 A TRANS TEORIZAÇÃO E A POSIÇÃO DAS PESSOAS TRANS NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Picq (2015) traz, de maneira sucinta, que dentro da teoria queer emergiu um subcampo bastante discutido e debatido: os estudos transgêneros; estes que também fizeram incursões dentro das teorizações em RI, citando, inclusive, a diferença de visibilidade entre *gay* e *trans* dentro de pesquisas na internet: enquanto *gay* possui cerca de trezentos milhões de resultados, *trans* chega em aproximadamente doze milhões.

Sobre esse tema, Sjoberg (2012) traz o conceito de trans-teorização, que, assim como os estudos feministas em RI, não tem uma abordagem em via única, e sim “um conjunto diverso, vibrante e contestado de teorias que compartilham um interesse na existência, significado e significação do trans na vida política e social”. Tendo, assim, uma categoria trans além da categoria queer.

Entende que as RI estão cegas em relação à diversidade de gênero e toda a contribuição que a trans teorização pode prover. A cegueira sobre a diversidade de gênero, além de todas as preocupações trazidas pela teoria queer não podem ser ignoradas, pois contribuem, também, de uma maneira única sobre política global.

Para verdadeiramente entender a trans-teorização, é necessária a compreensão sobre sexo, palavra utilizada de maneira geral para se referir à dicotomia masculina/feminina –já confrontada pelos estudos queer – que basicamente é discutida dessa forma por uma questão de conveniência, ou como Sjoberg (2012) aponta, “porque nem o mundo político e o mainstream das RI têm as ferramentas necessárias para ir além

disso”.

Por conseguinte, tem-se a palavra gênero, definida como “um conjunto de características sociais e culturalmente construídas que estão associadas a pessoas com base em seu sexo percebido. Espera-se que as pessoas vistas como ‘homens’ sejam ‘masculinas’ e associadas à masculinidade, enquanto as pessoas vistas como ‘mulheres’ devem ser ‘femininas’ e associadas à feminilidade. Esses traços são organizados hierarquicamente, onde as características ‘masculinas’ são muitas vezes simbolicamente e realmente valorizadas sobre as características ‘femininas’” (Sjoberg, 2012).

As definições de sexo e gênero são de suma importância, pois trazem à tona a dicotomia masculina/feminina juntamente com as expressões de gênero definidas historicamente por pura conveniência, estas que ajudam a compreender a concepção de machismo: a preferência explícita do homem sobre a mulher, gerando hierarquia de gênero.

Sjoberg (2012) traz o conceito de heteronormatividade como sendo “a suposição da normalidade da heterossexualidade. O heterossexismo é a preferência por estruturas sociais heteronormativas, combinadas com a discriminação contra aquelas pessoas e estilos de vida classificados como homossexuais ou bissexuais.” Trans teóricos argumentam que essas definições são fundamentais, já que os estudos feministas e queer não foram capazes de cumprir com a tarefa de trazer sentido às complexidades de gênero. Contudo, pode-se entender, também, que a trajetória do diálogo feminista, lgbt+ e queer foi responsável pela existência dos estudos trans.

Dessa forma, Stryker (2006) fala sobre a dificuldade de introduzir corpos trans e como eles “complicam” o jeito com que sexo, gênero e sexualidades são conceitualizados; causando uma certa confusão até mesmo entre os trans teóricos. Afinal, o termo “transgênero” é basicamente utilizado para se referir às pessoas que não estão em conformidade com a dicotomia tradicional, vivendo os gêneros que não lhes foram atribuídos ao nascimento ou que até mesmo não são compreendidos pelas concepções tradicionais.

Um dos debates dentro da trans-teorização é sobre qual dicotomia “trans” pode se encaixar, pois tem-se masculino/feminino e heterossexual/homossexual. Porém, pessoas trans são constantemente vistas como aberrações e conseqüentemente sendo as únicas que necessitam de um sufixo para serem definidas – homem trans, mulher trans – gerando a existência do termo cisgênero para indicar quem se identifica com o gênero predefinido.

Entretanto, ainda há controvérsias sobre as questões envolvidas nessa dicotomia,

e alguns trans teóricos expressão uma certa preocupação, pois tudo que envolve “trans” tem sido englobado em gênero, e culpam a chamada homonormatividade. Nas palavras de Stryker (2008), “a homonormatividade reside na interpretação equivocada de trans como gênero ou orientação sexual. Mal interpretadas como um gênero distinto, as pessoas trans são simplesmente consideradas outro tipo de humano do que homens ou mulheres, o que leva a tentativas homonormativas de ‘inclusão de transgêneros’ por meio de uma política liberal de assimilação de minorias.”

Por fim, essas classificações não têm o objetivo de disciplinar os entendimentos sobre o que é ou o que trans deixa de ser, mas sim de mapear os conceitos utilizados pelos trans teóricos. Sjoberg (2012) ressalta, inclusive, que é importante entender como a trans teorização entra e se encaixa nas RI, gerando uma Teoria Trans nas Relações Internacionais.

Nesse sentido, muitas literaturas trans demonstram preocupações sobre políticas de visibilidade, principalmente no que seria o “sair do armário” para as pessoas trans, já que, para pessoas LGB, é um processo extremamente pessoal de autoaceitação e exposição tanto familiar, quanto para amigos e/ou ambiente de trabalho. Esse processo é ainda mais complicado para pessoas trans, onde algumas argumentam que ele basicamente não existe, pois não há como simplesmente se assumir trans, enquanto outras veem que o sair do armário para elas é a transição externa de adequação de gênero.

Shotwell e Sangray (2009) vão para um caminho diferente e entendem que corpos trans são invisíveis, então não há como sair do armário como pessoas LGB saem, afinal, não são corpos reconhecidos. Ademais, Sjoberg (2012) mostra que trans teóricos estão interessados nos momentos em que os corpos trans se tornam hipervisíveis, e se tornam objetos de fascínio; e afirma que os conceitos de visibilidade, invisibilidade e hipervisibilidade dentro da trans teorização são ferramentas úteis para entender Política Global.

No que tange à visibilidade, a grande questão para as RI é sobre quem é visível para a política global, questão que também foi levantada por Butler (1993) ao falar da performance queer, tratando a visibilidade como uma questão de privilégio, perguntando para quem é importante, disponível e acessível estar visível (ou sair do armário, como ela mesma apontou) e quem é excluído.

Afinal, ser “assumido” causa uma presunção de visibilidade e de que a pessoa vai ser ouvida, ou seja, a existência de privilégios. E tal privilégio da visibilidade vai ser sempre um assunto destacado nas RI, pois, para alguns, existe a possibilidade de usar as

suas vozes e imagens em razão de suas visibilidades, enquanto para pessoas trans, simplesmente ser, publicamente, gera implicações negativas de classe e poder dentro da política global. Para Sjoberg (2012), é o mesmo que estar dentro, mas invisível.

O diálogo sobre visibilidade/invisibilidade se complica ainda mais dentro da política global em razão de representações individuais e em grupo, visto que alguns grupos são visíveis enquanto seus integrantes singulares não são. E é justamente o que ocorre com pessoas trans: elas *geralmente* são visíveis, mas facilmente invisibilizadas e silenciadas; o paradoxo enfrentado pela trans teorização.

Moreno (2008) traz as diferentes dimensões da invisibilidade como categoria analítica, “em primeiro lugar, é possível distinguir uma dimensão individual de uma dimensão coletiva. A segunda (in)visibilidade pode ser abordada de acordo com a experiência vivida das pessoas envolvidas ou através de representações culturais que universalizam as opiniões de uns e excluem as de outros”.

Nesse sentido, Sjoberg (2012) demonstra que a imagem de pessoas também pode se tornar hipervisível, e quem não se encaixa nessa imagem dominante que existe sobre pessoas trans acaba se tornando invisível. Isso gera outra questão acerca de se assumir trans, pois, na verdade, trans é um processo e não um resultado, e pessoas que não se assumem automaticamente como trans acabam sendo consideradas desonestas quando são “descobertas”.

Pode-se entender, também, que esse “assumir automaticamente” dentro do espectro trans diz respeito à cirurgia de redesignação sexual, e Bettcher (2007) ressalta que o problema trans teórico de ver as pessoas como “realmente homem” ou “realmente mulher” é que esse discurso “reinscreve a posição de que os genitais são determinantes essenciais do sexo”.

Tal presunção vai completamente ao aposto das falas e experiências de pessoas trans que não veem suas genitais como representativas do seu “gênero” (afinal, nem sempre há um gênero definido). Além do mais, os teóricos trans expressam grande preocupação sobre a problemática, pois reforça uma representação transfóbica, além de, principalmente, perpetuar um binarismo.

Bettcher (2007) retoma o diálogo ao mostrar como pessoas trans são muitas vezes caracterizadas como desonestas se não são “assumidas” como “trans”, porque são vistas dentro de um gênero que “realmente não são”, enquanto pessoas trans que não estão “assumidas” são vistas como mentirosas por não admitir a irrealidade do gênero que “apresentam”. Então, as opções das pessoas trans são ser desonestas de uma forma ou de

outra, “revelar ‘quem é’ e sair como um pretendente ou mascarado, ou se recusar a divulgar (ser um mentiroso) e correr o risco de divulgação forçada, o efeito dos quais é a exposição como mentiroso”.

Por conseguinte, é possível dizer que as questões de visibilidade, invisibilidade e hipervisibilidade são portas de entrada para a transfobia, já que a visibilidade é, na verdade, um fingimento, enquanto a invisibilidade é uma mentira; e criam uma política de hipervisibilidade de identidades trans.

Por que a violência contra sujeitos transgêneros não é reconhecida como violência, e por que essa violência não é reconhecida como violência, e por que essa violência às vezes é infligida pelos próprios estados que deveriam oferecer proteção contra a violência a esses sujeitos (Butler, 2004). Lamble (2009) explica que os teóricos trans falam sobre a aplicação violenta de um gênero estabelecido, onde a transfobia é usada como punição por pessoas trans não estarem dentro das ideias estabelecidas de masculinidade e feminilidade, usando termos como desonestidade para justificar a hipervisibilidade que gera a transfobia extrema.

Bettcher (2007) exemplifica a transfobia + hipervisibilidade através do assassinato de Gwen Araujo, uma adolescente trans que foi morta por homens que tiveram relações sexuais com ela até descobrirem que “na verdade era um homem”. Em seus julgamentos, utilizaram alegações como “decepção sexual” para justificar o assassinato.

Namaste (2005), ao se remeter sobre vidas trans invisíveis, ressalta que, se realmente fizemos alguma pesquisa empírica sobre alguns dos assuntos mais urgentes para pessoas transexuais – estado civil, acesso à saúde, descriminalização da prostituição, práticas abusivas da polícia – descobriremos que transexuais são literalmente excluídos do mundo institucional; não têm acesso a muitos tipos de serviços, como abrigos para mulheres agredidas.

Agora, no que diz respeito à visibilidade/hipervisibilidade, Namaste (2005), mostra como transexuais são muitas vezes obrigados a dar sua autobiografia sob demanda: “há quanto tempo você sabe? Você é operado? Como sua família recebeu a notícia? Esses tipos de perguntas pessoais podem fornecer algumas informações sobre a vida dos transexuais, mas também são, em certo sentido, bastante invasivas e rudes. É surpreendente para mim que dentro de 15 segundos após saber que um indivíduo é transexual, alguns [entrevistadores] se sentem confortáveis o suficiente para pedir a indivíduos transexuais que descrevam a aparência física e a função sexual de seus genitais.”

O diálogo trans teórico sobre visibilidade e afins traz importantes direções para os estudos em RI, e principalmente para entender a transfobia. Sjoberg (2012) indaga se pode ser útil perguntar quais normas não são aplicadas violentamente; quais realidades são policiadas e cujas identidades são rotuladas como menos válidas ou genuínas por definição, e teorizar as maneiras pelas quais os olhares públicos silenciam ou distorcem certas vozes.

Nesse sentido, ressaltando a importância da trans-teorização trazida por Sjoberg, Weerawhardana (2018) levanta o diálogo sobre transfeminismo, que vai além do que é mostrado pela trans-teorização, tem potencial de aumentar a “inclusão” no âmbito das políticas globais

#### 1.4 O TERCEIRO MUNDO QUEER

Isto posto, o mapeamento apresentado foi necessário para falar sobre um ponto importante dentro dos estudos queer e essencial para essa pesquisa: o Terceiro Mundo Queer. Porém, qual a relação entre o queer e o terceiro mundo? Os estudos queer possuem algumas limitações geográficas, culturais e sociais, mas que trazem pontos importantes para as RI e para essa pesquisa, pois, posteriormente, será mostrado como o Brasil e os países vizinhos da América Latina se enquadram no conceito que será destrinchado através da pesquisa de Kapoor (2015).

Primeiramente, é necessário trazer o conceito de Terceiro Mundo que, apesar de ter conotações negativas relacionadas à pobreza e instabilidade econômica, tem uma origem bastante conceitual: criado pelo demógrafo francês Alfred Sauvy durante a articulação de um programa de não alinhamento político e tinha o objetivo de traçar um novo arranjo global que evitasse as rivalidades do bloco capitalista ou comunista.

Sendo assim, para Kapoor (2015), o que existe em comum entre o queer e o terceiro mundo é que ambos possuem um histórico de subjugação, marginalização, não conformismo e, como mais importante, são relacionados a discursos negativos.

A fim de desenvolver a discussão, faz-se um paralelo entre *queerness* e o ocidente, onde é mostrado o pensamento de que a homossexualidade é uma construção ocidental existente desde o século 19 que se tornou algo de investigações religiosas, médicas e sistemáticas. Antes desse período, existiam, sim, relações entre pessoas do mesmo sexo, mas eram apenas consideradas pecaminosas e somente após o século 19 passaram a ser classificadas como doença e perversão sexual (Foucault, 1978).

Como consequência, pessoas LGBTQ+ foram (e são) vítimas de violências durante anos no ocidente. Inclusive, em um cenário mais recente, Kapoor (2015) exemplifica através dos repetidos ataques da direita conservadora contra pessoas LGBTQ+: a perseguição dos nazistas sobre homens gays, a política anti-homossexual nos EUA durante o expurgo anticomunista e o movimento “Save Our Children” contra os direitos dos homossexuais nos anos 1970.

Sobre esse histórico de perseguição, Edelman (2004) traz o conceito de “futurismo reprodutivo” para explicar o privilégio da heteronormatividade como a ordem social, o normal, que sempre vai deixar as pessoas LGBTQ+ com um status de anormalidade: como elas não procriam, não reproduzem o social, e a falta de orientação familiar compromete o modelo capitalista que gira em torno do trabalho e acúmulo de riquezas. Isso reflete, principalmente, às mulheres trans, pois mesmo que estejam encaixadas no binarismo social e na representação do que uma mulher deve ser e parecer, elas são invalidadas pois não reproduzem. Homens trans, por outro lado, quando engravidam, sofrem maus olhares e também invalidações, pois “homens não engravidam”.

Em contrapartida, atualmente o liberalismo contemporâneo trata a homossexualidade como um estilo de vida, identidade e expressão sexual, trazendo às minorias direitos e proteções como o casamento igualitário, coisas que refletem na economia; sendo assim, pode-se dizer que o estilo de vida não reprodutivo mostrado por Edelman se tornou um foco de marketing e consumismo.

Todavia, teóricos apontam que esse “liberalismo queer” não incomoda o padrão heteronormativo já estabelecido, pois lida com a orientação sexual como sendo um direito individual e se afasta de uma mudança estrutural, fortificando e promovendo um capitalismo global que é hétero-patriarcal através desse marketing e consumismo.

E é justamente por não incomodar o padrão já estabelecido que não se pode falar em uma liberalismo trans. Namaste (2005) fala sobre o acesso à mídia, e como toda a filiação é feita a partir de comunidades lésbicas/gays e feministas. A maioria dos autodesignados ativistas emergem de comunidades lésbicas/gays e/ou feministas, e enquadram as questões nesses termos. Isso significa que os transexuais que não dão sentido às suas vidas de acordo com o discurso lésbico/gay não têm voz.

Sobre esse liberalismo queer, Puar (2007) traz sua tese do homonacionalismo, que critica o “conluio da homossexualidade e do nacionalismo americano que é gerado tanto por retóricas nacionais de inclusão patriótica quanto pelos próprios sujeitos gays e queer”. Os teóricos queer também criaram a palavra “pinkwashing” como uma articulação do

homonacionalismo para descrever a incorporação de gays brancos por forças anti-imigrantes e especialmente anti-muçulmanas na América do Norte, Europa Ocidental e Israel, e criticou as formas como isso reproduz discursos de civilização/barbárie.

Observando que a figura do “queer” não é mais – se é que alguma vez foi – apenas definida pela estigmatização e exclusão; teóricos queer de “inclusões assassinas” que incorporam a lógica “ambos/e” da teoria queer, na qual figuras queer podem ser incluídos e excluídos, podem ser resgatados e descartáveis. À luz de tais dinâmicas complicadas e cambiantes de raça, gênero, sexualidade e nacionalidade, a figura do “queer” não pode ser tomada como uma figura de oposição.

Para continuar discorrendo sobre o Terceiro Mundo, é necessário voltar ao período de colonização, onde Kapoor (2015) mostra que houve um “queering”, onde o colonizador conseguia se diferenciar do colonizado ao forçar sua masculinidade e respeito social, inferiorizando a cultura local. Esse “queering” foi o responsável por uma sexualização absurda das pessoas do terceiro mundo que trouxe várias formas de misoginia.

McClintock (1995) escreve sobre os “porno-tropics” a fim de descrever terras colonizadas que eram chamadas de virgens para racionalizar as suas colonizações e que denominava as mulheres como promíscuas. Já os homens, quando não eram vistos como sodomitas, eram castrados por serem afeminados, perpetuando a imagem masculina do colonizador. Burton (1885) também documentou sobre essas “perversidades” sexuais, quando teorizava sobre uma zona erótica que se espalhava entre o sul da Europa, Oriente Médio e África, onde justificava as práticas sexuais vistas por ele como obscenas através do clima quente da região.

Essa zona erótica pode ser relacionada diretamente com o Brasil, pois existe um chamado “turismo sexual” dentro do país. De um ponto de vista pessoal, é muito comum ver e ser abordado por homens gays/bissexuais estrangeiros (alguns norte americanos, europeus e até mesmo asiáticos) que procuram pessoas brasileiras como forma de fetiche, pois, para eles, brasileiros são seres extremamente sexuais e podem servi-los dessa maneira.

Até esse ponto, o Terceiro Mundo serviu como uma tela que reproduzia fantasias sexuais dos colonizadores ocidentais; a homofobia racista resultou em violência, enquanto o controle sexual gerou leis, hierarquias sociais e demarcações geográficas. Essas consequências sustentam o Terceiro Mundo visto como anormal, estéril, passivo, atrasado, subdesenvolvido e ameaçador.

Consequências essas que têm, principalmente, uma relação direta com a performance econômica dessa região global. Os estudos queer mostram que se trata, na verdade, de um endireitamento econômico; Kapoor (2015) utiliza o termo “straightening” como uma metáfora para demonstrar a intenção de punir o terceiro mundo queer.

Sendo assim, pode-se dizer que foi criada a imagem de um terceiro mundo violento, tido como a origem de diversos problemas que ameaçam a segurança global como tráfico de drogas, terrorismo e crescimento populacional desenfreado. Tal imagem ajuda a definir as políticas associadas à segurança global: definição de perfis, deportações, eliminação de determinados grupos, onde Kapoor (2015) faz um paralelo entre populações normais/normais, limpas/infectadas.

A partir disso, o Terceiro Mundo passa a querer expurgar o queer de si como uma reação à humilhação e inferiorização trazidas pelo colonialismo; o desejo principal passa a ser de imitar o colonizador e não ser diferente. Porém, esse expurgo se torna, basicamente, um expurgo da população LGBT+.

Tower (2016), ao fazer uma análise sobre “o terceiro mundo e o terceiro gênero”, mostra como a colonização é prejudicial para a aceitação da comunidade transgênero: 100% dos casos de aceitação negativa foram colonizados por potências ocidentais nos últimos séculos. Além disso, todos os países que não foram colonizados atualmente têm um índice agregado positivo<sup>5</sup> (Tailândia, Irã e Nepal). No entanto, um passado colonial não é uma sentença de morte para a aceitação de transgêneros contemporâneos: Argentina, Equador e Índia foram todos colonizados e ainda têm as pontuações mais altas.

Mostra, também, como eles foram colonizados por diferentes potências em diferentes épocas: Argentina e Equador são independentes há muito mais tempo que a Índia e estão localizados em áreas completamente diferentes do globo. Mas, o que eles compartilham é um legado de missionários religiosos onde as religiões coloniais suplantaram as religiões indígenas. Se as ideologias de um país foram anteriormente substituídas pelas ideologias de potências ocupantes estrangeiras, há consequências negativas para as visões contemporâneas das comunidades minoritárias.

Exemplificando de maneira prática, em diversas partes do terceiro mundo como África, Oriente Médio e partes da América Latina existe uma contínua criminalização da

---

<sup>5</sup> Tower (2016) utilizou o método “large-N” como abordagem analítica, utilizando a maior quantidade de casos possíveis para encontrar um padrão, tendo estudado 10 países: Irã, Nepal, Índia, Tailândia, Uganda, Quênia, Senegal, Haiti, Equador e Argentina – países que mesmo tendo similaridades econômicas, possuem histórias sociais e políticas distintas.

homossexualidade e o constante impedimento da luta pelos direitos LGBT+. Líderes africanos como Mugabe caracterizam a homossexualidade como “não africana” e uma “importação perigosa e perversa do ocidente”.

Tais criminalizações possuem diversas causas, sendo que muitas foram trazidas pelo colonizador europeu. Práticas sexuais que eram vistas como normais acabaram tendo um tratamento contrário, criando um ambiente de intolerância para pessoas queer. Importante ressaltar, também, tanto a homofobia quanto a luta contra a população LGBT+ são utilizadas por líderes do Terceiro Mundo com propósitos políticos, tirando a atenção pública dos problemas socioeconômicos.

Sendo assim, ao longo dos anos, as criminalizações e discursos homofóbicos certamente contribuíram para o crescimento da violência e do preconceito. Pessoas LGBT+ são frequentes vítimas de espancamentos e assassinatos, além de não terem acesso à saúde e benefícios sociais, em especial as pessoas transexuais, principalmente no Brasil. Dessa forma, as pessoas transexuais que vivem no Terceiro Mundo Queer sofrem ainda mais. Enquanto a população LGB tem uma certa “passabilidade”, pessoas trans não tem esse privilégio.

Mesmo que esses discursos LGBTfóbicos não aconteçam de maneira uniforme em todo o Terceiro Mundo, pois países como África do Sul, Argentina e o próprio Brasil abraçaram o liberalismo queer através de proteções constitucionais para pessoas LGBT+, o acesso a programas sociais ainda trata a família heteronormativa como preferência. É possível dizer, também, que os Princípios de Yogyakarta fazem parte da expansão liberalismo queer, afinal, é um documento caracterizado pela invisibilidade: ele traz direitos para a população LGBT+, dez anos depois traz preocupações extras sobre a população trans, mas não dá nome a essa população, fazendo com que seja de fácil aceitação, mas de pouca aplicação. Todavia, é um tópico que será explorado posteriormente.

Sobre esses programas, Jolly (2000) mostra que o tratamento preferencial resulta em uma constante pressão para que as pessoas se mantenham nesse modelo familiar. Quando pessoas LGBT+ “saem do armário”, elas sofrem consequências sociais intensas, tanto pela família quanto pela comunidade em geral. A perda da família resulta na perda do capital, fazendo com que haja uma marginalização socioeconômica que força pessoas LGBT+ a trabalharem no setor informal e na prostituição.

Em contrapartida à marginalização constante, existe uma política que inclui – mas exclui, e Weber (2014) traz de maneira cristalina essa ideia através do conceito dos *good*

*gays*, quando o Estado reconhece os direitos LGBTQ+, a existência de pessoas LGBTQ+, mas não abre mão da heteronormatividade, fazendo com que as pessoas que fogem do padrão normativo sejam completamente excluídas e não tenham acesso a esses direitos. Ao defini-los, fala justamente da narrativa nacionalista do *good gay* branco, classe média, monogâmico e que é incorporado em ideologias nacionalistas excludentes e mapeados em agendas políticas menos específicas, como segurança nacional ou reforma econômica.

Agora, é possível existir uma categoria de *good trans*? A invisibilidade e hipervisibilidade que recai sobre as pessoas trans impede que sejam realmente incorporadas nas ideologias nacionalistas, mas não significa que não possam tentar: Caitlyn Jenner, famosa na cultura pop norte-americana, apoiou o ex-presidente Donald Trump em 2016, que fazia parte do partido Republicano, este extremamente conservador; contudo, se arrependeu publicamente do apoio, pois não conseguiu o espaço que esperava, além do ex-presidente atacar a comunidade trans repetidamente (O GLOBO, 2018).

Nesse sentido, Weber (2014), traz, também, que a importância dos campos de sexualidade e gênero dentro das RI acontece em razão do foco que Estados e líderes de estado têm colocado nessas questões em suas políticas domésticas e internacionais. Como estados reagem sobre a dicotomia homossexual/queer e como essas figuras influenciam sobre o “fazer política” dos Estados. Exemplifica através de Rao (2010) com as reivindicações feitas pelo russo Vladimir Putin e pela Uganda de Museveni de que o *homossexual* e o *queer* são perversos e levou cada país a formular políticas domésticas que foram punidas em graus variados por alguns estados e organizações internacionais.

Em contraste, mostra o governo Obama e a figura do homossexual e não do queer como normal, quando passou a defender os “direitos gays como direitos humanos” como parte de sua política externa, uma posição de política externa geral e específica que, como já foi mostrado, é alvo de críticas dos estudos queer e dá continuidade ao liberalismo queer.

De outro ponto de vista, Weber (2014) mostra como a promoção explícita do estado israelense como “gay friendly” levou a algumas críticas veementes dos ativistas anti-ocupação e o chamam de “pinkwashing” (referenciando o pink money, termo utilizado para definir as políticas capitalistas que vendem o estilo de vida LGBTQ+), pois procura criar uma imagem mais positiva de seu governo através de um histórico de políticas de direitos humanos, utilizando a comunidade LGBTQ+ como forma de promoção.

Sendo assim, existe um paradoxo sobre como os direitos LGBTQ+ são mapeados

pelo mundo, pois, enquanto figuras políticas destilam discursos de ódio, presenciam-se ainda mais celebrações de orgulho LGBTQ+ e reconhecimentos de casamentos igualitários como nunca.

Diante disso, retoma-se a discussão do Terceiro Mundo Queer trazido por Kapoor (2015), mas questionando e interpretando as tentativas paradoxais do ocidente de manter o terceiro mundo *queer* e do terceiro mundo de expurgar o *queer*, e demonstrando a relação do terceiro mundo e do ocidente em um vínculo socioeconômico que usufrui da divisão do trabalho por gênero e marginaliza pessoas LGBTQ+. Identifica, também, que por mais que o Terceiro Mundo tente se igualar ao ocidente, serão apenas tentativas falhas, pois o discurso heteronormativo enraizado já o define como fracassado e jamais desenvolvido, sendo, no máximo, emergente.

Nesse sentido, Edelman (2004) entende que a resposta se encontra em abraçar o antagonismo da impossibilidade de ser normal, uma forma política “negativa” que pode causar um curto circuito na heteronormatividade. Afinal, as pessoas LGBTQ+ são a personificação dessa negatividade, e tudo aquilo que for *queer* não pode definir uma identidade, mas causar uma perturbação.

Entretanto, Kapoor (2015) traz que a efetividade de qualquer política verdadeiramente LGBTQ+ para o Terceiro Mundo pode gerar uma reestruturação das instituições e culturas, mas também pode criar espaços para práticas não capitalistas e não conformistas voltadas a atores não estatais. Exemplificando através da política de Morales, na Bolívia, que, mesmo não sendo perfeita, não está alinhada aos pensamentos ocidentais.

No que tange ao Brasil, entendo que o mesmo ocupa uma posição ambígua dentro desse debate. Por um lado, é visto internacionalmente como um país com avanços importantes na garantia de direitos LGBTQ+, sobretudo por decisões do STF, atuação de movimentos sociais e pelo ativismo jurídico. Por outro lado, também é um país onde a violência contra pessoas LGBTQ+ é alarmante, e onde há forte resistência conservadora à agenda de diversidade sexual e de gênero.

Nesse sentido, o Brasil exemplifica bem a crítica de Kapoor: embora adote parte da agenda global de direitos LGBTQ+, muitas vezes isso se dá de forma desconectada das desigualdades estruturais locais, como o racismo, o classismo e o colonialismo. Além disso, a exportação de modelos ocidentais de identidade pode apagar formas resistência *queer* já existentes nas periferias brasileiras e nos movimentos negros e indígenas

LGBT+.

Por fim, o objetivo geral deste capítulo foi fazer um mapeamento dos estudos queer e LGBT+ dentro das RI, para que, através das perspectivas demonstradas, fosse possível entender a relevância internacional da comunidade LGBT+ e como certamente impactou o estudo das relações internacionais, se tornando um sujeito político e não apenas social. Entendo que tal trajetória seja essencial para compreender a criação dos Princípios de Yogyakarta, que serão analisados no próximo capítulo, visto que foram idealizados diante da perspectiva internacional de preocupação com a comunidade LGBT+.

Todavia, quando se fala da teoria queer e estudos trans, é importante ressaltar que a existência dos princípios - assim com a idealização dos mesmos - vai contra o caráter subversivo e anti normatizante da teoria queer, visto que eles tratam da comunidade LGBT+ de maneira geral, trazendo uma normatização que não trata de especificidades e individualidades; porém, para fins desta dissertação, a intenção principal é mostrar a essencialidade e a eficácia dos princípios no contexto jurídico brasileiro para a comunidade LGBT+.

## 2 OS DIREITOS LGBT+ NO ÂMBITO INTERNACIONAL E A CRIAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA

Para fins deste capítulo, será necessário explorar a trajetória dos direitos LGBT+ no âmbito internacional, partindo de como a comunidade se tornou um foco da agenda global, para assim trazer decisões favoráveis à ela em âmbito global, tendo culminado na criação dos Princípios de Yogyakarta e, posteriormente, nos Princípios de Yogyakarta +10, elaborados 10 anos após a criação dos primeiros princípios.

De acordo com a DUDH, todas as pessoas nascem livres e com igualdade de direitos, e embora se trate de um princípio universal, incorporado pelo direito brasileiro através da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana esteve historicamente relacionada com a classe social de um indivíduo, a qual determinava se era mais digno ou menos digno. Somente após o século XVIII ela passou a ser vista da maneira como é conhecida na contemporaneidade – o ser humano não sendo tratado como objeto.<sup>6</sup>

Sendo assim, o princípio da dignidade da pessoa humana é essencial para que não haja discriminação por orientação sexual e identidade de gênero. É preciso salientar que, embora a DUDH, em seu artigo 2º<sup>7</sup>, não discorra explicitamente sobre orientação sexual ou até mesmo identidade de gênero – gerando invisibilidade para a comunidade LGBT+ e contribuindo para a instabilidade dos direitos – os sentidos ficam implícitos e a interpretação foi expandida.

Portanto, é possível dizer que, até recentemente, a comunidade LGBT+ estava ausente das discussões acerca dos direitos humanos universais, assim como as Nações Unidas ignoravam suas preocupações. D'Amico (2015) demonstra que, mesmo atualmente havendo importantes diálogos acerca das minorias de gênero e sexualidade,

---

<sup>6</sup>A dignidade da pessoa humana passa, assim, a ser considerada como a liberdade do ser humano de optar de acordo com sua razão e agir conforme o seu entendimento e sua opção; e, na concepção Kantiana, a concepção de dignidade parte da autonomia ética do ser humano, considerando a autonomia como fundamento da dignidade do homem, além de sustentar que o ser humano não pode ser tratado como objeto (Bortoluzzi, 2005).

<sup>7</sup>Artigo 2º - Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania (OHCHR, 1948).

peças LGBT+ e suas preocupações particulares ainda são marginalizadas.

Não há qualquer tratado juridicamente vinculativo que reconheça de maneira explícita o direito das pessoas LGBT+ de serem livres de discriminação, violência e perseguição e de desfrutar de todos os direitos articulados na DUDH. Isso inclui tratados subsequentes de direitos humanos, incluindo o direito ao casamento, à livre escolha de emprego e à liberdade de pensamento, consciência, religião, opinião e expressão.

Também, D'Amico (2015) mostra que as diferenças entre as visões ocidentais do direito internacional, que se concentram nos direitos do indivíduo, e as visões alternativas do direito internacional, que se concentram nos direitos da comunidade, mantêm as minorias sexuais e de gênero como reféns no debate sobre qual versão dos direitos deve tornar-se “universal”. Nessas questões, as nações permanecem “desunidas”.

Além disso, poucas organizações não-governamentais (ONGs) que representam pessoas LGBT+ receberam status consultivo que lhes permite defender mudanças dentro do sistema da ONU e para obter acesso formal aos locais da mesma. Essas ONGs tiveram que moderar sua mensagem e policiar seus membros, algo que certamente restringe suas vozes, limitando o potencial de mudança na lei, política e prática.

Nesse sentido, D'Amico (2015) salienta que, em 2006, os Princípios de Yogyakarta serviram como um roteiro para abordar essas omissões e exclusões legais e levantar preocupações LGBT+ no quadro do regime internacional de direitos humanos, mas a política da ONU bloqueou esse caminho. A Assembleia Geral das Nações Unidas considerou uma declaração não vinculativa - ou seja, não há um compromisso definitivo, podendo ocorrer alterações - sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero. Em 2008, apenas 66 dos 192 estados membros da ONU – principalmente na Europa e na América Latina – inicialmente endossaram a declaração. Posteriormente, os Estados Unidos adicionaram um 67º endosso.

Em contrapartida, muitos países em desenvolvimento na Ásia e na África endossaram uma declaração condenando relacionamentos entre pessoas do mesmo gênero e a existência de pessoas transexuais. Consequentemente, os esforços seguintes para levantar essas preocupações encontraram maior divisão no nível global e reação no nível doméstico.

A crescente polarização sobre o tema torna improvável que uma estratégia legislativa traga mudanças, sugerindo que as perspectivas dominantes nas relações internacionais oferecem pouca esperança de superar essa divisão. Sendo assim, o objetivo deste capítulo é analisar a situação das pessoas LGBT+ na atual lei de proteção

internacional dos direitos humanos, e destrinchar os Princípios de Yogyakarta como instrumento de proteção dos direitos das pessoas transexuais. Para tal, será feito um histórico de como as questões LGBT+ tornaram-se pauta na agenda internacional

Dessa forma, é importante indagar como as questões LGBT+ se tornaram pauta na agenda da ONU, onde, inicialmente, a teoria do movimento social observa que a estrutura de oportunidades políticas, enquadramentos, recursos e estruturas de mobilização afetam o potencial de sucesso para grupos que se organizam para mudança social (McAdam; McCarthy; Zald, 1996).

## 2.1 A PAUTA LGBT+ EM FOCO NA AGENDA GLOBAL

D'Amico (2015) pontua que o surgimento de questões LGBT+ na agenda global a partir do início dos anos 2000 trouxe mudanças positivas e negativas na estrutura de oportunidades políticas, algo impulsionado – em parte – pelo sucesso da organização doméstica a partir da década de 1960, onde iniciativas locais promoveram mudanças legislativas e levaram litígios a níveis nacionais em muitos países. Portanto, tal estratégia foi utilizada para avançar o movimento transnacionalmente.

Além disso, na era da globalização econômica, muitas empresas multinacionais passaram a oferecer benefícios de parceria para casais do mesmo gênero, inclusive se tornando “aliadas inesperadas” na criação de oportunidades políticas nos âmbitos domésticos e internacionais, indo além do que os representantes dos Estados em organizações internacionais conseguiam realizar.

Ao mesmo tempo, D'Amico (2015) ressalta que o aumento da violência e o fechamento total de algumas arenas políticas domésticas levaram a uma crise que exigia uma resposta coletiva, impulsionando a mobilização da comunidade transnacional quando as portas domésticas foram fechadas. Este seria o caso, por exemplo, de Uganda, onde a incitação de crimes de ódio contra homossexuais pela mídia e os “arrastões gays” levaram a um clamor internacional para proteger os ativistas dos direitos LGBT+ e punir as violações.

Nesse sentido, os grupos de defesa transnacionais lutavam há muito tempo com a questão de como enquadrar as reivindicações de direitos, pois não sabiam se as pessoas nessas situações buscavam direitos como qualquer outra ou se havia alguma necessidade de proteger este grupo coletivamente das violações de direitos pelas quais sofrem.

Leckey e Brooks (2010) mostram que, como as feministas críticas e os teóricos

queer apontam, o problema chave dos “mesmos direitos” aplicado na prática é que as leis contra crimes de ódio, por exemplo, não poderiam impor penalidades adicionais para agressões nas quais as vítimas eram alvo justamente por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Inclusive, que a organização doméstica e transnacional se concentra em torno de três objetivos: descriminalização, não discriminação e liberação ou inclusão, sendo que nenhum desses objetivos desafia a conceituação básica dos direitos individuais sobre os quais o regime internacional de direitos humanos se baseia.

Assim sendo, historicamente, no início da década de 1970, ativistas LGBTQ+ passaram a se organizar transnacionalmente para defender a descriminalização nacional do status de minoria social. Em 1978, foi criada a Associação Internacional de Lésbicas e Gays – conhecida internacionalmente como ILGA – uma federação de ONGs que conecta centenas de grupos da sociedade civil em mais de 100 países (ILGA, 2014).

Durante a década de 1980, grupos de defesa LGBTQ+ se mobilizaram para exigir atenção nacional e global para a epidemia do HIV/AIDS; a década de 1990 trouxe o fim da Guerra Fria e reduziu o foco nas questões de segurança, abrindo espaço político para o aumento das organizações transnacionais LGBTQ+ leste-oeste; em 1991, ativistas em São Francisco incorporaram a Comissão Internacional de Direitos Humanos de Gays e Lésbicas e começaram o ativismo transnacional inicialmente em relação à Rússia, Canadá e Argentina; e nesse mesmo ano, a Organização Mundial da Saúde excluiu a homossexualidade do Códex Internacional de Doenças (D’Amico, 2015).

No relatório *Break the Silence* (1997), a Anistia Internacional, uma das organizações de direitos humanos mais conhecidas no mundo, finalmente reconheceu que a criminalização da orientação sexual e identidade de gênero violou os direitos humanos básicos, e reconheceu as pessoas LGBTQ+ como “prisioneiras de consciência”.

Posteriormente, D’Amico (2015) ressalta que a comunicação mais rápida através do computador e da internet facilita as conexões transnacionais através das fronteiras do estado, pelo menos para os grupos de defesa e ativistas que possuem acesso; além disso, traz dois desafios existentes para mobilizar pessoas LGBTQ+ a fim de defender sua coletividade: a invisibilidade autoimposta e a criminalização imposta pela sociedade.

Enquanto o fechamento é uma estratégia de autoproteção contra a discriminação e a violência, a invisibilidade das minorias sexuais e de gênero “fechadas” inibe os esforços para se organizar coletivamente para a mudança, e a criminalização das relações entre pessoas do mesmo gênero torna o reconhecimento público de uma identidade LGBTQ+ pessoal e profissional algo arriscado e até mesmo perigoso (Dufor, 1998; Von

Wahl, 2012).

MacKinnon (2007) traz uma perspectiva jurídica crítica: outro problema fundamental é que o direito internacional dos direitos humanos trata as minorias sexuais e de gênero como indivíduos atomizados – com identidades determinadas - ao invés de membros de um grupo social com uma identidade coletiva visível que os torna sujeitos à violência e elegíveis para status de proteção especial.

Dessa forma, como as mudanças legislativas e as vitórias em litígios (que serão vistas posteriormente) permitiram que mais minorias sexuais e de gênero se identificassem abertamente, os recursos de mobilização se expandiram e, conseqüentemente, as mudanças e desafios nas estruturas políticas domésticas e internacionais trouxeram as questões LGBT+ para a agenda global.

Há uma crescente quantidade de jurisprudências e outras práticas relacionadas à lei que identificam uma aplicação significativa das leis sobre direitos humanos em relação à população LGBT+; e esse fenômeno pode ser observado no plano internacional, principalmente na forma de práticas relacionadas aos tratados de direitos humanos patrocinados pela ONU (O’Flaherty, 2008).

Nesse sentido, O’Flaherty (2008), demonstra que o desenvolvimento da doutrina legal de direitos humanos relacionada à orientação sexual e identidade de gênero pode ser categorizada em: não discriminação, proteção dos direitos à privacidade e a garantia de outras proteções gerais dos direitos humanos a todos, independente da orientação sexual e identidade de gênero. Além disso, examina algumas tendências gerais nas leis sobre direitos humanos que tem implicações importantes para o gozo dos direitos humanos por pessoas LGBT+.

Sobre a não discriminação, o autor enfatiza que a ação dos órgãos que monitoram a implementação dos tratados que versam sobre direitos humanos – patrocinados pela ONU – relacionam-se mais com a discriminação por orientação sexual do que com a discriminação com base na identidade de gênero. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais tratou do assunto em seus Comentários Gerais, a saber, textos interpretativos que emitem para explicar o significado pleno das disposições do Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (Brasil, 1992).

Foram três os comentários onde o Comitê dispôs sobre o assunto: Nº 18 de 2005 (CESCR, 2005a), sobre direito ao trabalho; Nº 15 de 2002 (CESCR, 2002), sobre direito à água e Nº 14 de 2000 (CESCR, 2000a), sobre direito ao mais alto padrão possível de saúde, onde “qualquer discriminação com base no sexo e na orientação sexual que tenha

a intenção de anular ou prejudicar igual gozo ou exercício” do direito em questão. Importante ressaltar que os comentários foram baseados no artigo 2.2 do PIDESC: “2. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.”

Como o Comitê diferencia “sexo” e “orientação sexual” em seus comentários gerais – dando outra interpretação para o PIDESC – é criada outra categoria para orientação sexual. Nesse sentido, também deu outra interpretação para o artigo 3 do referido pacto, que trata da igualdade de direitos entre homens e mulheres, a fim de utilizar como base para a proibição da discriminação por orientação sexual. O’Flaherty (2008) traz que essa vinculação das categorias de discriminação relacionada ao sexo e à orientação sexual foi discutida posteriormente em um contexto prático pelo Comitê de Direitos Humanos.

Por conseguinte, o Comitê dos Direitos da Criança também tratou da questão em um Comentário Geral: nº 4 de 2003 (CRC, 2003), onde afirmou que “os Estados Partes têm a obrigação de garantir que todos os seres humanos com menos de 18 anos desfrutem de todos os direitos estabelecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança sem discriminação; esses motivos também abrangem a orientação sexual”. O Comitê dos Direitos da Criança parece, portanto, adotar a mesma abordagem que o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ao colocar a orientação sexual em uma categoria a parte de “sexo”.

Em contrapartida, O’Flaherty (2008) mostra que tanto o CDESC quanto o CDC não costumam levantar questões sobre discriminação por orientação sexual nas chamadas Observações Finais sobre os relatórios periódicos apresentados pelos Estados Partes no que diz respeito ao histórico de implementação dos tratados; essas observações não possuem natureza vinculativa e por isso nem sempre podem ser consideradas úteis sobre o que um Comitê pode considerar ser uma questão de obrigação.

Porém, o fato de o Comitê expressar preocupações específicas ou fazer alguma recomendação específica sobre uma prática, significa que questões relevantes em termos sociais estão sendo pautadas. Inclusive, o CDESC, através de uma observação final, expressou “arrependimento” sobre a legislação anti-discriminação de Hong Kong, em 2005, não ter abrangido discriminação por orientação sexual (CESCR, 2005b); assim como expressou preocupação acerca do Quirguistão ter classificado “lesbianismo” como

crime em seu código penal, em 2000 (CESCR, 2000b).

Apesar de não ter abordado diretamente em algum comentário geral ou específico sobre a discriminação por orientação sexual dentro da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contras as Mulheres (CEDAW), o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres em várias ocasiões se posicionou de maneira crítica contra os Estados que possuem políticas anti-LGBT+. Na situação do Quirguistão, por exemplo, recomendou que “o lesbianismo fosse reconceituado como uma orientação sexual e que as penalidades por sua prática fossem abolidas” (Nações Unidas, 1999).

Para O’ Flaherty (2008, p.216), o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial “parece nunca” ter se envolvido com questões de discriminação contra pessoas que pertencem tanto a grupos minoritários raciais quanto sexuais. Trata-se, portanto, de uma lacuna preocupante, pois há pessoas desses grupos que enfrentam dupla discriminação, conforme relatado pelo Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos da ONU sobre as formas contemporâneas de discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata.

A partir deste ponto, serão abordadas decisões favoráveis à comunidade LGBT+ em âmbito global para que seja contextualizada historicamente a trajetória das conquistas para que, enfim, os Princípios de Yogyakarta surjam como um documento auxiliar, inicialmente, à manutenção dos direitos LGBT+. Posteriormente, será demonstrado como tais decisões e os princípios influenciaram o judiciário brasileiro a favor da comunidade LGBT+.

## 2.2 DECISÕES FAVORÁVEIS À COMUNIDADE LGBT+ EM ÂMBITO GLOBAL

É possível dizer que as questões sobre orientação sexual receberam a maior parte da atenção no trabalho do Conselho de Direitos Humanos da ONU. Na prática, há o caso histórico de *Toonen vs. Australia*, em 1994, onde o Conselho considerou que a referência a sexo nos artigos 2º, parágrafo 1º e 26º deve incluir orientação sexual; decidindo, assim, que a discriminação relacionada à orientação sexual está incluída na categoria dos direitos inerentes previstos no PIDESC, assim como igualdade perante a lei e igual proteção legal (HRC, 1994).

Em casos posteriores, o CDH reafirmava as disposições do artigos 2º e 26º do PIDESC para abranger a discriminação por orientação sexual, mas passou a “evitar”

especificar que tal abrangência ocorre em razão do termo “sexo” sem motivo específico. Contudo, no caso de *Joslin vs. Nova Zelândia*, em 2002, dois membros do conselho afirmaram categoricamente que “a visão estabelecida pelo comitê é de que a proibição contra a discriminação com base no ‘sexo’ no artigo 26 também abrange a discriminação por orientação sexual” (HRC, 2002a).

Em uma importante crítica, O’Flaherty (2008) ressalta que o Tribunal Europeu de Justiça reprimiu a aparente dependência da categoria “sexo”, visto que as questões pertinentes à orientação sexual são substancialmente diferentes das questões binárias de homens/mulheres que a categoria “sexo” costuma tratar. Apesar da problemática, há certo apoio à abordagem do conselho, pois a discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero costuma ser dirigida contra aqueles que violam as concepções culturais ou de gênero.

Além disso, leva em conta como a discriminação sexual tem um status elevado no pacto, sendo abordada, também, no artigo 3º, aumentando a confiança na categoria “sexo” que conseqüentemente eleva a natureza da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero a um nível mais alto. Donnelly (1999) descreve a abordagem do conselho como “radical e provocativa”, ela evita categorizar a orientação sexual em outro status mesmo na ausência de critérios claramente estabelecidos para uma forma não especificada de discriminação.

A aplicação da doutrina do conselho no que tange à não discriminação continuou sendo ilustrada através de outros casos, como *Young vs. Australia* (HRC, 2003) e *X vs. Colombia* (HRC, 2007). Ambos tratavam de impugnações acerca de distinções feitas por lei entre parceiros do mesmo gênero que eram excluídos dos benefícios de pensão, enquanto parceiros heterossexuais não casados recebiam tais benefícios.

No caso *Joslin vs. Nova Zelândia*, citado anteriormente, houve a negação do direito de casamento entre um casal do mesmo gênero. À época, a conselho entendeu que não houve violação do artigo 26 do pacto, mas uma opinião em comum entre dois membros mostrou que os autores da ação não procuraram identificar se o casamento igualitário era permitido, ressaltando que a posição do país podia, sim, caracterizar discriminação por orientação sexual e identidade de gênero. Esse caso demonstra como a atuação da ONU é limitada em razão da soberania dos Estados.

Nesse sentido, O’Flaherty (2008) traz que a amplitude da abordagem do conselho é melhor observada através dos relatórios que mostraram a frequência na qual levanta a questão da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero: entre 2000 e 2006

a abordagem foi aplicada em 13 dos 84 países analisados; criticou a criminalização das relações homoafetivas de diversos países, a incapacidade de proibir a discriminação relacionada com o emprego e a não inclusão da categoria de orientação sexual em regimes jurídicos que versam sobre antidiscriminação em vários países.

Importante ressaltar que a abordagem do conselho de simplesmente categorizar orientação sexual e identidade de gênero dentro da categoria de “sexo” acaba indo contra as diversas críticas que o próprio conselho faz sobre os Estados; o mesmo exige que sejam criadas diversas formas de proteção à população LGBT+ em legislações locais, mas não reconhece a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero de maneira individualizada, sendo esta, também, uma das formas de violência contra a população LGBT+ no geral, retomando à conceituação de invisibilidade dos corpos trans trazida por Sjoberg (2012).

No que diz respeito à proteção do direito à privacidade, O’Flaherty (2008) o demonstra de maneira prática: os primeiros casos internacionais bem sucedidos sobre orientação sexual e identidade de gênero foram levados para a Corte Europeia de Direitos Humanos e diziam respeito à privacidade das relações sexuais entre pessoas do mesmo gênero. Em *Dudgeon vs. Reino Unido* (ECHR, 1981) e *Norris vs. Irlanda* (ECHR, 1988), a criminalização da relação homoafetiva foi considerada uma violação do direito à privacidade.

O Conselho de Direitos Humanos da ONU, no já citado caso *Toonen*, utilizou a mesma abordagem da Corte Europeia nos casos *Dudgeon/Norris* ao considerar que a proibição criminal da atividade sexual entre pessoas do mesmo gênero, mesmo que não aplicada, constituía uma interferência irracional na vida privada, caracterizando violação por parte da Austrália sobre o artigo 17 do PIDESC.

Somente no início dos anos 2000 processos envolvendo pessoas transexuais foram analisados e tratados com relevância internacional. No que tange a privacidade para pessoas transexuais, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos reconheceu este direito sob a Corte Europeia; os casos *Goodwin vs. Reino Unido* (ECHR, 2002a) e *I. vs. Reino Unido* (ECHR, 2002b) diziam respeito a duas mulheres transexuais que alegaram a recusa do Reino Unido em mudar suas identidades legais e documentações para corresponder ao seus gêneros pós-operatórios como discriminação. Ao decidir dessa maneira, o Tribunal reverteu várias de suas decisões e passou a considerar que o direito ao respeito pelas suas vidas privadas também estava vinculado ao direito de se casar, que havia sido violado – artigos 8º e 12º da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH).

Em *Van Kuck vs. Alemanha* (ECHR, 2003), o Tribunal julgou o caso de uma mulher trans cuja companhia de seguros de saúde havia negado seu reembolso pelos custos associados à cirurgia de redesignação de gênero e que havia acionado, sem sucesso, os tribunais domésticos. Foram constatadas violações do direito à uma audiência justa (artigo 6º da CEDH) e do direito à vida privada, declarando que os tribunais civis da Alemanha não respeitaram a liberdade da autora de se definir como mulher, sendo este um dos fundamentos básicos da autodeterminação.

O caso em questão gerou uma declaração importante sobre os direitos das pessoas trans ao garantir o direito à identidade de gênero autônoma, destacando a decisão do Tribunal onde “a própria essência da CEDH é o respeito pela dignidade e pela liberdade humana, sendo dada, então, às pessoas transexuais o direito ao desenvolvimento pessoa e à segurança física e moral”.

Em *L. Vs. Lituânia* (ECHR, 2007), o Tribunal considerou que o Estado era obrigado a legislar sobre a garantia da cirurgia de redesignação de gênero completa, por meio do qual uma pessoa no “limbo da redesignação parcial” poderia concluir o processo e ser registrada com a nova identidade de gênero.

Nesse sentido, O’Flaherty (2008) ressalta que o CDH, nas considerações dos casos individuais, não teve outra oportunidade de aplicar o direito à privacidade no contexto da orientação sexual e identidade de gênero, sendo uma observação importante ao verificar como tanto a Corte quanto o Tribunal Europeu possuem um envolvimento relativamente amplo com as questões de privacidade, algo que pode refletir desconforto com as questões por parte dos Estados do tratado ou mesmo uma falha dos grupos da sociedade civil em levar tais situações.

Apesar desse envolvimento “relativamente amplo”, é curioso que os casos sobre pessoas trans citados foram decididos e fundamentados com base apenas no princípio da privacidade e não na violação de um direito humano universal – dignidade da pessoa humana, além de não terem reconhecido que todas essas situações foram, sim, casos de transfobia. As decisões foram pautadas de maneira geral; pessoas trans têm o direito de serem trans, apenas porque possuem direito à privacidade.

No que diz respeito à garantia de outras proteções gerais dos direitos humanos a todos, independente da orientação sexual e identidade de gênero, O’Flaherty (2008) traz que, em 2006, durante a apreciação de um relatório periódico pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, um representante de um Estado-parte, ao responder sobre violência policial contra pessoas trans, observou que não havia sequer menção a elas no PIDESC,

causando a impressão de que pessoas trans possuem menos direitos a proteções, algo insustentável.

Nas revisões de relatórios periódicos, o conselho e outros órgãos de tratados em várias ocasiões insistiram no direito de pessoas de diversas orientações sexuais e identidades de gênero se beneficiarem da aplicação geral dos direitos humanos; vários aspectos foram abordados como “crimes violentos cometidos contra pessoas de orientação sexual minoritária, inclusive por agentes da lei e a falha em abordar esses crimes nas legislações sobre crimes de ódio” (HRC, 2006); “o Estado-parte deve fornecer treinamento adequado aos agentes da lei e servidores do Poder Judiciário a fim de sensibilizá-los para os direitos das minorias sexuais” (HRC, 2004); “o Comitê expressa preocupação com os incidentes de pessoas sendo atacadas, ou mesmo mortas, em razão de sua orientação sexual” (HRC, 2018).

O CDC, inclusive, manifestou preocupação sobre os jovens homossexuais e transexuais “não terem acesso à informação adequada, ao apoio e à proteção necessárias para lhes permitir viver a sua orientação sexual e identidade de gênero” (HRC, 2002b), assim como o Comitê Contra a Tortura (CAT) também expressou preocupações acerca da tortura de homossexuais na Argentina (CAT, 2004) e no Egito (CAT, 2002a), especificamente e, em 2002, sobre a “denúncia de ameaças e ataques contra minorias sexuais e ativistas transgêneros na Venezuela” (CAT, 2002b).

Nesse sentido, existe o impacto da lei e da jurisprudência sobre a proteção dos direitos humanos. No entanto, autores como O’Flaherty (2008) demonstram que mesmo que os padrões legais aplicáveis tenham sido esclarecidos e articulados, a resposta dos Estados e organizações intergovernamentais às violações de direitos humanos com base na orientação sexual ou identidade de gênero tem sido equívoca e inconsistente. O’Flaherty expressa grande preocupação com a falta de seriedade com que as violações são tratadas pelas autoridades competentes.

Tal falta de seriedade despertou os olhares do Alto Comissariado sobre Direitos Humanos, que observou o “silêncio vergonhoso” em torno das violações e o fato de que a violência contra pessoas LGBTQ+ frequentemente não é denunciada, não é documentada e acaba impune. Vários estados não reconhecem que as violações dos direitos humanos com base na orientação sexual ou na identidade de gênero constituem áreas legítimas de preocupação com os direitos humanos (OHCHR, 2006).

Como exemplo, houve uma carta distribuída a todas as Missões de Estado em Genebra pelo Paquistão em nome da Organização da Conferência Islâmica onde afirmava

que “a orientação sexual não é uma questão de direitos humanos” (Paquistão, 2004). Ao ser criticada pelo Relator Especial sobre execuções extrajudiciais por manter a pena de morte para homossexualidade, a Nigéria respondeu que “a pena de morte por apedrejamento sob a lei da Shari’a para atos sexuais não naturais não deveria ser equiparada a execuções extrajudiciais e, de fato, não deveria constar no relatório” (ARC International, 2006); da mesma forma, a Tanzânia se opôs ao credenciamento da ONU para ONGs que trabalham para lidar com violações de direitos humanos baseados na orientação sexual, alegando que tais assuntos “não são relevantes para o nosso trabalho” (ECOSOC, 2006).

Apesar da oposição, a Comissão Internacional de Juristas – uma ONG criada em 1952 e composta por juristas para promover o estado de direito – afirma que o novo milênio trouxe progresso adicional em direção aos principais objetivos da comunidade LGBT+: reduzir a violência e promover a descriminalização para enfrentar a discriminação.

### 2.3 A ELABORAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA

Na Conferência Internacional sobre Direitos Humanos LGBT realizada em Quebec, em julho de 2006, foi redigida e endossada a Declaração de Montreal com o objetivo de clamar pela proteção ativa das “minorias sexuais e de gênero” contra a violência estatal e privada, plena liberdade de expressão e descriminalização da “atividade consensual privada” entre adultos do mesmo gênero. A declaração foi publicada em ainda julho do mesmo ano e aprovada pelo Comitê Científico Internacional, composto por 37 ativistas LGBT+ a fim de “resumir as principais demandas do movimento LGBT+ internacional nos termos mais amplos possíveis” e promover o diálogo político sobre questões e preocupações das minorias sexuais e de gênero (International Conference LGBT, 2006).

Posteriormente, em novembro de 2006, estudiosos, juristas e profissionais internacionais de direitos humanos se reuniram em Yogyakarta (Jakarta), Indonésia, para elaborar um conjunto de princípios para orientar o desenvolvimento de padrões jurídicos nacionais e internacionais relativos à proteção dos direitos humanos para “minorias sexuais e de gênero”. Os Princípios de Yogyakarta incluem direitos à igualdade e não discriminação, reconhecimento perante a lei, além de remédios e reparações eficazes (Princípios de Yogyakarta, 2008).

Pode-se dizer que a Declaração de Montreal e os Princípios de Yogyakarta colaboraram para fornecer uma estrutura normativa e um discurso concreto para uma possível futura codificação dos direitos humanos LGBT+; e o discurso de ambos instrumentos foi posteriormente utilizado na proposta da Declaração sobre Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero (conhecida como SOGI, em inglês), apresentada à Assembleia da ONU em 18 de dezembro de 2008.

A declaração foi patrocinada pela França e Holanda, e apresentada pela Argentina, além de ter sido apoiada pela União Europeia e outros Estados como Austrália, Canadá, Nova Zelândia e o Brasil. Os Estados Unidos, à época sob o governo Bush, não apoiou a declaração. Todavia, Pollack (DESA, 2009), mostra que essa posição foi revertida pelo governo Obama, em janeiro de 2009, indicando o desejo de sinalizar “o apoio coletivo à declaração com o objetivo principal de condenar as violações dos direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero, assim como condenar qualquer outra falha na proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais”.

Em contrapartida, D’Amico (2015) mostra que 57 estados-membros da ONU prepararam uma contra-declaração, patrocinada pela Síria, afirmando a jurisdição interna sobre questões relacionadas à orientação sexual e alegando que a declaração proposta minava a estrutura dos direitos humanos internacionais e arriscar “legitimar deploráveis atos como pedofilia”. O autor ressalta que essa polarização extrema é rara para uma declaração informal da Assembleia Geral, que possui ainda menos força normativa do que uma resolução não vinculante da Assembleia.

A partir disso, dá-se foco ao “Processo de Yogyakarta”: a Alta Comissária para os Direitos Humanos, Louise Arbour, expressou preocupação com a inconsistência da abordagem na lei e na prática. Em discurso a um fórum LGBT+, ela sugeriu que, embora os princípios de universalidade e não discriminação se apliquem aos fundamentos da orientação sexual e identidade de gênero, há necessidade de uma articulação mais abrangente para o direito internacional – “é precisamente neste encontro entre o trabalho normativo dos Estados e as funções interpretativas dos organismos especializados internacionais que um terreno comum pode começar a emergir” (OHCHR, 2006).

Além disso, comentaristas presentes no evento sugeriram que a prática internacional também poderia se beneficiar de uma aplicação terminológica mais consistente para abordar questões de orientação sexual e identidade de gênero, pois enquanto alguns órgãos de tratados e Estados preferem falar em “orientação sexual e identidade de gênero” ou “minorias sexuais”, é necessário deixar claro que são pessoas

lésbicas, gays, bissexuais e transexuais – ou transgêneros. A confusão terminológica, inclusive, causa consequências negativas para questões de identidade de gênero, pois alguns mecanismos e Estados falam sobre transexualidade como uma orientação sexual enquanto outros simplesmente reconhecem que não entendem o termo (O’Flaherty, 2008).

Foi nesse contexto de abordagens tão diversas e inconsistentes que os Princípios de Yogyakarta, sobre a aplicação da lei internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, foram concebidos. A proposta de concepção teve origem em 2005 e estabeleceu que os princípios deveriam ter uma função tripla: primeiramente, devem constituir um “mapeamento” das experiências de violações de direitos humanos vivenciadas por pessoas de diversas orientações sexuais e identidades de gênero (O’Flaherty, 2008).

O’Flaherty (2008) mostra que esse exercício deve ser o mais inclusivo e abrangente possível, levando em consideração as diferentes formas pelas quais as violações de direitos humanos podem ser vivenciadas em diferentes regiões do mundo. Em segundo lugar, a aplicação dos direitos a tais experiências deve ser articulada da maneira mais clara e precisa possível. Por fim, os Princípios devem especificar com detalhes a natureza da obrigação dos Estados para a implementação efetiva de cada uma das obrigações.

Vinte e nove especialistas foram convidados para a construção da redação do Princípios, e vieram de 25 países representativos de todas as regiões geográficas. Foi também incluída uma ex-Alta Comissária da ONU para os Direitos Humanos (Mary Robinson), 13 atuais ou ex-funcionários do mecanismo especial de direitos humanos da ONU ou membros de órgãos de tratados, dois juízes em exercício de tribunais domésticos e vários acadêmicos e ativistas; dezessete dos especialistas eram mulheres e o processo de redação ocorreu durante um período de cerca de 12 meses durante 2006-07.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> O documento oficial que instituiu os Princípios de Yogyakarta não informa como os responsáveis pela elaboração foram convidados e convocados, mas elencou o nome e a nacionalidade de todos os responsáveis pela elaboração do mesmo e, para fins informativos, seguem: “Os especialistas que adotaram os Princípios de Yogyakarta são: Philip Alston (Austrália), Relator Especial da ONU sobre execuções extrajudiciais, sumárias e arbitrárias e Professor de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Nova York, Estados Unidos da América; Maxim Anmeghichean (Moldávia), Região Europeia da Associação Internacional de Lésbicas e Gays; Mauro Cabral (Argentina), Universidade Nacional de Córdoba, Comissão Internacional de Direitos Humanos de Gays e Lésbicas; Edwin Cameron (África do Sul), Juiz, Suprema Corte de Apelações, Bloemfontein, África do Sul; Sonia Onufer Correa (Brasil), Pesquisadora Associada da Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS (ABIA) e

Mesmo que grande parte da redação tenha sido feita por meio de comunicação virtual, muitos especialistas se reuniram em um seminário internacional realizado em Yogyakarta, Indonésia, na Universidade Gadjah Mada, de 6 a 9 de novembro de 2006, a fim de revisar e finalizar o texto. Todo o texto foi acordado em um consenso, embora, inicialmente, alguns participantes vissem uma declaração muito concisa de princípios

---

Copresidente do Grupo de Trabalho Internacional sobre Sexualidade e Política Social (Copresidente da reunião de especialistas); Yakin Erturk (Turquia), Relator Especial da ONU sobre violência contra as mulheres, Professor, Departamento de Sociologia, Universidade Técnica do Oriente Médio, Ancara, Turquia; Elizabeth Evatt (Austrália), ex-membro e presidente do Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, ex-membro do Comitê de Direitos Humanos da ONU e comissária da Comissão Internacional de Juristas; Paul Hunt (Nova Zelândia), relator especial da ONU sobre o direito ao mais alto padrão de saúde possível e professor de Direito, Departamento de Direito, Universidade de Essex, Reino Unido; Asma Jahangir (Paquistão), presidente da Comissão de Direitos Humanos do Paquistão; Maina Kiai (Quênia), presidente da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Quênia; Miloon Kothari (Índia), relator especial da ONU sobre o direito à moradia adequada; Judith Mesquita (Reino Unido), pesquisadora sênior, Centro de Direitos Humanos, Universidade de Essex, Reino Unido; Alice M. Miller (Estados Unidos da América), professora assistente, Escola de Saúde Pública, codiretora do Programa de Direitos Humanos, Universidade de Columbia; Sanji Mmasenono Monageng (Botsuana), Juiz do Tribunal Superior (República da Gâmbia), Comissário da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Presidente do Comitê de Acompanhamento da implementação das Diretrizes da Ilha Robben sobre a proibição e prevenção da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos); Vitit Muntarbhorn (Tailândia), Relator Especial da ONU sobre a situação dos direitos humanos na República Popular Democrática da Coreia e Professor de Direito, Universidade Chulalongkorn, Tailândia (Copresidente da reunião de peritos); Lawrence Mute (Quênia), Comissário da Comissão Nacional dos Direitos Humanos do Quênia; Manfred Nowak (Áustria), Professor e Codiretor do Instituto Ludwig Boltzmann de Direitos Humanos, Áustria, e Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos da ONU sobre Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes; Ana Elena Obando Mendoza (Costa Rica), advogada feminista, ativista dos direitos humanos das mulheres e consultora internacional; Michael O'Flaherty (Irlanda), Membro do Comitê de Direitos Humanos da ONU, Professor de Direitos Humanos Aplicados e Codiretor do Human Rights Law Centre, Faculdade de Direito, Universidade de Nottingham, e Relator para o desenvolvimento dos Princípios de Yogyakarta; Sunil Pant (Nepal), Presidente da Blue Diamond Society, Nepal; Dimitrina Petrova (Bulgária), Diretora Executiva, The Equal Rights Trust; Rudi Muhammad Rizki (Indonésia), Relator Especial da ONU sobre solidariedade internacional, e Professor Sênior e Vice-Reitor de Assuntos Acadêmicos, Faculdade de Direito, Universidade de Padjadjaran, Indonésia; Mary Robinson (Irlanda), Fundadora da Realizing Rights: The Ethical Globalization Initiative, ex-Presidente da Irlanda e ex-Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos; Nevena Vuckovic Sahovic (Sérvia e Montenegro), Membro do Comitê da ONU sobre os Direitos da Criança, e Presidente do Child Rights Centre, Belgrado, Sérvia e Montenegro; Martin Scheinin (Finlândia), Relator Especial da ONU sobre contraterrorismo, Professor de Direito Constitucional e Internacional e Diretor do Instituto de Direitos Humanos, Finlândia; Wan Yanhai (China), fundador do Projeto de Ação AIZHI e Diretor do Instituto de Educação em Saúde AIZHIXING de Pequim, China; Stephen Whittle (Reino Unido), Professor de Direito da Igualdade, Universidade Metropolitana de Manchester, Reino Unido; Roman Wieruszewski (Polônia), Membro do Comitê de Direitos Humanos da ONU e Chefe do Centro de Direitos Humanos de Poznan, Polônia; e Robert Wintemute (Reino Unido), Professor de Direito dos Direitos Humanos, Faculdade de Direito, King's College London, Reino Unido." (Yogyakarta Principles, 2008).

jurídicos, expressos em termos gerais. O seminário acabou chegando à conclusão de que a complexidade das circunstâncias das vítimas de violações de direitos humanos exigia uma abordagem altamente elaborada. Também consideraram que o texto deveria ser redigido de forma a refletir as formulações dos tratados internacionais de direitos humanos, reforçando sua autoridade como enunciador das normas jurídicas (O'Flaherty, 2008).

Ao todo, são 29 princípios, e cada um deles compreende uma declaração do direito internacional dos direitos humanos, sua aplicação prática à uma determinada situação e uma indicação da natureza do dever do Estado de implementar tal obrigação legal. No que diz respeito à ordem, do 1 ao 3 são estabelecidas a universalidade dos direitos humanos e sua aplicação a todas as pessoas sem discriminação, bem como o direito de todas as pessoas ao reconhecimento perante a lei.

Os especialistas colocaram tais elementos no início do texto para recordar o significado primordial da universalidade dos direitos humanos, além da escala e extensão da discriminação contra pessoas de diversas orientações sexuais e identidades de gênero, assim como eles são comumente tornados invisíveis dentro de uma sociedade e suas estruturas legais (O'Flaherty, 2008).

Nesse sentido, os princípios 4 a 11 abordam os direitos fundamentais à vida, proteção contra violência e tortura, privacidade, acesso à justiça e isenção de detenção arbitrária; do 12 ao 18 é estabelecida a importância da não discriminação no gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, incluindo o emprego, alojamento, segurança social, educação e saúde; os princípios 19 ao 21 enfatizam a importância da liberdade de expressar a si mesmo, sua identidade e sua sexualidade, sem interferência do Estado com base na orientação sexual ou identidade de gênero, incluindo o direito de participar pacificamente em assembleias e eventos públicos, além da livre associação em comunidade.

Os princípios 24 a 26 tratam dos direitos das pessoas de participar da vida familiar, dos assuntos públicos e da vida cultural de sua comunidade, sem discriminação baseada em orientação sexual ou identidade de gênero, enquanto o princípio 27 reconhece o direito de defender e promover os direitos humanos sem discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero, e a obrigação dos Estados de garantir a proteção dos ativistas dos direitos humanos que trabalham “nessas áreas”; os Princípios 28 e 29 afirmam a importância de responsabilizar os violadores de direitos e garantir reparação adequada para aqueles que enfrentam violações de direitos.

A maioria dos princípios possuem títulos que refletem diretamente às provisões dos tratados de direitos humanos como direito à educação, direito ao mais alto padrão de saúde, e aqueles que fogem desse padrão estão intitulados de maneira específica, como o princípio 18 que versa sobre a proteção contra abuso médico, ou até mesmo para refletir um padrão não derivado de disposições específicas de tratados, como os princípios de promoção dos direitos humanos (27), remédios efetivos (28) e responsabilidade (29).

O'Flaherty (2008) mostra que o conteúdo de cada princípio reflete os desafios específicos sobre direitos humanos que os especialistas identificaram, bem como a aplicação precisa da lei para essa situação, variando amplamente em estilo e categoria de conteúdo. No entanto, uma tipologia geral para as obrigações legais dos Estados pode ser observada: todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias para erradicar as práticas impugnadas; medidas de proteção para pessoas em risco; responsabilização dos perpetradores e reparação das vítimas; e promoção de uma cultura de direitos humanos por meio de educação, treinamento e conscientização pública.

Pode-se dizer, então, que, para os Princípios, os especialistas não deixaram de captar o direito internacional como se dá atualmente. Eles não deixam de levar em consideração a maneira pela qual os órgãos de tratados de direitos humanos informam a compreensão atual que a ONU dá aos Estados para implementação de obrigações; e, pelo processo de construção dos princípios, esse parece ter sido o objetivo.

Em alguns casos, os princípios tendem a ser um pouco vagos em razão das “incertezas jurídicas” quanto ao alcance das leis. O princípio 19, por exemplo, versa sobre o dever do Estado de regular os meios de comunicação para evitar discriminação, mas específica que são os meios de comunicação regulados pelo Estado, não levando em consideração o alcance da esfera privada, que atualmente é o antro de discriminação e intolerância, principalmente nas redes sociais.

O'Flaherty (2008) traz uma crítica sobre os Princípios de que, apesar de um esforço concentrado para tratar de circunstâncias específicas, eles não são abrangentes a esse respeito; exemplificando através da sugestão dada de que as questões sobre acesso a medicamentos em países menos desenvolvidos e à violência doméstica em famílias do mesmo gênero. Inclusive, os princípios serem todos expressos em termos exclusivamente “neutros” – pessoas, e não lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, intersexo, assexuais, queer – não cabe na justificativa utilizada para garantir a aplicação de todos os aspectos dos princípios, independente da identidade de gênero.

O'Flaherty (2008) explica que tais decisões foram tomadas para evitar construções

binárias de gênero, mas, infelizmente, a omissão dos verdadeiros sujeitos que deveriam protagonizar o documento causou invisibilidade no texto, diminuindo a capacidade do documento de abordar com força os problemas enfrentados pela comunidade LGBT+ mundialmente.

Dessa forma, as diversas discussões, diálogos e promessas de um documento promissor trouxeram uma ferramenta com pouca aplicabilidade e falhas que posteriormente foram sanadas – ou tentaram; lembrando que “os Princípios de Yogyakarta” não é um tratado internacional. Sendo assim, nas palavras de D’Amico (2015), não há instrumento internacional de direitos humanos que explicitamente garanta proteções a grupos ou pessoas em razão da orientação sexual ou identidade de gênero, ou seja, à comunidade LGBT+.

Apesar de tudo, os Princípios de Yogyakarta não são um instrumento a ser descartado, pois, mesmo com suas falhas, vários Estados expressaram desejo de utilizá-los como guia na aplicação e alteração de suas leis (justamente por não ser um tratado, são vistos como uma ferramenta maleável). O Ministro das Relações Exteriores da Holanda desenvolveu uma nova estratégia de direitos humanos a ser debatida no Parlamento, e afirma que “os Princípios de Yogyakarta são vistos pelo governo como uma diretriz para sua política” (Spijkers, 2008), além de descrever uma série de iniciativas específicas, incluindo capacitação para ONGs locais e internacionais que trabalham com essas questões; já o governo canadense descreveu os Princípios como “planos úteis” para medir o progresso dos direitos humanos relacionados à orientação sexual e identidade de gênero em todo o mundo (O’Flaherty, 2008).

O governo uruguaio se referiu aos Princípios como um “documento importante para ajudar nessas questões” (Uruguay, 2009), sobre superar a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero. Além disso, tanto a Holanda (HRW, 2013) quanto o Uruguai utilizaram os princípios como referências em leis sobre identidade de gênero, nome social e proteção de pessoas transexuais.

O’Flaherty (2008) mostra que, na América Latina, onde as questões de orientação sexual e identidade de gênero são constantemente discutidas como parte da agenda e nas reuniões do Mercosul, o apoio aos Princípios manifestado pelos Estados-membros Brasil, Argentina e Uruguai pode resultar em maior apoio de outros membros.

Trentini e Bastos Júnior (2021) salientam que o lugar de fala da América Latina é marcado por muita desigualdade, o que aumenta ainda mais a necessidade de construções antidiscriminatórias, como tratados internacionais, textos constitucionais e decisões de

tribunais nacionais e internacionais, ressaltando a importância dos princípios de Yogyakarta.

Em análise própria, os autores demonstram artigos de textos legais da Bolívia, Chile, Argentina e Uruguai redigidos com base nos princípios.

### IMAGEM 1 - Quadro comparativo de incidência de princípios

Artigos com incidência principiológica				
Dispositivo dos Princípios de Yogyakarta	Bolívia - Lei 807/16	Chile - Lei 21.120/18	Argentina - Lei 26.743/12	Uruguai - Lei 19.684/18
Art. 1 - DIREITO AO GOZO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	5	4	1	1 e 3
Art. 2 - DIREITO À IGUALDADE E A NÃO-DISCRIMINAÇÃO	5 e 6	4 e 5	12 e 13	2
Art. 3 - DIREITO AO RECONHECIMENTO PERANTE A LEI	1	1 e 2	1 e 3	5, 6 e 9
Art. 6 - DIREITO À PRIVACIDADE	6	5	9	6
Art. 12 - DIREITO AO TRABALHO		23		12 e 13
Art. 13 - DIREITO À SEGURIDADE SOCIAL E A OUTRAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SOCIAL		23		2 e 7
Art. 15 - DIREITO À HABITAÇÃO ADEQUADA				22
Art. 16 - DIREITO À EDUCAÇÃO				15 e 16
Art. 17 - DIREITO AO PADRÃO MAIS ALTO ALCANÇÁVEL DE SAÚDE			11	19
Art. 18 - PROTEÇÃO CONTRA ABUSOS MÉDICOS				20
Art. 26 - DIREITO DE PARTICIPAR DA VIDA CULTURAL				18
Art. 29 - RESPONSABILIZAÇÃO ("ACCOUNTABILITY")	4 e 12	25		7 e 10

Fonte: Trentini; Bastos Júnior, 2021.

A lei uruguaia parece estar mais conectada a uma proposta de reconhecimento pleno, e à frente da realidade latino-americana. Porém, apesar de a norma argentina conter, objetivamente, menos dispositivos em relação às normas bolivianas e chilenas, ela traz, em seu bojo, um conteúdo material mais moderno e avançado, como o uso de uma racionalidade não binária (que não traz a obrigatoriedade de marcadores conformados com os conceitos de masculino e feminino), de uma perspectiva não patologizante (que não exige nenhum documento médico ou psiquiátrico para a possibilidade de adequação dos registros públicos), de um procedimento mais acessível quanto à não exigência da interferência de advogados e na concessão do benefício da gratuidade para o procedimento (Trentini; Bastos Júnior, 2021).

O governo brasileiro, em 2008, publicou os Princípios de Yogyakarta com tradução para o português e os apresentou no evento “Brasil sem Homofobia”; tendo papel fundamental para difundir os princípios na América Latina. Sonia Correa, em discurso realizado em 7 de novembro de 2007 para o Terceiro Comitê da Assembleia Geral, afirmou que duas mil cópias contendo inteiro teor dos princípios foram distribuídas no Brasil, com 4 eventos de divulgação nas cidades de Porto Alegre, Rio de Janeiro, Nova

Iguaçu e São Paulo (Sanders, 2008).

Em decisões recentes, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto os tribunais estaduais têm utilizado os princípios em suas decisões, criando precedentes para que, eventualmente, sejam aplicados através de práticas legislativas, assunto que será explorado posteriormente.

## 2.4 OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA +10

Em 2017, os Princípios de Yogyakarta foram ampliados com a adição de uma atualização conhecida como "Yogyakarta +10", que inclui novas diretrizes e recomendações para abordar questões contemporâneas que afetam a comunidade LGBT+.

“Desde que os Princípios de Yogyakarta foram adotados em 2006, eles se desenvolveram em uma declaração autoritativa dos direitos humanos de pessoas de ‘orientações sexuais e identidades de gênero diversas’. Desde então, viu desenvolvimentos significativos tanto no campo do direito internacional dos direitos humanos quanto na compreensão das violações que afetam pessoas de ‘orientações sexuais e identidades de gênero diversas’, bem como um reconhecimento das violações frequentemente distintas que afetam pessoas com base na ‘expressão de gênero’ e ‘características sexuais’” (The Yogyakarta Principles Plus 10, 2017).

Trentini e Bastos Júnior (2021) salientam que o novo documento trouxe, sem dúvidas, uma nova era no que tange à temática das minorias sexuais em relação às produções normativas internacionais, trazendo propostas inovadoras, ressaltando a importância do princípio 31, que garante o direito ao reconhecimento jurídico, pois quebrou a ideia de gênero estático trazida no dispositivo de 2006 ao afirmar que:

“ENTENDENDO a "expressão de gênero" como a forma em que cada pessoa apresenta o seu gênero através da sua aparência física – incluindo a forma de vestir, o penteado, os acessórios, a maquiagem – o gestual, a fala, o comportamento, os nomes e as referências pessoais, e recordando, além disso, que a expressão de gênero pode ou não coincidir com a identidade de gênero da pessoa; OBSERVANDO que a "expressão de gênero" está incluída na definição da identidade de gênero nos princípios de Yogyakarta e, portanto, todas as referências à identidade de gênero devem ser entendidas como inclusivas da expressão de gênero como motivo de proteção” (The Yogyakarta Principles Plus 10, 2017).

Além da evolução referente à identidade e expressão de gênero, o novo documento

trouxe reconhecimento acerca das formas de violência sofridas pela comunidade LGBTQ+ ao discorrer que a violência, discriminação e outros danos baseados na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e as características sexuais se manifestam dentro de um contínuo de formas múltiplas, inter-relacionadas e recorrentes, em distintos cenários, desde os privados até os públicos, incluindo aqueles mediados pela tecnologia e que, em um mundo contemporâneo globalizado, transcendem as fronteiras nacionais; e que a violência, a discriminação e outros danos baseados na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e as características sexuais têm uma dimensão tanto individual quanto coletiva, e que os atos de violência e discriminação que são dirigidos contra um indivíduo também são um ataque à diversidade humana e à universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos.

Sendo assim, é possível dizer que as duas versões, mesmo se tratando do mesmo tema, trazem perspectivas contemporâneas diferentes que podem ser identificadas como primeira e segunda onda, pois o primeiro documento trouxe grande impacto na agenda global e o segundo aumentou ainda mais sua perspectiva.

Em termos práticos, o Princípio 3 do documento de 2006 discorre sobre o direito de ser reconhecido perante a lei “toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade”.

Em contrapartida, o princípio 31 do documento de 2017 traz que “Toda pessoa tem direito ao reconhecimento jurídico sem referência a, ou sem requerer a revelação do sexo, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou de características sexuais. Toda pessoa tem o direito de obter documentos de identidade, incluindo certidões de nascimento, independentemente da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais. Toda pessoa tem o direito de mudar a informação a respeito do seu gênero nos referidos documentos quando a mesma se encontrar registrada neles.”

Com a tensão causada no princípio 3, foi criada a possibilidade de melhorar o reconhecimento que foi buscado na afirmação de que toda pessoa tem direito a um reconhecimento legal sem referência a qualquer identificador de gênero, abrindo caminho para minorias que eram excluídas pelo modelo binário de homem vs. Mulher.

Ambos os princípios tratam do mesmo tema, mas através de perspectivas diferentes: o conceito de gênero autodeterminado não é mais citado no documento de 2017, se adequando às conceituações contemporâneas; todavia, sem perder a “maleabilidade” que o documento de 2006 possui, pois continua a não fazer menções diretas à qualquer integrante da comunidade LGBTQ+.

A invisibilidade que pairava sobre o primeiro documento, porém, diminuiu com a nova perspectiva, pois as diversas menções à proteção da identidade e da expressão de gênero saem do binarismo tradicional e o tornam mais disruptivo dentro da agenda global.

Em um primeiro momento, no cenário internacional, buscou-se o reconhecimento da existência dessas pessoas perante a lei e o direito de autodefinição quanto a sua orientação sexual e identidade de gênero (princípio 3), fundamentando-os na esfera da intimidade e nos constructos da dignidade e da liberdade, porém ainda a respeito de uma racionalidade binária (feminino versus masculino) que silenciou (talvez de forma estratégica) outras vivências identitárias dissidentes a esse modelo, a exemplo dos intersexuais e não binários, e ainda sem — de forma expressa — trazer a possibilidade de retificação da condição identitária nos registros públicos. Já em um segundo momento, o esforço foi de alargamento desse direito a um reconhecimento legal (princípio 31), possibilitando o alcance de outras condições e vivências, projetando, dessa forma, a garantia de direitos e a visibilidade dessas pessoas, baseadas no Princípio da Autodeterminação (Trentini; Bastos Júnior, 2021).

Trentini e Bastos Júnior (2021) trazem exemplos de Estados que adotam respostas baseadas no princípio 31: na Alemanha, com a alteração da lei de status pessoal em 2018, pessoas intersex que obtiverem atestado médico sobre sua condição podem subtrair seus marcadores de gênero em seu registro civil, além da possibilidade de solicitarem o registro utilizando a categoria “divers” ou “diverso” (em uma tradução livre). Outras decisões alemãs já entenderam que a mesma lei possibilita que pessoas trans usufruam da mesma possibilidade.

Como mencionado anteriormente, na América Latina, o autor evidencia que, além da Argentina, o Uruguai desponta como, talvez, o Estado possuidor da norma identitária (lei 19.684 de 2018) mais completa e moderna da região: “art.1 – [...] Este derecho incluye el de ser identificado de forma que se reconozca plenamente la identidad de género propia y la consonancia entre esta identidad y el nombre y sexo señalado en los documentos identificatorios de la persona”.

No Brasil, houve a decisão de uma juíza estadual que reconheceu o direito de a pessoa declarar que seu gênero é neutro em seu registro público. A magistrada explicou

“que o Judiciário é o guardião da Constituição, na qual o princípio da dignidade da pessoa humana é pilar fundamental e sustenta outras proteções, como o direito de liberdade de expressão e de autodeterminar-se, o que também consta de tratados internacionais de que o Brasil é signatário”. Ela lembrou que o gênero neutro é um conceito adotado pela ONU, para as “pessoas que nascem com características sexuais que não se encaixam nas definições típicas do sexo masculino e feminino”. A magistrada pontuou ainda que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a favor da possibilidade de mudar o registro do sexo, independentemente do órgão sexual físico.

“[...] Os ideais de igualdade e dignidade, o viés protetivo da personalidade, previstos em nossa Constituição, dependem do avanço legislativo para atender a dinâmica evolutiva da vida em Sociedade. Diante de uma lei que não faz mais sentido, da norma infraconstitucional, e da falta do avanço no fluxo do que está pulsando, não cabe denegar os mais intrínsecos direitos inerentes a todo ser humano” (Migalhas, 2021).

Sendo assim, Faz-se necessário entender a história da comunidade para assimilar como os princípios de yogyakarta contribuem para garantir os direitos desse grupo minoritário, pois apesar de serem instrumentos úteis – e às vezes considerados essenciais – possuem falhas internas e até mesmo geográficas, já que não têm força de tratado internacional, servindo como um documento auxiliar.

## 2.5 BREVE HISTÓRICO DO MOVIMENTO LGBT+ NA AMÉRICA LATINA

Nos capítulos anteriores, foi possível entender como a comunidade LGBT+ está posicionada internacionalmente, utilizando o terceiro mundo queer para mostrar as consequências da colonização ocidental no terceiro mundo, e a trans teorização para introduzir e compreender conceitos essenciais de invisibilidade e hiper visibilidade, além de como a fala de direitos humanos para pessoas LGBT+ foi introduzida na agenda internacional.

Para prosseguir com a internalização dos princípios no Brasil, é importante falar sobre a história do movimento LGBT+. Todavia, dado o contexto do Terceiro Mundo Queer e o Brasil sendo um país latino, as histórias dos países irmãos se cruzam social e politicamente; não há como falar da trajetória do movimento e da comunidade lgbt+ no Brasil sem falar das contribuições latinas para a comunidade brasileira. Dessa forma, faz-se necessário contextualizar a militância LGBT+ na América Latina.

Antes de existir um movimento militante de libertação gay, havia um tabu universal de que a homossexualidade não era um tema de discussão séria. O assunto se

limitava a livros de psiquiatria, piadas de baixo calão e algumas referências históricas/literárias sutis. A repressão anti-gay forçou a maioria desse grupo minoritário a se esconder através de uma máscara heterossexual, sem identidade social e política própria, como outros grupos oprimidos (OKITA, 2015).

Nesse sentido, Trindade (2018) aponta algumas similaridades do ativismo LGBT na América Latina como um todo. Os grupos de ativismo começaram a abordar questões cotidianas marcadas pelo machismo, patriarcado, violência contra mulheres e opressão das sexualidades e passaram a tratar a homossexualidade como um assunto político, fugindo do pessoal, e a partir de novembro de 1969, sob o regime ditatorial da Argentina, foi criado o Grupo Nuestro Mundo, descrito como a primeira tentativa de organização homossexual na Argentina.

Foi fundado por 14 sindicalistas homossexuais, sendo a maioria de classe baixa, sob a liderança de um ex-membro do partido comunista que foi expulso em razão da sua orientação sexual, mostrando que, quando se trata de orientação sexual, tanto a direita quanto a esquerda tinham posicionamentos discriminatórios: para a direita, ia contra a ordem patriarcal, para a esquerda, fugia da “causa maior” – a luta de classes.

Quando se fala em construção das políticas LGBT+ no Brasil (e na América Latina em geral), alguns teóricos retomam à revolta estadunidense de Stonewall como uma marco e modelo de ativismo lgbt. Trindade (2018) pontua e concorda já ter se referido às grandes influências internacionais refletidas pelas experiências de ativistas brasileiros que entraram em contato com o gay power norte-americano, ativistas norte-americanos que vieram ao Brasil e influenciaram os militantes brasileiros, assim como referências culturais estadunidenses presentes nos homossexuais de São Paulo.

Todavia, Green (2003), ao se referir ao *Grupo Nuestro Mundo*, não acredita que o que levou a criação do mesmo teve relação com os eventos ocorridos em Nova Iorque, pois, para ele, “não havia qualquer indicação de que os ativistas argentinos tivessem informações mais exatas a respeito do surgimento do movimento de liberação nos Estados Unidos quando o grupo foi fundado em 1969”.

Em contrapartida, Trindade (2018) remete a Vespucci (2010) e traz que, em 1971, inspirado no movimento gay power norte-americano, foi criada, na Argentina, a Frente de Liberação Homossexual Argentina que congregou ativistas que lutavam pelos direitos humanos dos homossexuais e contra a discriminação desse grupo minoritário. Era um tipo de “congregação”, onde diferentes grupos realizavam diversas ações, e nos primeiros anos contou com a participação de diversos grupos, incluindo um liderado pelo ativista

que criou o *Nuestro Mundo*, assim como grupos de ativismo lésbico e de católicos homossexuais argentinos; sempre mantendo um diálogo com questões feministas trazidas por movimentos como a União Feminista Argentina e o Movimento de Liberação Feminista, reafirmando que o pessoal é político. Inclusive, a aproximação com as questões de esquerda e com as questões feministas deixava claro que FLHA estava comprometida com uma luta muito mais ampla.

Perlongher sabia que a revolta homossexual era apenas parte de uma crise social maior. A Frente de Liberação Homossexual era parte de todo um setor social das pessoas que lutavam para mudar a economia, a sociedade e as leis que o regime autoritário mantinha. A sociedade não é definida apenas como um grupo de indivíduos que compartilham costumes e estilos de vida, mas também como um sistema moral e cultural que consideramos reacionário. Bem, é uma política do desejo, uma maneira de abordar a escrita como um instrumento que parte de uma linha de fuga do cânon da cultura imposto pelo ideal nacional de identidade (GALEAS, 2017).

Em 1973, a FLH publicou “Somos”, a primeira revista voltada para homossexuais na América Latina que também foi o nome da primeira organização política LGBT no Brasil.

No México, o ativismo LGBT+ nasceu da mobilização da esquerda contra a opressão governamental quando o Partido Comunista Mexicano incluiu em seus princípios que ninguém deve ser sujeito à discriminação, marginalização ou subordinação por motivos de raça, sexo, religião ou orientação sexual. Em 1979, aconteceu a Primeira Marcha do Orgulho Homossexual na Cidade do México, organizada pela frente homossexual e pelo grupo autônomo de lésbicas. Na Colômbia, foi também na década de 1970 que ocorreu a criação do primeiro grupo de ativismo homossexual do país, responsável pela organização da Primeira Marcha Gay do país (DIEZ, 2011).

## 2.6 O MOVIMENTO LGBT+ BRASILEIRO

A Constituição Federal e o Código Penal não proibem a “prática” homossexual ou qualquer forma de divulgação, mas a discriminação e a opressão sempre estiveram presentes de maneira discreta. Okita (2015), ressalta que se existem problemas e repressão com homossexuais de outros países capitalistas, o homossexual brasileiro vive uma situação ainda pior estar um país semi colonial, lidando com discriminação, marginalização, além de crises econômicas.

O golpe de 1964 foi um dos fatores que impediu o surgimento dos movimentos

de ativismo LGBT+ no Brasil; a Lei da Imprensa, instituída pela ditadura em 1967, dava poderes ao governo para censurar ou fechar jornais que “atentassem” contra a moral e os bons costumes. Em 1979, o Jornal Lampião da Esquina, dirigido a homossexuais, foi alvo dessa lei. Enquanto outros países da América Latina, como a Argentina, tiveram seu movimento de ativismo definido durante a década de 1960, no Brasil só apareceu no fim da década de 1970 (Okita, 2015).

Fez-se necessário o breve histórico sobre o ativismo LGBT+ na América Latina, pois existem algumas similaridades. Figari (2010) aponta que os habitantes deste continente estiveram sempre submetidos a um tipo de dominação similar, baseada na subjugação dos corpos racializados e sexualizados como parte do empreendimento colonizador. Todavia, é comum que digam, até hoje, que as políticas sexuais surgidas nos EUA foram base para o ativismo LGBT brasileiro (e na América Latina como um todo), mas é uma visão que reforça o imperialismo político do terceiro mundo.

Nesse sentido, Trindade (2018) reforça que perpetuar essa perspectiva suprime a própria história do Terceiro Mundo, pois diferente da população lgbt+ estadunidense, o Brasil e seus vizinhos latino-americanos estavam imersos em regimes ditatoriais, com exploração econômica, altas taxas de pobreza, baixos salários, desigualdade social, violência e, além disso, do forte conservadorismo cristão enraizado que servia como suporte ao sistema colonial.

Se as notícias sobre o ativismo de gays e lésbicas em outros países chegaram ao Brasil durante a década de 1970 e influenciaram grupos na Argentina e México, a ditadura militar no Brasil se mostrou como grande empecilho para a formação de um movimento LGBT estável. Mesmo que algumas revistas alternativas produzissem conteúdo referentes ao gay power norte-americano, a formação de um movimento político no Brasil parecia impossível (Green, 2003).

O primeiro grupo de ativismo LGBT no Brasil foi criado somente em 1978, quando vários estudantes, bancários e intelectuais passaram a se reunir semanalmente em São Paulo, “indo de apartamento em apartamento, sentando no chão por falta de móveis suficientes, eles planejaram o futuro da primeira organização pelos direitos dos homossexuais no Brasil” (Green, 2003). Os participantes eram, em sua maioria, homens gays, com poucas lésbicas que eventualmente se faziam presentes; eram debatidas matérias que depreciavam homossexuais e publicadas frequentemente pelo jornal Notícias Populares, assim como era debatida a resposta a ser encaminhada ao jornal e eram lidas as publicações do Lampião da Esquina (Trindade, 2018).

O nome do grupo foi uma homenagem direta à publicação da Frente de Liberação Homossexual Argentina e o grupo não aceitava propostas que utilizassem o termo *gay*, pois não queriam que fossem uma imitação do movimento norte-americano. Nesse sentido, Trindade (2018) ressalta que não é como se os acontecimentos de Stonewall nos Estados Unidos não fossem relevantes, mas que os elementos que estiveram presentes nos países latino-americanos vizinhos são pouco explorados, principalmente porque Nestor Perlongher, fundador da FLHA, buscou exílio no Brasil a partir de 1978 para fugir da ditadura argentina.

“Foi nessa época que o ensaísta, sociólogo e poeta argentino deu início à pesquisa de campo para sua etnografia clássica sobre a prostituição viril nas ruas do centro de São Paulo. Mas a sua relação com o Brasil havia começado em 1976, quando participou de um encontro organizado por João Silvério Trevisan na Universidade do Rio de Janeiro. Ali, apresentou e discutiu os escritos da revista "Somos" da FLHA, para alguns jovens esquerdistas interessados em conhecer a experiência política dos homossexuais argentinos. A aproximação com a política brasileira foi retomada em 1977 quando participou de algumas atividades da Convergência Socialista, uma organização trotskista que pertencia à mesma corrente internacional que o PST (Argentino) e que pretendia fundar um partido socialista revolucionário. Perlongher foi colaborador do *Lampião da Esquina* e manteve contato próximo com os primeiros ativistas LGBT brasileiros” (Trindade, 2018).

Pode-se dizer que o movimento homossexual brasileiro que se deu naquele momento produziu diálogos com uma nova esquerda, rompendo com a tradicional, que havia falhado em abarcar os novos movimentos sociais como elementos políticos. A juventude brasileira, que tinha a maior voz dentro dos novos movimentos, também passou a se identificar com as demandas do movimento feminista. Ao analisar a relação entre o movimento LGBT e o Brasil, a esquerda funcionou, tal como em outros países, como uma “porta de entrada” do movimento para a política institucional. A que pesem os inúmeros conflitos que permearam essa relação, foi ainda no período da abertura que o movimento homossexual, com o apoio de partidos localizados à esquerda no espectro político, deu seus primeiros passos rumo à política institucional (DE LA DEHESA, 2007).

Cruz (2018) demonstra que, com a aprovação da Reforma Eleitoral em dezembro de 1979, o quadro bipartidário que tomou conta do país deu lugar a um sistema pluri, inicialmente composto por seis partidos, e o que melhor expressa as mudanças que ocorriam na sociedade civil era o PT – Partido dos Trabalhadores, com uma base majoritariamente operária e que abarcava os novos movimentos sociais, sendo chamado

pela própria direção do partido de uma “aliança entre os excluídos”.

Na capital mineira, o Núcleo Gay do Partido dos Trabalhadores, fundado em 1980 pelo ativista Edson Nunes, contava com a participação de antigos integrantes do então extinto Terceiro Ato, o primeiro grupo homossexual organizado da cidade, fundado em 1979. Em São Paulo, os militantes da Facção Homossexual da Convergência Socialista criaram, em 1981, o Núcleo de Gays e Lésbicas, que reunia militantes da Convergência e da OSI para a realização de debates abertos que tinham como objetivo de atrair filiados e simpatizantes para o partido. Os ativistas também participavam de mutirões que coletavam, de porta em porta, as assinaturas necessárias para a legalização da legenda (Cruz, 2018).

Em 1981, o atual presidente do Brasil (2024), Luiz Inácio Lula da Silva, era um líder sindical criticado por ativistas homossexuais em razão de uma entrevista publicada em 1979 no *Lampião da Esquina*, onde o mesmo disparava preconceitos contra homens gays e feministas, mas que, naquele ano, fez um discurso em apoio à luta das minorias políticas, incluindo homossexuais, durante a primeira convenção do PT em Brasília.

Posteriormente, as campanhas petistas a favor da causa homossexual continuaram; a mobilização durante o processo eleitoral de 1982 aconteceu, também, dentro dos partidos políticos, com ativistas homossexuais atuando através das campanhas. Pela primeira vez na história do Brasil, candidatos a cargos eletivos abordaram diretamente o tempo da discriminação sofrida por gays, lésbicas, bissexuais e travestis. Em Minas Gerais, o jornalista e psicanalista Edson Nunes, um dos pioneiros do ativismo homossexual no Brasil, foi apresentado como candidato a deputado federal pelo PT, e o foco da campanha era o combate à discriminação contra negros, povos indígenas, mulheres e homossexuais – sua campanha era cheia de “bom humor” e utilizava o trocadilho *cheGUEI*, militante de esquerda e ativista homossexual (CRUZ, 2018).

Os frutos de tais mobilizações vieram nos anos seguintes, pois a invasão na arena eleitoral entregou ao movimento LGBT+ o desafio de adaptar seus quadros interpretativos e repertórios de ação coletiva para o terreno da política institucional. Grupos de ativismo gay e lésbico como o Grupo Gay da Bahia, Grupo Ação Lésbica Feminista e Somos/RJ lançaram campanhas e petições que tinham o objetivo de estabelecer relações maiores com as instituições. Em 1985, a campanha pela despatologização da homossexualidade, liderada pelo GGB, conseguiu 16 mil assinaturas e derrubou o artigo 302.0 do Inamps, sendo considerada a primeira grande vitória nacional para a comunidade, e a prova de que as portas para a política institucional se abriram (Cruz, 2018).

Do mesmo modo que a década de 1980 foi marcada por avanços políticos para a comunidade LGBT+ como um todo, ela também foi marcada pela epidemia da AIDS, um marco histórico que persegue a comunidade até os dias atuais, pois, como se não bastassem os discursos que alimentavam a construção de um corpo doente aliada à repressão social/policial que restringia o afeto e a sociabilidade, a população LGBT agora estava marcada pela epidemia, principalmente com a ideia de que o amor homossexual era pecado e que a AIDS era o castigo de deus (Caetano; Nascimento; Rodrigues, 2018).

Através de um simbolismo, a epidemia da AIDS pode ser considerada, sem dúvida, a maior “mancha” na masculinidade hegemônica, pois em quase toda a década de 80 e 90, ela denunciava ou aproximava os seus portadores às práticas homossexuais. O HIV/Aids causou impactos complexos nos comportamentos sociais, os moralistas, conservadores e religiosos entendiam que era uma resposta para a “revolução sexual” e para a fragilidade da família (Caetano; Nascimento; Rodrigues, 2018).

Nesse sentido, a epidemia da AIDS obrigou inúmeras esferas sociais a olhar para a sexualidade e discuti-la de alguma forma. Não importando a base que orientou essas discussões, a sexualidade, o desejo e as práticas sexuais passaram a estar presentes nas agendas e preocupações sociais, religiosas, estatais e familiares. Houve, então, um fortalecimento do movimento LGBT a partir da década de 1990 em razão das consequências das políticas que foram adotadas ao enfrentamento da AIDS, todavia não ocorreu de maneira automática.

Muitas lideranças LGBTs não concordavam internamente quando o assunto era a epidemia, pois achavam que não cabia a eles reagir sobre o assunto, pois se tratava de um problema governamental e outros grupos, com medo de estigmatização, negavam a ideia de assumir movimentos sociais e ações de enfrentamento à epidemia. Afinal, se aproximar das agendas de enfrentamento da AIDS significava se aproximar de algo que a comunidade queria se distanciar.

Todavia, Andrade (2002) aponta que a criação do Programa Nacional de DST e Aids em 1986, pelo Ministério da Saúde, e, já na década de 1990, o quadro epidemiológico e a possibilidade de articular a agenda de defesa de direitos civis ao enfrentamento da epidemia produziu uma grande parceria entre programas estaduais, municipais e, acima de tudo, federal, com várias organizações que possibilitou a profissionalização de inúmeros ativistas gays e trans que associaram ao enfrentamento da epidemia às bandeiras políticas de promoção da cidadania e direitos humanos, contribuindo para uma corrente que se fortaleceu até os dias atuais.

A visibilidade de gays, bissexuais, lésbicas e trans nos últimos anos, indiscutivelmente, sofreu alterações e, por sua vez, os direitos civis, ainda que limitados, também têm sido ampliados. Para que tenham seus direitos civis reconhecidos, as LGBT precisaram tornar-se visíveis no espaço público. Assim, reivindicaram e se apropriaram de identidades e reconstruíram suas performatividades e desejos. Em vários aspectos, negaram e/ou desconstruíram os discursos que as remetiam aos campos da doença, desvio, pecado, submissão e crime. Estas prerrogativas, em maior ou menor grau, constituíram o corpo discursivo dos movimentos sociais e ainda embalam o LGBT, quase 40 anos após os primeiros diagnósticos do HIV no Brasil (Caetano; Nascimento; Rodrigues, 2018).

Durante o primeiro governo Lula, em 2003, foi lançado o programa Brasil sem Homofobia, algo inédito até o momento. Dias (2006), ressalta que “o programa nacional intitulado “Brasil sem Homofobia” visa a combater a violência e a discriminação contra os homossexuais e a promover a cidadania, atentando à diversidade de gênero. Este é o maior plano de ações governamentais já implantado e envolve todos os setores do governo em todos os níveis: federal, estadual e municipal.”

E complementa que, à época, havia o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, ligado à Secretaria Especial de Direitos Humanos, e tudo isso levava a acreditar que o Brasil era “o melhor de todos”, pois não havia discriminação, reinavam os direitos humanos e o respeito às diferenças, mas não era aquela a realidade. Nem mesmo a união civil entre pessoas do mesmo sexo era reconhecida.

Atualmente, o Brasil é marcado por avanços e retrocessos no que diz respeito à comunidade LGBT+. O casamento igualitário foi reconhecido, a estigmatização política causada pela epidemia do HIV que impedia homens gays de doarem sangue foi anulada, a homofobia e transfobia foram equiparadas ao crime de racismo e existem (poucos) representantes reais da comunidade dentro do Congresso Nacional. Todavia, também está marcado por uma onda conservadora e religiosa que tem assombrado a comunidade; a intolerância e a violência ainda perduram: o Brasil é o país que mais mata transexuais no mundo, liderando a lista há mais de 13 anos (Pinheiro, 2022).

Segundo o relatório de 2024 da Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA, uma pessoa trans morre a cada três dias. O estado que mais registrou assassinatos de pessoas trans em 2023 foi São Paulo, com 19 casos, com destaque para os estados do Rio de Janeiro e do Paraná. O levantamento é feito a partir de dados governamentais, como o Disque 100 e o Sistema de Informação de Agravos de

Notificação (SINAN) do Ministério da Saúde, órgãos de segurança pública, processos judiciais e casos publicados em veículos jornalísticos.

Aponta, também, recomendações gerais que visam a proteção da população trans e não binária no país, mas que, infelizmente, com a onda conservadora e a bancada evangélica no Congresso Nacional, as pautas ficam de lado, cabendo ao Poder Judiciário, principalmente o Supremo Tribunal Federal, e ao atual governo federal – que se diz aliado à causa LGBTQ+ - pressionar por políticas públicas.

### **3 A INTERNALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA NO BRASIL**

Inicialmente, entende-se que a internalização dos Princípios de Yogyakarta no Brasil representa um movimento jurídico, político e social que tem desafiado as estruturas tradicionais do Direito e exigido uma releitura das normas à luz da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais (FACCHINI, 2012). Os Princípios de Yogyakarta, elaborados em 2006 por um grupo internacional de especialistas em direitos humanos, constituem um marco normativo interpretativo que visa aplicar os direitos humanos internacionais às questões relativas à orientação sexual e identidade de gênero. Embora não possuam força normativa vinculante, eles vêm sendo progressivamente incorporados ao discurso jurídico e às decisões judiciais em diversas partes do mundo, inclusive no Brasil.

O Brasil, por sua vez, apresenta uma trajetória complexa e contraditória quanto à proteção dos direitos da população LGBT+. Ao mesmo tempo em que se destaca por decisões progressistas do Supremo Tribunal Federal (STF), como a equiparação da homotransfobia ao crime de racismo (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e Mandado de Injunção nº 4733), também enfrenta altos índices de violência contra essa população e resistências políticas e culturais à sua plena inclusão social. Esse paradoxo revela a importância de mecanismos internacionais, como os Princípios de Yogyakarta, para fomentar uma agenda de direitos humanos que transcenda as fronteiras normativas internas e dialogue com padrões internacionais de proteção.

Entretanto, é preciso considerar que a transposição de padrões internacionais de direitos humanos para o contexto brasileiro não está isenta de tensões. Nesse sentido, a crítica proposta por Ilan Kapoor (2015) dentro do Terceiro Mundo Queer oferece uma lente fundamental para problematizar o processo de internalização dos Princípios de Yogyakarta. Kapoor (2015) argumenta que a exportação de modelos ocidentais de sexualidade e identidade de gênero muitas vezes opera como uma forma de imperialismo sexual, desconsiderando as dinâmicas locais e as especificidades culturais dos países do Sul Global. A adoção dos Princípios, portanto, deve ser acompanhada de uma sensibilidade às realidades locais e às formas plurais de existência queer no contexto brasileiro, evitando uma universalização acrítica da experiência LGBT+ ocidental.

Isto posto, a incorporação dos Princípios de Yogyakarta no ordenamento jurídico brasileiro não se dá por meio de um tratado internacional ratificado, mas sim por uma espécie de “internalização difusa” que é operada a partir de interpretações judiciais, políticas públicas, resoluções administrativas e atuação de órgãos de proteção de direitos humanos. Tal processo é também impulsionado por movimentos sociais e pela atuação de organizações da sociedade civil, que encontram nos princípios uma base argumentativa e normativa para exigir o reconhecimento de direitos e a reparação de violências estruturais.

Além disso, os Princípios de Yogyakarta têm contribuído para a construção de uma hermenêutica jurídica mais sensível à diversidade sexual e de gênero. Eles oferecem diretrizes claras sobre a não discriminação, a igualdade perante a lei, o direito à vida, à privacidade, à saúde, à educação e à participação política, entre outros. No contexto brasileiro, diversos desses princípios têm sido mobilizados em decisões judiciais e em políticas públicas, como na inclusão do nome social em documentos oficiais, no reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans e na criminalização da LGBTfobia, como será visto posteriormente através da atuação do STF.

Contudo, a internalização dos Princípios de Yogyakarta também encontra resistências significativas. A presença de grupos religiosos e conservadores no cenário político, o avanço de discursos de ódio e o enfraquecimento de instituições de defesa dos direitos humanos constituem barreiras à sua efetivação plena. Soma-se a isso a ausência de um marco legal específico que incorpore os princípios ao ordenamento jurídico de forma sistemática, o que gera insegurança jurídica e limita seu alcance prático. Como Kapoor salienta, o processo de incorporação de direitos queer nos países do Terceiro Mundo pode ser ambivalente: ao mesmo tempo em que possibilita reconhecimento e proteção, também carrega o risco de reproduzir lógicas de dominação ocidentais sob a aparência de emancipação.

Este capítulo, portanto, propõe mostrar o processo de internalização dos Princípios de Yogyakarta no Brasil, investigando seus fundamentos jurídicos, os caminhos de sua aplicação e os desafios à sua efetivação. A partir da aplicação dos princípios pelo STF, a intenção é mostrar como eles vêm sendo apropriados no contexto brasileiro e assim como são suas potencialidades para a consolidação de uma cultura jurídica mais inclusiva, plural e democrática.

### 3.1 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO DAS PESSOAS LGBT+

O papel do STF no Brasil é fundamental para a proteção dos direitos humanos. Acima de tudo, a suprema corte brasileira é a guardiã da Constituição Federal, garantindo a proteção dos direitos fundamentais, incluindo os relacionados à orientação sexual e identidade de gênero. Suas decisões têm contribuído para a ampliação dos direitos da comunidade LGBT+, tendo sido o primeiro passo o reconhecimento do casamento igualitário em 2011, decisão histórica. Decidiu, em 2019, que a homofobia e a transfobia deveriam ser equiparadas ao crime de racismo, utilizando a interpretação evolutiva da lei, que permite que os direitos sejam adaptados às novas realidades sociais, sendo uma abordagem fundamental em um contexto de constante mudança (vide Princípios de Yogyakarta em 2006 e os +10 em 2017).

Com o compromisso firmado em proteger os direitos humanos, o STF lançou, em 2022, *Os Cadernos de Jurisprudência do STF* (Brasil, 2022) que apresentam as principais decisões que contribuíram para a promoção dos direitos humanos no Brasil. A partir desse material, dá-se ênfase às decisões sobre a união estável homoafetiva; equiparação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros em união estável homoafetiva; descriminalização da homossexualidade em âmbito militar; alteração do nome e gênero de pessoas transexuais no registro civil e alteração mesmo sem intervenção cirúrgica; criminalização da homofobia e criminalização da transfobia; divulgação de material escolar sobre gênero e orientação sexual; doação de sangue por homossexuais e ensino sobre gênero e orientação sexual nas escolas.

As referidas decisões serão explanadas de maneira breve e foram originadas de ações de *controle de constitucionalidade concentrado* e de *remédios constitucionais*, que são ferramentas do direito brasileiro utilizadas para verificar se as leis e atos normativos estão de acordo com a Constituição Federal, a fim de preservar as normas e garantias fundamentais; tais ações são: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e Mandado de Injunção.

Primeira, no que diz respeito à **união estável homoafetiva**, o STF proferiu decisão em julgamento conjunto da ADI 4277 com a ADPF 132, equiparou as uniões estáveis homoafetivas às heteroafetivas ao dar interpretação conforme à Constituição ao artigo 1.723 do Código Civil “O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional

expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica”.

Contarini (2021), traz que, no acórdão publicado em 14/10/2011, um dos fundamentos utilizados para justificar a inexistência de diferença entre as uniões foi o direito à felicidade, que já havia sido utilizado timidamente em outras decisões da suprema corte, mas foi somente nesse acórdão que se firmou definitivamente como um direito diretamente vinculado ao Princípio da Dignidade Humana, expresso na Constituição Federal de 1988.

Retomando, diz-se interpretação conforme à constituição, pois o artigo em questão não modifica o em seu texto, apenas teve outra interpretação dada pela suprema corte, e permitiu que as uniões homoafetivas fossem registradas em cartórios do país, trouxe a primeira estabilidade jurídica para a comunidade LGBTQ+, sendo considerado o primeiro passo para a evolução – tardia – dos direitos LGBTQ+ no Brasil, tendo importantes grupos representativos como *amici curiae* – terceiros chamados para prestar esclarecimentos no processo.

## IMAGEM 2 - Sumário dos Cadernos de Jurisprudência do STF

<p><b>1. União estável homoafetiva</b></p> <p>ADPF nº 132</p> <p>Andamento processual</p> <p>Inteiro teor do acórdão</p> <p>Amici curiae</p> <p>Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais E Intersexos - ABGLT</p> <p>Associação de Incentivo à Educação e Saúde do Estado de São Paulo</p> <p>Associação de Travestis e Transexuais de Minas Gerais - ASSTRAV</p> <p>Associação Eduardo Banks</p> <p>Centro de Luta Pela Livre Orientação Sexual - CELLOS</p> <p>Centro de Referência de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros do Estado de Minas Gerais - Centro de Referência GLBTTC</p> <p>Conectas Direitos Humanos</p> <p>Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB</p> <p>Escritório de Direitos Humanos do Estado de Minas Gerais - EDH</p> <p>Grupo Arco-Íris de Conscientização Homossexual</p> <p>Grupo de Estudos em Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais - GEDI-UFMG</p> <p>Grupo Gay Da Bahia - GGB</p> <p>Instituto Brasileiro de Direito De Família - IBDFAM</p> <p>Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero - ANIS</p> <p>Sociedade Brasileira de Direito Público - SBDP</p> <p>ADI nº 4.277</p> <p>Andamento processual</p> <p>Inteiro teor do acórdão</p> <p>Amici curiae</p> <p>Conectas Direitos Humanos</p> <p>Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos - ABGLT</p> <p>Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo</p> <p>Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM</p> <p>Associação Eduardo Banks</p> <p>Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB</p>
---

Fonte: Portal do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2022).

Ainda no âmbito da união estável, em sede de Recurso Extraordinário, 6 anos após o seu reconhecimento, o STF publicou acórdão que definiu como inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros; o recurso originou de uma ação de inventário, onde o recorrente – pessoa que recorreu de decisão proferida – teve negado o direito de participar da herança de seu companheiro, inicialmente, e, após decisão da suprema corte, teve o direito concedido, garantindo, assim, mais uma estabilidade jurídica para a comunidade LGBT+.

**No Código Penal Militar**, mais especificamente o artigo 235, era tratado como crime a “pederastia ou outro ato de libidinagem” e estabelecia pena de detenção de seis meses a um ano ao “militar que praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar”.

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 235 DO CÓDIGO PENAL MILITAR, QUE PREVÊ O CRIME DE “PEDERASTIA OU OUTRO ATO DE LIBIDINAGEM”. NÃO RECEPÇÃO PARCIAL PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. No entendimento majoritário do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a criminalização de atos libidinosos praticados por militares em ambientes sujeitos à administração militar justifica-se, em tese, para a proteção da hierarquia e da disciplina castrenses (art. 142 da Constituição). No entanto, não foram recepcionadas pela Constituição de 1988 as expressões “pederastia ou outro” e “homossexual ou não”, contidas, respectivamente, no nomen iuris e no caput do art. 235 do Código Penal Militar, mantido o restante do dispositivo. 2. Não se pode permitir que a lei faça uso de expressões pejorativas e discriminatórias, ante o reconhecimento do direito à liberdade de orientação sexual como liberdade existencial do indivíduo. Manifestação inadmissível de intolerância que atinge grupos tradicionalmente marginalizados. 3. Pedido julgado parcialmente procedente” (Brasil, 2022, pp. 34-35).

Na ADPF nº 291, o STF “por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu da ação e julgou parcialmente procedente a arguição para declarar não recepcionadas pela Constituição Federal a expressão ‘pederastia ou outro’, mencionada na rubrica enunciativa referente ao art. 235 do Código Penal Militar, e a expressão ‘homossexual ou não’, contida no referido dispositivo” (Brasil, 2015).

No teor do acórdão, a suprema corte trouxe que por estar relacionado a um grupo minoritário historicamente discriminado, a utilização da orientação como condição de

diferenciação é vedada. Apesar de o dispositivo legal em questão se aplique a atos libidinosos tanto homo quanto heterossexuais, na prática – e no texto legal – foi aplicado de forma discriminatória, pois deu-se ênfase apenas a homossexuais.

No que diz respeito às pessoas transexuais, o primeiro grande avanço veio através de um decreto da ex-presidenta Dilma Roussef, em 2016, que autorizava o uso do nome social no serviço público, respeitando a identidade de gênero de cada um e reconhecendo a existência da população trans brasileira.

À época, Tathiane Araújo, presidente da Rede Trans, e Roselaine Dias, presidenta do Conselho Nacional e Combate à Discriminação LGBT, ressaltaram que “é a primeira vez que o governo brasileiro reconhece a cidadania dos travestis e transexuais. A pessoa construiu uma identidade que condiz não com o seu sexo biológico, e sim, como ela se apresenta para a sociedade. Então, é um documento de extrema importância que vem reconhecer pela primeira vez, de fato, pela chefe de Estado brasileiro, a cidadania dessa população” e “o decreto é a real possibilidade de que pessoas travestis e transexuais saiam do processo de exclusão da educação, do trabalho, da vida social, cultural, e irem para um espaço de revelação de cidadania no Brasil. Esse é o momento” (Casa Civil, 2016).

Todavia, por se tratar de um decreto, causava insegurança jurídica, principalmente porque, à época, a ex-presidenta Dilma estava a ponto de sofrer um processo de impeachment – o que realmente aconteceu posteriormente. Essa insegurança foi citada por Lam Matos, presidente do Instituto Brasileiro de Transmasculinidade: “A gente não quer andar para trás, a gente quer sempre avançar. E pensar nessa possibilidade [do impeachment] nos deixa muito assustados, mas não nos enfraquece com a ideia de apoiarmos a presidenta e apoiarmos a democracia acima de tudo. Isso faz com que a gente se una e se fortaleça enquanto movimento social, num grito a favor da democracia” (Casa Civil, 2016).

Nesse sentido, em março de 2018, o STF julgou a **ADI 4.275**, que tratava da **alteração do nome e gênero de pessoas transexuais** no registro civil e que tinha como o objeto o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973,: “Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.” Ação foi julgada procedente e a suprema corte atribuiu, mais um vez, interpretação conforme à CF/88, mas fundamentou à luz do Pacto de São José da Costa Rica, protegendo os direitos à dignidade, honra e liberdade, para que pessoas transexuais tenham o direito à substituição do prenome e do sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de redesignação sexual ou tratamentos hormonais.

Importante ressaltar que, no teor da decisão, a suprema corte trouxe pontos importantes como o conceito de identidade de gênero trazido pelos Princípios de Yogyakarta: “No que tange à noção de identidade de gênero, extremamente elucidativa a Introdução aos Princípios de Yogyakarta, documento apresentado no Conselho de Direitos Humanos da ONU que versa justamente sobre a aplicação da legislação internacional sobre direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Nele se consigna logo de partida em seu preâmbulo que identidade de gênero: ‘(...) como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismo.’”.

Além disso, reconheceu a identidade de gênero como elemento essencial à dignidade humana, salientando que o reconhecimento do Estado “é de vital importância para garantir o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas trans, incluindo a proteção contra a violência, a tortura e maus tratos, o direito à saúde, educação, emprego, vivência, acesso à seguridade social, assim com o direito à liberdade de expressão e de associação”; assim como reconheceu o direito ao nome, à personalidade jurídica, à liberdade e à vida privada, reforçando a ligação direta com o caso em questão, pois esses direitos precisam ser garantidos para que não haja discriminação de pessoas trans.

No teor do acórdão, também foi fundamentado o direito ao nome **independentemente de cirurgia de transgenitalização** – apesar de haver um Recurso Extraordinário específico sobre o tema que será visto em seguida – onde transcreve-se:

“Dito isto, figura-me inviável e completamente atentatório aos princípios da dignidade da pessoa humana, da integridade física e da autonomia da vontade, condicionar o exercício do legítimo direito à identidade à realização de um procedimento cirúrgico ou de qualquer outro meio de se atestar a identidade de uma pessoa. Evidencia-se, assim, com olhar solidário e empático sobre o outro, que inadmitir a alteração do gênero no assento de registro civil é atitude absolutamente violadora de sua dignidade e de sua liberdade de ser, na medida em que não reconhece sua identidade sexual, negando-lhe o pleno exercício de sua afirmação pública. (...) Tais obrigações se justificam na medida em que a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. Ademais, se ao Estado cabe apenas o reconhecimento, é-lhe vedado exigir ou condicionar a livre expressão da personalidade a um procedimento médico ou laudo psicológico que exijam do indivíduo a assunção de um papel de vítima de determinada

condição. Noutras palavras, a alteração dos assentos no registro público depende apenas da livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental” (Brasil, 2022, pp. 58-59).

O **Recurso Extraordinário nº 670.422** de agosto 2018 teve como objeto específico a alteração do nome e gênero no registro civil de pessoas transexuais mesmo sem intervenção cirúrgica, e foi dado provimento ao recurso a fim de garantir às pessoas transexuais o direito de alterar o prenome e sua classificação de gênero no registro civil, proibindo a existência do termo “transexual” no registro civil.

A decisão foi fundamentada a partir da distinção entre sexo, orientação sexual e identidade de gênero; do conceito de transexual e travesti, e da relação entre orientação sexual, identidade de gênero e livre desenvolvimento da personalidade. No que diz respeito à primeira distinção, a suprema corte trouxe:

“[...] o sexo é um termo científico que se refere aos aspectos biológico, morfológico, fisiológico e anatômico do ser humano (homem ou mulher, sexo masculino ou feminino, macho ou fêmea). A orientação sexual está ligada à questão da atração e do desejo sexual de um indivíduo em relação a outro(s) (heterossexualidade, homossexualidade e bissexualidade). A identidade de gênero, por sua vez, está relacionada aos aspectos psicológicos, sociais, culturais e históricos concernentes ao sexo, a como a pessoa se vê, como ela se autodefine e se identifica, podendo haver a coincidência entre as identidades de gênero e de sexo ou não (como no caso dos denominados transexuais)” (Brasil, 2022, p. 69).

Sobre o conceito de transexual e travesti:

“Conforme abalizada doutrina, o termo ‘transexual’ passou por uma evolução conceitual. Inicialmente, referia-se aos indivíduos que, em função de ‘disforia de gênero’ e de terem, por isso, a impressão de terem nascido nos corpos errados, tinham ojeriza a seu órgão sexual biológico e, por conta disso, desejavam realizar cirurgia de mudança de sexo e não aceitavam que terceiros soubessem de sua condição de transexuais. Com o tempo, foram incluídas nessa categoria pessoas que ‘não desejam realizar a cirurgia por uma série de fatores (medo de cirurgia, ausência de condições financeiras para realizá-la na iniciativa privada e temor de não ter prazer sexual com o novo órgão sexual construído cirurgicamente, por exemplo)’. Note-se que há transexuais que simplesmente não sofrem de ojeriza por seu órgão sexual, apenas não sentem prazer genuíno durante a relação sexual. ‘Assim, entende-se aqui que transexual é a pessoa que se identifica com o gênero oposto àquele socialmente atribuído ao seu sexo biológico e que geralmente não quer que as pessoas em geral saibam de sua transexualidade após a adequação de sua aparência a seu sexo psíquico. Trata-se, assim, de uma questão puramente identitária, não médica’ [...]. Não há que se

confundir, no entanto, o transexual com o travesti. Esse último, conforme abalizada doutrina, apenas gosta de se identificar com o sexo oposto pelo traje, pois sente prazer em utilizar roupas características do sexo oposto, mas, contrariamente ao primeiro, não possui o desejo de alterar seu sexo ou sua identidade sexual” (Brasil, 2022, pp. 69-70).

E no que tange à relação entre orientação sexual, identidade de gênero e livre desenvolvimento da personalidade tem-se que:

“Como inarredável pressuposto para o desenvolvimento da personalidade humana, é mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente limitação – ainda que potencial – ao exercício pleno pelo ser humano da liberdade de escolha de identidade, orientação e vida sexual. Portanto, afirmo que qualquer tratamento jurídico discriminatório sem justificativa constitucional razoável e proporcional importa em limitação à liberdade do indivíduo e ao reconhecimento de seus direitos como ser humano, como cidadão.”

“É evidente que a análise do presente apelo extremo não pode deixar de considerar todo o ambiente constitucional acima referido, em especial o elemento fundamental a ser respeitado no julgamento da questão, que é a necessidade de se reconhecer o direito ao desenvolvimento pleno da personalidade do indivíduo, observados os conteúdos mínimos que compõem a dignidade do ser humano, a saber, a autonomia, a liberdade, a conformação interior e os componentes social e comunitário” (Brasil, 2022, p. 70).

Nesse sentido, DIAS (2014) trouxe que o nome de registro de uma pessoa trans não remete à sua identidade, mas justamente afronta-a; sua expressão de gênero, vestimenta e até mesmo intervenções cirúrgicas, pois a falta de um nome correspondente ao gênero sujeita pessoas transexuais a terem suas identidades constantemente reveladas e violadas. Além disso, ressaltou que é preciso respeitar o direito de pessoas trans a não realizarem as cirurgias de redesignação sexual, mas que a tendência da jurisprudência era negar a alteração do sexo quando não havia mudança dos órgãos sexuais; sendo uma clara afronta ao direito à identidade, intimidade e à privacidade, pois obrigar alguém a submeter-se a uma cirurgia para garantir o direito à identidade não viola apenas o direito à liberdade de quem não quer se submeter a um procedimento cirúrgico arriscado como também viola o próprio dever do Estado de proteger seus cidadãos.

O Mandado de Injunção nº 4.733 impetrado pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGLT e julgado em junho de 2019 teve como objeto a omissão do Congresso Nacional sobre a criminalização de condutas ofensivas, ameaçadoras e discriminatórias em razão da orientação sexual e identidade de gênero: **a criminalização da homotransfobia**. O STF julgou procedente a ação e determinou que a tipificação prevista na Lei 7.716 de 1989 pertinente aos crimes de discriminação e

preconceito de raça fosse estendida à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero até que haja lei específica a respeito.

A fundamentação da suprema corte se originou na violação ao direito à liberdade e ao princípio da igualdade fundada na orientação sexual e/ou identidade de gênero e nos graves quadros de violações sistemáticas aos direitos das pessoas LGBTQ+, a fim de possibilitar a criação de tipos penais próprios para a proteção dos direitos fundamentais.

Foi utilizado o artigo 5º, XLI, da Constituição Federal – “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais – para fundamentar a violação ao direito à liberdade e igualdade, ressaltando que o STF já havia afirmado que “o sexo das pessoas não se presta como fator de desigualação jurídica e que o concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais” na ADI 4.277 já citada.

Além disso, ressaltou a importância dos dispositivos internacionais.

“O Comitê de Direitos Humanos, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, reconheceu, no caso *Toonen v. Austrália*, (Comunicação n. 488/1992 – CCPR/C/50/D/488/1992), que ‘a referência a sexo constante do artigo 2, parágrafo 1, e 26 [do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos] deve ser lida como incluindo a orientação sexual’ (par. 8.7). A partir dessa decisão, ainda no âmbito internacional, o reconhecimento de que a orientação sexual é discriminação atentatória consta de uma série de decisões e precedentes internacionais, como, por exemplo, o Comentário Geral n. 20 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que observou que ‘os Estados devem garantir que a orientação sexual de uma pessoa não é uma barreira para a realização dos direitos desta Convenção’ (E/C.12/GC/28, par. 32)” (Brasil, 2022, p. 80).

No mesmo dispositivo, a suprema corte novamente citou os Princípios de Yogyakarta para fundamentar a decisão.

“(…) indica que os Princípios de Yogyakarta devem ser utilizados como fontes para as definições de ‘orientação sexual’ e ‘identidade de gênero’. Assim, no Princípio 2, a Declaração de Yogyakarta dispõe que a discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais” (Brasil, 2022, pp. 80-81).

Em seu voto, o Ministro Edson Fachin trouxe que “por preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, impedir ou obstar acesso à órgão da Administração Pública, ou negar emprego em empresa privada, por exemplo, são

condutas típicas, nos termos da Lei 7.716/1989. Se essas mesmas condutas fossem praticadas em virtude de preconceito a homossexual ou transgênero, não haveria crime. Afirmar que uma República que tem por objetivo ‘promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação’ tolera alguns atos atentatórios à dignidade da pessoa humana, ao tempo em que protege outros, é uma leitura incompatível com o Texto Constitucional.”

Nesse sentido, O STF demonstra que a proteção dos direitos fundamentais pode gerar a criação de tipos penais próprios e ressalta recomendações do Alto Comissário das Nações Unidas assim como dos Princípios de Yogyakarta, afirmando, também, que a Constituição Federal não autoriza, em qualquer dispositivo, a tolerar o sofrimento que a discriminação impõe.

“Além disso, o Alto Comissário das Nações Unidas, no Relatório A/HRC/19/41, enviado ao Conselho de Direitos Humanos em 17.11.2011, recomendou aos Estados que ‘promovam legislação antidiscriminatória compreensiva que inclua discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero’ (par. 84, ‘e’). Os Princípios de Yogyakarta recomendam, por sua vez, que os Estados emendem sua legislação, inclusive a criminal, ‘para garantir sua coerência com o gozo universal de todos os direitos humanos’ (Princípio 1)” (Brasil, 2022, p. 83).

Ainda nas palavras do Ministro Edson Fachin, foi ressaltado que, de acordo com o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil é o país onde mais ocorrem relatos de violência contra pessoas LGBTQ+ e que, ainda mais preocupante, as pessoas que defendem os direitos das pessoas LGBTQ+ também estão sob maiores riscos.

“Em relação ao Brasil, a Comissão Interamericana de Direitos humanos foi informada, em 21.06.2009, do assassinato de Gabriel Herinque Furquim, um membro do Grupo Dignidade para a Defesa dos Direitos das Pessoas Gays e da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Trans, e, no dia 23.10.2010, do assassinato de Iranilson Nunes da Silva, um membro da organização Revida. Em junho de 2014, a Comissão foi informada que um grupo chamado Irmandade Homofóbica fez sérias ameaças aos defensores dos direitos LGBTQ no estado do Piauí, Brasil, por meio de panfletos, mensagens de texto, e por mensagens nas mídias sociais. A Comissão Interamericana enviou uma notificação ao Estado Brasileiro em 09.07.2014, em que requisita informação sobre as medidas tomadas para investigar as ameaças feitas à Marinalva de Santana Ribeiro, um[a] defensora lésbica dos direitos das pessoas LGBTQ da organização Grupo Matizes de Teresina, Piauí. O Estado Brasileiro respondeu aos questionamento[s] e fez notar as medidas adotadas para investigar as ameaças, assim como a inclusão de Santana Ribeiro no programa nacional de proteção ao defensores de direitos humanos, a fim de protegê-la contra as tentativas de violência

e de lhe assegurar tratamento psicológico (OEA/ Ser.L/V/II.rev.1/ Doc. 36, 12 de novembro de 2015, par. 343, tradução livre)” (Brasil, 2022, p. 86).

Ainda sobre a criminalização da homotransfobia, no mesmo mês também foi julgada a ADO nº 26 em razão da omissão legislativa e, apesar de a fundamentação ter sido semelhante – porém mais aprofundada – ao Mandado de Injunção acima, a suprema corte invocou novamente os Princípios de Yogyakarta para tratar de orientação sexual e direito à igualdade.

“Nesse documento [Princípios de Yogyakarta], que se apresenta impregnado de relevante significado, assim se definiu o sentido conceitual de orientação sexual e de identidade de gênero: 1) Compreendemos orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas. 2) Compreendemos identidade de gênero a profunda e sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos” (Brasil, 2022 p. 95).

“É por isso mesmo, Senhor Presidente, que este julgamento assume importância fundamental no processo de ampliação e de consolidação dos direitos fundamentais das pessoas e constitui momento culminante na efetivação do dogma – segundo proclama a Introdução aos Princípios de YOGYAKARTA (2006) – de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, pois todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis, inexauríveis e inter-relacionados, sendo certo, presente esse contexto, que a orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais à dignidade e à humanidade de cada pessoa, não devendo constituir motivo de discriminação ou abuso” (Brasil, 2022, p. 96).

Além disso, em face do julgamento da referida ADO, os ministros ressaltaram os limites constitucionais da liberdade religiosa, em razão da grande onda conservadora que vem assolando o país, tomou conta de parte do Congresso Nacional e que atenta, diariamente, contra os direitos das pessoas LGBTQ+.

“É que pronunciamentos de índole religiosa que extravasam os limites da livre manifestação de ideias, degradando-se ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo, do estímulo à intolerância e ao ódio público contra os integrantes da comunidade LGBTQ, por exemplo, não merecem a dignidade da proteção constitucional que assegura a liberdade de expressão do pensamento, que não pode compreender, em

seu âmbito de tutela, manifestações revestidas de ilicitude penal. Isso significa, portanto, que a prerrogativa concernente à liberdade de manifestação do pensamento, por mais abrangente que deva ser o seu campo de incidência, não constitui meio que possa legitimar a exteriorização de propósitos criminosos, especialmente quando as expressões de ódio público – veiculadas com evidente superação dos limites da propagação de ideias – transgridem, de modo inaceitável, valores tutelados pela própria ordem constitucional” (Brasil, 2022, p. 102-103).

Sobre a onda de conservadorismo, o objeto da **ADPF nº 457** era a divulgação de material escolar sobre gênero e orientação sexual e foi julgada em abril de 2020. De maneira breve, o objeto foi a análise da inconstitucionalidade da lei municipal 1.516 de 2015 de Novo Gama em Goiás que proibiu a divulgação de material escolar sobre “ideologia de gênero” nas escolas. A Suprema Corte julgou procedente o pedido e declarou a inconstitucionalidade da lei.

A base para a fundamentação partiu da competência privativa da União para legislar sobre educação nacional, e a relação entre democracia e proteção dos direitos fundamentais de grupos minoritários para demonstrar que a divulgação do material garante o direito à liberdade de ensinar, aprender e ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas; garantindo, também, o direito à igualdade e não-violação do dever de proteção a grupos minoritários quanto à orientação sexual e identidade de gênero (STF, 2022).

Primeiramente, a competência privativa da União para legislar sobre educação nacional quer dizer que ela possui a competência principal para estabelecer as normas gerais sobre educação e ensino, enquanto os municípios podem apenas complementar as legislações federal e estadual no que couber. Sendo assim, o município em questão agiu de forma contrária à lei.

“No exercício dessa competência legislativa constitucionalmente assegurada, a União editou a Lei 9.394/1996, mediante a qual foram fixadas diretrizes e bases da educação nacional, entre as quais, em conformidade com os arts. 205, 206, II e III, e 214, da Constituição Federal, destaca-se a promoção do pleno desenvolvimento do educando, cujo preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho impõem a observância dos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e da promoção humanística, científica e tecnológica do País. Dessa forma, além de disciplinar matéria que, em razão da necessidade de tratamento uniforme em todo o País, é de competência privativa da União (art. 22, XXIV, da CF), a Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama/GO excedeu do raio de competência suplementar reconhecida aos Municípios ao contrariar o sentido expresso nas diretrizes e bases da educação nacional estatuídos

pela União (art. 30, II, da CF). Reconheço, portanto, a inconstitucionalidade formal da lei impugnada” (Brasil, 2022, pp. 112-113).

Nesse sentido, além do vício formal – não cabia ao município legislar sobre o assunto – a suprema corte ressalta que vedar a divulgação do “material com referência a ideologia de gênero” viola os princípios relacionados à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte e o saber que estão previstos expressamente no artigo 206 da Constituição Federal; não obstante também ter violado um dos objetivos fundamentais da república que é a promoção do bem de todos, sem preconceitos.

Nesse mesmo âmbito, o STF julgou a **ADPF nº 461** que tinha como objeto a análise do art. 3º, X, parte final, da lei 3.468 de 2015, do município de Paranaguá, que proibia o ensino sobre gênero e orientação sexual nas escolas do município, e reconheceu a inconstitucionalidade tanto formal quanto material do dispositivo.

“3. Vedar a adoção de políticas de ensino que tratem de gênero, de orientação sexual ou que utilizem tais expressões significa impedir que as escolas abordem essa temática, que esclareçam tais diferenças e que orientem seus alunos a respeito do assunto, ainda que a diversidade de identidades de gênero e de orientação sexual seja um fato da vida, um dado presente na sociedade que integram e com o qual terão, portanto, de lidar” (Brasil, 2022, pp. 129-130).

“14. A norma impugnada caminha na contramão de tais valores ao impedir que as escolas tratem da sexualidade em sala de aula ou que instruem seus alunos sobre gênero e sobre orientação sexual. Não tratar de gênero e de orientação sexual no âmbito do ensino não suprime o gênero e a orientação sexual da experiência humana, apenas contribui para a desinformação das crianças e dos jovens a respeito de tais temas, para a perpetuação de estigmas e do sofrimento que deles decorre” (Brasil, 2022, p. 130).

Ressaltou o quadro geral de violência e exclusão das pessoas LGBTQ+, que são historicamente marginalizadas e estigmatizadas na sociedade brasileira, lembrando que o Brasil lidera o ranking mundial de violência contra pessoas transexuais, cuja expectativa de vida não passa dos 30 anos, enquanto um brasileiro médio pode chegar aos 75 anos. Inclusive, as escolas – ao lado das famílias – são identificadas por pesquisadores como os maiores espaços de discriminação de crianças e jovens transexuais, portanto não há como proibir o ensino sobre orientação sexual e identidade de gênero nas escolas para que haja uma evolução na sociedade no que diz respeito às pessoas LGBTQ+.

“Transexuais têm dificuldade de permanecer na escola, de se empregar e até mesmo de obter atendimento médico nos hospitais públicos[13]. Também não são incomuns atos de discriminação[14] e violência

dirigidos a homossexuais[15]. As relações de afeto entre pessoas do mesmo sexo são cercadas de preconceito e marcadas pelo estigma. (...) A transsexualidade e a homossexualidade são um fato da vida que não deixará de existir por sua negação e que independe do querer das pessoas. Privar um indivíduo de viver a sua identidade de gênero ou de estabelecer relações afetivas e sexuais conforme seu desejo significaria privá-lo de uma dimensão fundamental da sua existência; implicaria recusar-lhe um sentido essencial da autonomia, negar-lhe igual respeito e consideração com base em um critério injustificado” (Brasil, 2022, pp. 130-131).

Sendo assim, pode-se dizer que existe uma relação direta entre educação e promoção da igualdade, pois a educação assegurada pela Constituição Federal é aquela voltada para o desenvolvimento pleno das pessoas, para a capacitação para a cidadania e para o desenvolvimento humanístico do país (arts. 205 e 214 da CF/88); e proibir o ensino de um conteúdo em sala de aula sem justificativa plausível vai contra tais valores constitucionais.

“Em primeiro lugar, não se deve recusar aos alunos acesso a temas com os quais inevitavelmente trarão contato na vida em sociedade. A educação tem o propósito de prepará-los para ela. Além disso, há uma evidente relação de causa e efeito entre a exposição dos alunos aos mais diversos conteúdos e a aptidão da educação para promover o seu pleno desenvolvimento. Quanto maior é o contato do aluno com visões de mundo diferentes, mais amplo tende a ser o universo de ideias a partir do qual pode desenvolver uma visão crítica, e mais confortável tende a ser o trânsito em ambientes diferentes dos seus. É por isso que o pluralismo ideológico e a promoção dos valores da liberdade são assegurados na Constituição e em todas as normas internacionais antes mencionadas” (Brasil, 2022, p. 133).

A Suprema Corte destaca que a escola é uma dimensão essencial da formação de qualquer pessoa e trata-se, portanto, de um ambiente essencial para a promoção da transformação cultural e de uma sociedade aberta à diferença, para a promoção da igualdade – fazendo um paralelo com o caso de *Brown v. Board of Education* nos Estados Unidos, quando a corte norte-americana reconheceu a inconstitucionalidade de separar as escolas para pessoas brancas e pretas, pois são um ambiente essencial para a cidadania.

“14. [...] Não tratar de gênero e de orientação sexual no âmbito do ensino não suprime o gênero e a orientação sexual da experiência humana, apenas contribui para a desinformação das crianças e dos jovens a respeito de tais temas, para a perpetuação de estigmas e do sofrimento que deles decorre” (Brasil, 2022, p. 134).

“22. É importante considerar, ainda, que os alunos são seres em formação, que naturalmente experimentam a sua própria sexualidade, que desenvolvem suas identidades de gênero, sua orientação sexual, e que elas podem ou não corresponder ao padrão cultural naturalizado. A

educação sobre o assunto pode ser, assim, essencial para sua autocompreensão, para assegurar sua própria liberdade, sua autonomia, bem como para proteger o estudante contra a discriminação e contra ameaças de cunho sexual” (Brasil, 2022, p. 135).

Por fim, a **ADI nº 5.543** de maio de 2020 teve como objeto o art. 64, IV, da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, e o art. 25, XXX, 'd', da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (RDC nº 34/2014 da ANVISA que proibia a doação de sangue por pessoas homossexuais, e a suprema corte julgou procedente a ação, declarando inconstitucionais os dispositivos legais em razão de configurarem discriminação por orientação sexual, ofensa à dignidade da pessoa humana e do direito à igualdade.

Os dispositivos legais consideravam inaptos temporariamente – por um período de 12 meses – os indivíduos do sexo masculino que tiveram relações com outros do mesmo sexo, categorizando-os como grupo de risco e discriminando-os em razão de uma ideia preconceituosa de que homens homossexuais ou bissexuais possam transmitir doenças como o HIV.

“As normas impugnadas nesta Ação Direta também ofendem o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB) porque afrontam outro elemento que lhe constitui: o reconhecimento desse grupo de pessoas como sujeitos que devem ser respeitados e valorizados da maneira como são, e não pelo gênero ou orientação sexual das pessoas com as quais se relacionam. Restringir de maneira a praticamente impossibilitar que homens que fazem sexo com outros homens e/ou suas parceiras possam doar sangue por um lapso temporal de 12 (doze) meses é negar o reconhecimento dessas pessoas apenas pela forma como se relacionam afetivamente, e não pelas condutas que possam ter realizado e que, efetivamente, podem influenciar na triagem do sangue doado” (Brasil, 2022, p. 121).

Nessa decisão histórica para a comunidade LGBTQ+, a suprema corte também reconheceu o movimento LGBTQ+ como não apenas um *amicus curie*, mas como intérprete da Constituição, em razão da luta pela garantia de seus direitos e a constante cobrança do Poder Público por não atuar de maneira eficaz.

“A demanda jurisdicional em tela nos conclama, ainda, a lançar mão da alteridade como um incentivo à compreensão da Constituição a partir do ponto de vista do Outro. Reconhecer a atuação do Movimento LGBTQ+ como um intérprete da Constituição, portanto, além de um compromisso ético, torna o processo de interpretação constitucional mais legítimo e democrático. [...]” “A atuação do movimento LGBTQ+ no Brasil representa, pois, esforços para a inclusão de suas demandas na tradição constitucional enquanto exigências da igualdade. Nesse sentido, como muito bem expôs o *amicus curiae* ‘Núcleo de Pesquisa

Constitucionalismo e Democracia' da UFPR, estamos a tratar de um nicho populacional que vive em situação de vulnerabilidade, que diuturnamente está exposto à violência, ao preconceito e a violações de sua integridade e dignidade (...) vale lembrar que a impossibilidade de doar sangue não permite que a solidariedade seja exercida pelos homossexuais em relação a seus pares, vítimas de violência: não puderam no incidente de Orlando [nos Estados Unidos], não puderam em nenhum dos casos existentes no Brasil (eDOC 198, p. 33)” (Brasil, 2022, p. 123).

O Governo Lula precisa sair do armário e assegurar, através de ações, compromissos, políticas e acenos simbólicos diante da sociedade, que vidas trans importam e para que a transfobia deixe de ser uma pauta da extrema direita contra o próprio governo. (...) A produção de mentiras e falácias tais como “Banheiros unissex”, “hormônios e cirurgias em crianças”, “trans estuprando mulheres cis”, já trazidos tantas vezes, e se somam ao kit gay e a mamadeira de pir#ka e tantas outras mentiras que nunca tiveram uma atenção efetiva para serem derrubadas e enfrentadas oficialmente, serve para disseminar desinformação e incitar violência enquanto distancia a atenção e gasta esforços para si. Uma cortina de fumaça útil para dar palco a sensacionalismos, tentar determinar como se deve falar de diversidade e tentar acuar um governo que não toma as rédeas dos temas. A falta de posição tem custado caro ao governo e mais ainda à população LGBTQIA+, especialmente às pessoas trans. Ela é letal (ANTRA, 2024).

O reconhecimento da comunidade LGBT+ como aliada do Poder Judiciário atual na tomada de decisões que a protegem é resultado de uma luta histórica, que teve início no período ditatorial do país e enfrentou os problemas com empenho extraordinário. Todavia, como aponta a ANTRA, as pautas anti-LGBT têm sido convertidas em agendas prioritárias da extrema direita que vem dominando o cenário político brasileiro, com argumentos que carecem de base científica e facilmente refutados por especialistas, mas que são difundidos por notícias falsas nas redes sociais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É essencial reafirmar a importância de abordar as questões de gênero e sexualidade de forma crítica nas Relações Internacionais, destacando como essas perspectivas desestabilizam as normatividades que sustentam as estruturas globais de poder. As teorias queer e feministas apresentadas ao longo da dissertação demonstram que a comunidade LGBTQ+, marginalizada, possui um potencial transformador capaz de desestruturar hierarquias e fomentar novos paradigmas de inclusão.

Por outro lado, a análise evidencia que as iniciativas de reconhecimento e proteção dos direitos LGBTQ+, apesar de relevantes, ainda enfrentam desafios significativos, especialmente em países do chamado Terceiro Mundo, visto que, para o norte global, a pauta LGBTQ+ virou um alvo capitalista. O conceito do terceiro mundo queer demonstra como as desigualdades históricas e geopolíticas continuam a moldar as vivências das comunidades LGBTQ+, submetendo-as a dinâmicas de exclusão, violência e invisibilidade. As similaridades entre as trajetórias da militância LGBTQ+ na América Latina são reflexos disso.

É importante lembrar, também, de como o expurgo do queer tem ocorrido no Brasil, em razão do avanço do conservadorismo e da extrema direita. Jair Bolsonaro, presidente do Brasil desde 2019, utiliza o discurso LGBTQ+fóbico que alimenta a marginalização de pessoas LGBTQ+. Através da mídia em geral, sempre ressaltou que “as pautas LGBTQs são usadas contra ele como forma de desgaste de governo e constituem uma forma de ‘destruir a família’”, em um claro apelo político.

Dentro de suas falas intolerantes, ele afirma que “tem LGBTQ que conversa comigo sem problema nenhum. Tem muita gente que a gente descobre que é e depois o cara tinha um comportamento completamente normal e não tem problema nenhum. Isso tudo são pautas para desgastar. Uma das maneiras de você dominar o povo é você destruir a família com essas pautas”.

Esse “comportamento normal” citado pelo presidente tem uma relação direta com o liberalismo queer, justamente por ser um comportamento que não incomoda a estrutura, o padrão heteronormativo já estabelecido; e se esse padrão for incomodado, líderes políticos como o citado utilizam a proteção familiar para defendê-lo.

A imagem do LGBTQ+ respeitado ainda é a imagem do good gay, como Eduardo Leite, governador do Rio Grande do Sul, que se encaixa perfeitamente na concepção trazida por Weber. Em suas declarações públicas, fala sobre nem todo gay precisar ser

ativista, que não se propõe a lutar pela causa LGBTQ+, indicando que o país deva “seguir o caminho do respeito”.

No que diz respeito aos Princípios de Yogyakarta, eles são, sim, ferramentas essenciais para a manutenção e garantia dos direitos da comunidade LGBTQ+. Como foi evidenciado, a suprema corte brasileira, assim como outros Estados da América Latina, os utilizam como um auxiliar na elaboração de leis e decisões jurídicas sobre o tema. Acredito que a atuação do STF em concomitância com os princípios sejam um alívio no meio de tanto conservadorismo e opressão.

Dessa forma, seja reconhecendo direitos LGBTQI, seja promovendo a plena liberdade de conformação familiar, o STF tem cumprido bem o seu papel hermenêutico e de guardião da Constituição ao dar vida à direitos fundamentais que, em outros tempos, ficariam “presos” ao papel indefinidamente. Desse modo, já se pode afirmar que em razão do princípio da vedação ao retrocesso social, os julgados pelo Supremo acima listados se encontram em uma forte posição de estabilidade, o que é ótimo para o Estado de Direito brasileiro (Contarini, 2021).

Ainda assim, é possível perceber a discrepância entre a existência de avanços legais e a realidade de violência e marginalização enfrentada, sobretudo, pela população trans. O enfrentamento desses desafios exige tanto o fortalecimento de políticas públicas inclusivas quanto a ampliação dos debates teóricos que questionem as bases estruturais da opressão. Isso inclui reconhecer a diversidade das experiências LGBTQ+ e criar espaços onde vozes historicamente silenciadas possam emergir como protagonistas. Assim, a pesquisa contribui para um diálogo contínuo sobre como os direitos humanos, a justiça social e a igualdade de gênero podem ser promovidas em um mundo ainda profundamente desigual.

Por fim, resgato a fala de Trentini (2021), onde os Princípios de Yogyakarta, de fato, despontam como uma poderosa ferramenta de maximização de possibilidades no avanço protetivo e no combate de retrocessos nos diferentes espaços de reconhecimento dos direitos de pessoas LGBTQI. O exercício de sedimentação de uma inafastável eficácia normativa desses princípios (extraída de um imperativo ético decorrente da perspectiva de um direito antidiscriminatório, da utilização expressa de dispositivos contidos no documento de Yogyakarta em documentos técnicos produzidos pela Corte IDH, da cristalização de diretrizes contidas no documento, por meio de uma hermenêutica engajada, no âmbito do SIDH e das introjeções principiológicas em âmbitos domésticos) reafirma a função estratégica dos Princípios de Yogyakarta no auxílio da pavimentação

de um Ius Constitutionale Commune na América Latina.

## REFERÊNCIAS

- ACKERLY, Brooke A; STERN, Maria; TRUE, Jacqui. **Feminist Methodologies for International Relations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.
- ALONSO, Angela. Métodos qualitativos de pesquisa: uma introdução. In: ALONSO, Angela. **Métodos de pesquisa em Ciências Sociais: Bloco Qualitativo**. São Paulo: Sesc São Paulo/CEBRAP, 2016.
- AMNESTY INTERNATIONAL. **Breaking the Silence: Human Rights Violations Based on Sexual Orientation**. London: Amnesty International UK Print, 1997.
- ARC INTERNATIONAL. **Recognizing Human Rights Violations Based on Sexual Orientation and Gender Identity at the Human Rights Council, Session 2**. 6 out. 2006. Disponível em: <http://www.arc-international.net/HRC2report.html>.
- BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. ANTRA, 2023.
- BETTCHER, Talia M. Evil Deceivers and Make-Believers: On Transphobic Violence and the Politics of Illusion. **Hypatia**, v. 32, n. 3, p. 1-17, 2017.
- BORTOLUZZI, Roger Guardiola. A dignidade da pessoa humana e sua orientação sexual – as relações homoafetivas. **Jusnavigandi**, 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6494/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-orientacao-sexual>.
- BRASIL. **Decreto nº 591**. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 291**. Brasília, 28 maio 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur347881/false>.
- BRASIL. Casa Civil. **Dilma assina decreto que autoriza uso de nome social no serviço público**. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2016/marco/dilma-assina-decreto-que-autoriza-uso-de-nome-social-no-servico-publico>
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Direito das pessoas LGBTQIAP+** [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – Brasília: STF: CNJ, 2022
- BUTLER, Judith. **Bodies That Matter: On the Discursive Limits of Sex**. New York: Routledge, 1993.
- BUTLER, Judith. **Undoing Gender**. New York: Routledge, 2004.
- BURTON, Richard. **“Terminal Essay: Pederasty.” In The Book of a Thousand Nights and a Night, Vol. 10, 205–254**. 1885.
- CAETANO, Marcio; NASCIMENTO, Claudio; RODRIGUES, Alexsandro. Do caos re-emerge a força: AIDS e mobilização LGBT. In: GREEN, James N.; QUINALHA,

Renan; CAETANO, Marcio; FERNANDES, Marisa. **História do movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2018.

Cardoso MR, Ferro LF. **Saúde e população LGBT: demandas e especificidades em questão**. 2012; 32(3):552–63. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932012000300003>

COMMITTEE AGAINST TORTURE (CAT). **Concluding Observations of the Committee against Torture regarding Egypt, 23 December 2002, CAT/C/CR/29/4 at para. 5(e)**. Genebra, 23 dez. 2002a. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/concluding-observations/catccr294-conclusions-and-recommendations-committee-against>.

COMMITTEE AGAINST TORTURE (CAT). **Concluding Observations of the Committee against Torture regarding Venezuela, 23 December 2002, CAT/C/CR/29/2 at para. 10(d)**. Genebra, 23 dez. 2002b. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewig2raakdCLAxW7NrkgHWqxBl0QFnoECBIQAQ&url=https%3A%2F%2Facnudh.org%2Fwp-content%2Fuploads%2F2011%2F01%2FCAT-Venezuela-2002-ENG.docx&usq=AOvVaw1WMe\\_BVJ0WCDi00Gs\\_94Gj&opi=89978449](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewig2raakdCLAxW7NrkgHWqxBl0QFnoECBIQAQ&url=https%3A%2F%2Facnudh.org%2Fwp-content%2Fuploads%2F2011%2F01%2FCAT-Venezuela-2002-ENG.docx&usq=AOvVaw1WMe_BVJ0WCDi00Gs_94Gj&opi=89978449).

COMMITTEE AGAINST TORTURE (CAT). **Concluding Observations of the Committee against Torture regarding Argentina, 10 December 2004, CAT/C/CR/33/1 at para. 6(g)**. Genebra, 10 dez. 2004. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/cat/observations/argentina2004.html>.

COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS (CESCR). **General Comment No. 15: The right to water, E/C.12/2002/11, 26 November 2002**. Genebra: UN Social and Economic Council, 2002. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/general/cescr/2003/en/39347>.

COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS (CESCR). **General Comment No. 14: The right to the highest attainable standard of health, E/C.12/2000/4, 11 August 2000**. Genebra: UN Social and Economic Council, 2000a. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/general/cescr/2000/en/36991>.

COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS (CESCR). **Concluding Observations of the Committee on Economic, Social and Cultural Rights regarding Kyrgyzstan, 1 September 2000, E/C.12/1/Add.49 at para. 17**. Genebra: UN Social and Economic Council, 2000b. Disponível em: <https://www.refworld.org/policy/polrec/cescr/2000/en/17623>.

COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS (CESCR). **General Comment No. 18: The right to work, E/C.12/GC/18, 24 November 2005**. Genebra: UN Social and Economic Council, 2005a. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/general/cescr/2006/en/32433>.

COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS (CESCR). **Concluding Observations of the Committee on Economic, Social and Cultural Rights regarding the People's Republic of China (including Hong Kong and Macau),**

**13 May 2005, E/C.12/1/ Add.107 at para. 78.** Geneva: UN Social and Economic Council, 2005b. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g06/422/64/pdf/g0642264.pdf>.

COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD (CRC). **General Comment No. 4: Adolescent health and development in the context of the Convention on the Rights of the Child, 1 July 2003, CRC/GC/2003/4.** Geneva: UN Office of the High Commissioner for Human Rights, 2003. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/general/crc/2003/en/18641>.

CONTARINI, Gabriel Gomes. **Dez anos do julgamento conjunto da ADPF 132 e ADI 4277. Como anda a aplicação do direito à busca da felicidade no direito de família pelo STF?** 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1668/Dez+anos+do+julgamento+conjunto+da+ADPF+132+e+ADI+4277.+Como+anda+a+aplicação+do+direito+à+busca+da+felicidade+no+direito+de+família+pelo+STF%3F>.

CORREIO BRAZILIENSE. **Bolsonaro afirma que pautas LGBT ‘destroem a família’ e comemora ações na mão de Mendonça.** 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/01/4976459-bolsonaro-afirma-que-pautas-lgbt-destroem-a-familia-e-comemora-pautas-na-mao-de-mendonca.html>

CORREIO BRAZILIENSE. **Conheça as quatro mulheres trans eleitas deputadas em 2022.** Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/10/5041807-conheca-as-quatro-mulheres-trans-eleitas-deputadas-em-2022.html>

CRUZ, Rodrigo. **Do protesto de rua à política institucional: a causa homossexual nas eleições de 1982.** In: História do Movimento LGBT no Brasil, 2018.

D’AMICO, F. **LGBT and (Dis)United Nations.** In: PICQ, M.; THIEL, M. (Eds.). **Sexualities in World Politics.** Routledge, 2015.

DE LA DEHESA, Rafael. **Sex and the Revolution: Lesbian and Gay Liberation and the Partisan Left in Brazil.** Revista Estudos Sociais, 2007.

DIEZ, Jordi. **La trayectoria política del movimiento Lésbico-Gay en México.** *Estudios Sociológicos*, vol. XXIX, núm. 86, mayo-agosto, 2011, pp. 687-712. El Colegio de Mexico, A.C. Distrito Federal, México.

DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS (DESA). **Statement by Margaret J. Pollack, Acting Deputy Assistant Secretary of State for the Bureau of Population, Refugees, and Migration, and Head of the United States Delegation to the United Nations Commission on Population and Development, March 31, 2009.** Geneva, 31 mar.. 2009. Disponível em: [https://www.un.org/development/desa/pd/sites/www.un.org.development.desa.pd/files/u\\_ndesa\\_pd\\_2009\\_cpd42\\_item4\\_usa.pdf](https://www.un.org/development/desa/pd/sites/www.un.org.development.desa.pd/files/u_ndesa_pd_2009_cpd42_item4_usa.pdf).

DONELLY, Jack. **Non-Discrimination and Sexual Orientation: Making a Place for Sexual Minorities in the Global Human Rights Regime.** In: BAEHR et al. **Innovation and Inspiration: Fifty Years of the Universal Declaration of Human Rights** Amsterdam:

Royal Netherlands Academy of Arts and Sciences, 1999.

EDELMAN, Lee. **No Future: Queer Theory and the Death Drive**. Reino Unido: Duke University Press Books, 2004.

ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL (ECOSOC). **United Nations Information Service. 'Economic and Social Council Takes Action on Texts Concerning Consultative Status of Non-Governmental Organizations. Press Release, ECOSOC/6231, 25 July 2006**. Ginebra, 25 jul. 2005. Disponível em: <https://press.un.org/en/2006/ecosoc6231.doc.htm>.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). **Dudgeon v UK A 45 (1981); (1982) 4 EHRR 149**. Strasbourg: [s.n.], 1981. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-57473"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{).

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). **Norris v Ireland A 142 (1988); (1988) 13 EHRR 186**. Strasbourg: [s.n.], 1988. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-57547"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{).

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). **Goodwin v United Kingdom (2002) 35 EHRR 18**. Strasbourg: [s.n.], 2002a. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{"itemid":\["001-60596"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{).

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). **I. v United Kingdom (2003) 36 EHRR 53**. Strasbourg: [s.n.], 2002b. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/spa#{"itemid":\["001-60595"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/spa#{).

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). **Van Kuck v Germany 2003-VII 1; (2003) 37 EHRR 51**. Strasbourg: [s.n.], 2003. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-61142"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{).

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). **L. v Lithuania Application No. 27527/03, Judgment of 11 September 2007**. Strasbourg: [s.n.], 2007. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-82243"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{).

FACCHINI, Regina. **Direitos humanos e diversidade sexual: os Princípios de Yogyakarta e suas ressonâncias no Brasil**. Revista Estudos Feministas, v. 20, n. 3, 2012.

FOUCAULT, Michel. **The History of Sexuality**. New York: Pantheon Books, 1978.

G1. **Associação aponta que 175 pessoas transexuais foram mortas no Brasil em 2020 e denuncia subnotificação**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/01/29/associacao-aponta-que-175-pessoas-transexuais-foram-mortas-no-brasil-em-2020-e-denuncia-subnotificacao.ghtml>

GALEAS, Isabel Macías. **Nestor Perlongher, su lucha entre la escritura y la acción política**. 2017. Disponível em: <https://liberoamerica.com/2017/12/28/nestor-perlongher-su-lucha-entre-la-escritura-y-la-accion-politica/>.

GIRARD, Françoise. Negotiating sexual rights and sexual orientation at the UN. In:

PARKER, Richard; PETCHESKY, Rosalind; SEMBE, Robert (eds.). **SexPolitics: Reports from the Front Lines**. Sexuality Policy Watch, 2007. <http://www.sxpolitics.org/frontlines/book/index.php>

GREEN, James N. A luta pela igualdade: desejos, homossexualidade e a esquerda na América Latina. **Cadernos AEL**, v.10, n.18/19, 2003.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. **Toonen v. Australia, Communication No. 488/1992**, U.N. Doc CCPR/C/50/D/488/1992 (1994). Genebra: UN Human Rights Committee, 1994. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/702/en-US>.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. **Joslin et al. v New Zealand (902/1999), CCPR/C/75/D/902/1999 (2003); 10 IHRR 40 (2003)**. Genebra: UN Human Rights Committee, 2002a. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/995/en-US>.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. **Concluding Observations of the Committee on the Rights of the Child regarding the United Kingdom, 9 October 2002, CRC/C/15/Add.188**. Genebra: UN Human Rights Committee, 2002b. Disponível em: <https://docs.un.org/en/CRC/C/15/Add.188>.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. **Mr. Edward Young v Australia (941/2000), CCPR/C/78/D/941/2000 (2003)**. Genebra: UN Human Rights Committee, 2003. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/undocs/941-2000.html>.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. **Concluding Observations of the Human Rights Committee regarding Poland**. Genebra: UN Human Rights Committee, 2004. Disponível em: <https://www.refworld.org/policy/polrec/hrc/2004/en/11587>.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. **Concluding Observations of the Human Rights Committee regarding the United States of America**. Genebra: UN Human Rights Committee, 2006. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/589849?v=pdf>.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. **X v Colombia (1361/2005), CCPR/C/89/D/1361/2005 (2007)**. Genebra: UN Human Rights Committee, 2007. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/1338/en-US>.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. **Concluding Observations of the Human Rights Committee regarding El Salvador**. Genebra: UN Human Rights Committee, 2018. Disponível em: <https://docs.un.org/en/CCPR/C/SLV/CO/7>.

HUMAN RIGHTS WATCH. **The Netherlands: Victory for Transgender Rights**. 2013. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2013/12/19/netherlands-victory-transgender-rights>.

INTERNATIONAL LESBIAN, GAY, BISEXUAL, TRANS, AND INTERSEX ASSOCIATION (ILGA). **LGBT Voices at the United Nations: ECOSOC Council Vote Grants Consultative Status to ILGA**. Geneva, Switzerland: 2014. Disponível em: <http://ilga.org/ilga/en/article/n5GebHB1PY>.

JOLLY, Susie. **Queering Development: Exploring the Links between Same-sex**

Sexualities, Gender, and Development. **Gender and Development**, vol. 8, n. 1, 2000.

KAPOOR, Ilan. The queer Third World. **Third World Quarterly**, vol. 36, n. 9, 2015.

LAURETIS, T. DE; SILVA, G. B. V. DA; SOUZA, L. L. DE. Gênero e teoria Queer. **Albuquerque**, v. 13, n. 26, p. 165-176, 28 dez. 2021.

LAMBLE, Sarah. Unknowable Bodies, Unthinkable Sexualities: Lesbian and Transgender Legal Invisibility in the Toronto Women's Bathhouse Raid. **Social & Legal Studies**, vol. 18, n. 1, 2009.

LECKEY, Robert; BROOKS, Kim. **Queer Theory: Law, Culture, Empire**. New York: Routledge. 2010.

LIMA, Welder. **Comunidade LGBTQ+ e as Políticas Públicas: Conquistas e Desafios**. 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/127237773/Comunidade\\_LGBT\\_e\\_as\\_Políticas\\_Públicas\\_Conquistas\\_e\\_Desafios?](https://www.academia.edu/127237773/Comunidade_LGBT_e_as_Políticas_Públicas_Conquistas_e_Desafios?)

LOURO, Guacira Lopes. **Teoria queer: uma política pós-identitária para a educação**. 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/64NPxWpgVkt9BXvLXvTvHM/r/?>

LUCCA, Bruno. Brasil é o país que mais mata trans pelo 16º ano, com 105 homicídios em 2024. **UOL**, 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2025/01/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-trans-pelo-16o-ano-com-105-homicidios-em-2024.shtml>

MACKINNON, Catherine. **Are Women Human? And other international dialogues**. 2007.

MCADAM, D; MCCARTHY, J; ZALD, M. **Comparative Perspectives on Social Movements, Political Opportunity Structures, Mobilizing Structures, and Cultural Framings**. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

MCCLINTOCK, Anne. **Imperial Leather: Race, Gender and Sexuality in the Colonial Contest**. Cambridge: Harvard University Press, 1995.

MORENO, Alumine. Open Space: The Politics of Visibility and the Gltttbi Movement in Argentina. **Feminist Review**, n. 89, 2008.

MIGALHAS. **Nem homem, nem mulher: pessoa consegue registro de gênero neutro**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/343533/nem-homem-nem-mulher-pessoa-consegue-registro-de-genero-neutro>.

MISKOLCI, Richard. **Teoria Queer: um aprendizado pelas diferenças**. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

NAMASTE, Viviane. **Sex Change, Social Change: Reflections on Identity, Institutions and Imperialism**. Toronto: Women's Press, 2005.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Concluding Observations of the Committee on the Elimination of Discrimination Against Women regarding Kyrgyzstan, 5 February 1999, A/54/38 at para. 128.** Genebra, 4 maio 1999. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/reports/20report.pdf>.

NASCIMENTO, Júlio Ferro da Silva Cunha. **Estratégias no Escuro: um olhar queer sobre transmasculinidades furtivas (1980-2020).** In: SOARES, Douglas Verbicaro; CRUZ, Rivetla Edipo Araujo. **Estudos sobre direitos humanos, gênero e sexualidade.** 2022.

OBSERVATÓRIO G. **Eduardo Leite não defenderá pauta LGBT em campanha.** 2021. Disponível em: <https://observatoriog.bol.uol.com.br/noticias/politica/segundo-jornal-eduardo-leite-nao-defendera-pauta-lgbt-em-campanha>.

OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS (OHCHR). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Genebra: Nações Unidas, 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf).

OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS (OHCHR). **Presentation of the United Nations High Commissioner for Human Rights Ms Louise Arbour to the International Conference on Lesbian, Gay, Bisexual, and Transgender Rights.** Montreal, 26 jul. 2006, Disponível em: <http://www.unhchr.ch/hurricane/hurricane.nsf/view01/B91AE52651D33F0DC12571BE002F172?opendocument>.

O'FLAHERTY, Michael; FISHER, John. **Sexual orientation, gender identity, and international human rights law: contextualizing the Yogyakarta Principles.** Human Rights Law Review, vol. 8, n. 2, 2008.

O GLOBO. **Caitlyn Jenner se arrepende de ter apoiado Trump.** 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/caitlyn-jenner-se-arrepende-de-ter-apoiado-trump-23185196>.

OKITA, Hiro. **Homossexualidade, da opressão à libertação.** São Paulo: Editora Sundermann, 2015.

PAQUISTÃO. **Letter from the Ambassador and Permanent Representative of the Permanent Mission of Pakistan, Geneva, 26 February 2004.** Genebra, 26 fev. 2004. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/518815?ln=en&v=pdf>.

PICQ, Manuela Lavinias; THIEL, Markus. **Sexualities in world politics.** New York: Routledge, 2015.

PINHEIRO, Ester. **Há 13 anos no topo da lista, Brasil continua sendo o país que mais mata pessoas trans no mundo.** 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/01/23/ha-13-anos-no-topo-da-lista-brasil-continua-sendo-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-no-mundo>

PLUMMER, K. The flow of boundaries: gays, queers and intimate citizenship. In: DOWNES, David; ROCK, Paul; CHINKIN, Christine; GEARTY, Conor. **Crime, Social Control and Human Rights: From Moral Panics to States of Denial, Essays in Honour**

of Stanley Cohen. London: Willan, 2007.

PUAR, Jasbir. **Terrorist Assemblages: Homonationalism in Queer Times**. New York: Duke University Press, 2007.

RAO, Rahul. **Third World Protest: Between home and the world**. Oxford: Oxford Academic, 2010.

RAHMAN, Momin. **Homosexualities, Muslim Cultures and Modernity**. New York: Palgrave Macmillan, 2014.

RICHTER-MONPETIT, Melanie. Everything You Always Wanted to Know about Sex (in IR) But were Afraid to Ask: The 'Queer Turn' in International Relations. **Millenium**, vol. 46, n. 2, 2017.

SANDERS, Douglas. **International: the role of the Yogyakarta Principles**. aug. 2008. Disponível em: <https://outrightinternational.org/content/international-role-yogyakarta-principles>

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SEDGWICK, Eve Kosofsky. **Tendencies**. Durham: Duke University Press, 1993.

SHOTWELL, Alexis; SANGRAY, Trevor. Resisting Definition: Gendering through Interaction and Relational Selfhood. **Hypatia**, vol. 24, n. 3, 2009.

SILVA, Ana Rosa Clecet da; BUTTIGNOL, Fernando César. Homofobia cristã e conservadorismo político: uma análise da atuação discursiva da Exodus Brasil no contexto do governo Bolsonaro. **Rever**, vol. 24, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rever/article/view/63086>.

SJOBERG, Laura. Toward Trans-gendering International Relations?. **International Political Sociology**, vol. 6, n. 4, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Direito das pessoas LGBTQIAP+**: Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos Composto de decisões do Plenário do STF julgadas no período compreendido entre 3/12/2008 e o ano de 2021. Brasília : STF/CNJ, 2022.

SPIJKERS, Otto. A life of human dignity for all, A human rights strategy for foreign policy. **Invisible College Blog**. 15 jan. 2008. Disponível em: <https://invisiblecollege weblog.leidenuniv.nl/2008/01/15/a-life-of-human-dignity-for-all-a-human/>.

STRYKER, Susan. **(De)Subjugated Knowledges: An Introduction to Transgender Studies**. New York: Routledge, 2006.

STRYKER, Susan. Transgender History, Homonormativity, and Disciplinarity. **Radical History Review**, vol. 2008, n. 100, 2008.

TICKNER, J. Ann. Gendering a discipline: some feminist methodological contributions to international relations. **Signs: Journal of Women in Culture and Society**, vol. 30, 2005.

TICKNER, J. Ann. You may never understand: prospects for feminist futures in international relations. **Australian Feminist Law Journal**, vol. 32, 2010.

TOWER, Kimberly. Third Gender and the Third World: Tracing Social and Legal Acceptance of the Transgender Community in Developing Countries. **Concept**, vol. 34, 2016.

TRENTINI, Tiago Benício; BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno. **A eficácia da norma que ousou falar seu nome: os Princípios de Yogyakarta como potência densificadora do Ius Constitutionale Commune na América Latina**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 11, n. 2. p.686-713, 2021.

TRINDADE, Ronaldo. A invenção do ativismo LGBT no Brasil: intercâmbios e ressignificações. In: GREEN, James N.; QUINALHA, Renan; CAETANO, Marcio; FERNANDES, Marisa. **História do movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2018.

URUGUAY. Poder Legislativo. **Ley nº 18.620 - DERECHO A LA IDENTIDAD DE GÉNERO Y AL CAMBIO DE NOMBRE Y SEXO EN DOCUMENTOS IDENTIFICATORIOS**. Montevideu, 25 out. 2009. Disponível em: <https://www.gub.uy/ministerio-desarrollo-social/sites/ministerio-desarrollo-social/files/documentos/publicaciones/1946.pdf>.

VESPUCCI, Guido. Explorando un intrincado triángulo conceptual: homosexualidad, familia y liberación en los discursos del Frente de Liberación Homosexual de Argentina (FLH , 1971- 1976). **Revista Historia Crítica**, Bogotá, n. 43, 2010.

WEBER, Cynthia. From Queer to Queer IR. **International Studies Review**, vol. 16, 2014.

YOGYAKARTA PRINCIPLES PLUS 10. **Additional Principles and State Obligations on the Application of International Human Rights Law in Relation to Sexual Orientation, Gender Identity, Gender Expression and Sex Characteristics, to Complement the Yogyakarta Principles**. Genebra: [s.n.], 2017.